



**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	8.5200/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
CNPJ	:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2019
GESTOR	:	JUVENAL PEREIRA BRITO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ROSILENE GUIMARÃES E SILVA (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR) GRAZIELA CARVALHO FIALHO (RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO)

1. INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo e Metodologia

Em atendimento ao artigo 71, II, da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT) e ao art. 10, IV, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT, apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta referente ao exercício de 2019. O objetivo deste documento é subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos escaneados, das extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das





informações prestadas pela Promotoria de Justiça, pela Controladoria Geral do Município de Pedra Preta (CGM), das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela imprensa em geral e, ainda, por meio de análise técnica realizada nas manifestações de defesa encaminhadas, pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 156738/2021) e na Análise de Responsabilização (Documento do Control - P nº 156023/2021), a esta Corte de Contas.

Em sede preliminar, as informações foram obtidas de forma não presencial, nos termos das Portarias Conjuntas TCE/MT e MPC/MT nº 01 de 15/01/2021 e nº 66 de 27/04/2021, em virtude da pandemia do Coronavírus/Covid-19, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A metodologia consistiu no uso dos procedimentos previstos no Manual de Auditoria de Conformidade do TCE/MT, com o desenvolvimento das técnicas de Entrevistas junto aos servidores da Prefeitura via canais de comunicação disponíveis (telefone, mensagens e e-mail), Análise Documental, Análise de Contas, aplicação de Questionários, Cruzamento e Extração de Dados.

Informa-se, ainda, que o atual Prefeito – Sr. Nelson Antônio Orlato e a Presidente da Câmara – Sra. Edna Maria de Jesus Costa foram devidamente cientificados sobre o início dos trabalhos (Documento do Control - P nº 147575/2021).

1.2. CPI, Afastamento do ex-Prefeito e Inquéritos

Na oportunidade de cientificar a Câmara Municipal do início dos trabalhos foi solicitado que informassem a existência de trabalhos de fiscalização referentes ao exercício de 2019 realizados pelo Poder Legislativo. Na resposta, foi informado que houve a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 001/2019, tratando-se de Investigação de supostas ilicitudes na aquisição de alimentos pelo Poder Executivo Municipal nos anos de 2017, 2018 e até o final do 2º quadrimestre de 2019, sendo a Presidente a Vereadora Sra.





Iraci Ferreira de Souza, Relator o Vereador Sr. Lenildo Augusto da Silva e o Secretário o Vereador Sr. Valteir Rodrigues Gomes (Documento do Control - P nº 147576/2021).

Os trabalhos dessa CPI foram finalizados em 23 de março de 2020, cuja conclusão foi a seguinte, conforme transcreve-se:

Ao todo o exposto, após análise de todo conjunto probatório existente no processo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Relator que ao final subscreve, apresenta o presente relatório concluindo e requerendo o seguinte:

a) Em análise aos documentos e todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, sejam elas servidores públicos ou representantes das empresas fornecedoras, **ficou comprovado que não ocorreu nenhuma irregularidade nas aquisições dos alimentos, bem como não houve o desvio de finalidade no consumo dos gêneros alimentícios em todas as Secretarias Municipais durante os anos de 2017, 2018 e até o segundo quadrimestres de 2019, não estando assim configurado o cometimento de qualquer ato ilícito pelos agentes públicos responsáveis;(grifou-se)**

b) Recomenda-se a atual Gestão do Prefeito Municipal Juvenal Pereira Brito, e outras futuras que virão, com base na análise de todos os documentos que instruem este processo, que seja realizada a designação formal do fiscal de contrato, como de fato ocorre, dando condições para que este agente público desempenhe seu mister, determinando a este servidor designado a realização do efetivo controle da execução contratual, de todos contratos e atas, por meio de relatórios e livros de registros que deverão conter informações necessárias que comprovem ou não o cumprimento do acordado entre o Poder Público e empresa contratada, além de atestar a qualidade dos serviços e objetos fornecidos, aumentando assim a eficiência e transparência das aquisições;

c) Recomenda-se também ao Senhor Prefeito Municipal, a construção nesses últimos nove meses de mandato, de um almoxarifado central no município de Pedra Preta — MT com finalidade de estocagem e controle de entrada e saída dos produtos e materiais adquiridos, o que possibilitará ao Executivo a economia em suas compras, a antecipação das aquisições de suas demandas, o menor desperdício dos produtos, bem como a execução e planejamento alinhados;

d) Recomenda-se ainda ao Executivo Municipal, a adoção de outras medidas necessárias para a realização de controle no consumo e utilização dos produtos adquiridos, como forma de ampliar os mecanismos para garantir a transparência e finalidade pública de suas despesas efetuadas;

e) Requer com fundamento no art. 54 § 14 do Regimento Interno Camarário, que seja colocado em deliberação dos membros, e caso aprovado, seja realizado o encaminhamento de cópia do relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT para a devida publicação no diário oficial, bem como seja encaminhado a cópia deste





ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência da conclusão do presente processo de investigação, e para que dentro de suas competências analise e adote as providências que forem necessárias;

f) Seja também encaminhado cópia do relatório ao Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT, Sr. Juvenal Pereira Brito, diante das recomendações dispostas no relatório, para que no exercício de suas funções adote e providencie as medidas para o devido cumprimento.

Verifica-se que nessa CPI chegou-se à conclusão de que não houve comprovação de ilicitude na aquisição de alimentos.

Informa-se que em 2020, ainda na gestão do ex-Prefeito Juvenal Pereira Brito (2017-2020), não houve medidas tomadas pelo gestor para atendimento das recomendações “b”, “c” e “d” acima expostas, e ainda, conforme relatado pelo Controlador Geral do Município, por meio do Ofício n. 099 de 11/06/2021, foram efetuadas 25 recomendações e 6 pedidos de providências pela CGM, sendo que somente 9 recomendações foram atendidas integralmente pelo ex-prefeito de Pedra Preta – MT (Documento do Control - P nº 147577/2021).

Verificou-se, ainda, por meio de notícias em meio digital, que o município vinha enfrentando problemas relativos a improbidades administrativas, tendo ocorrido divulgação do afastamento do ex-prefeito por ordem judicial (reportagens constantes do Documento do Control - P nº 147578/2021).

Em virtude de ilegalidades na aquisição direta de 20 mata-burros e 20 pares de bases de apoio de concreto, o ex-Prefeito, Sr. Juvenal Pereira Brito, foi afastado judicialmente do exercício de suas funções de chefe do Poder Executivo no período de 12/05/2019 a 11/06/2019, conforme Ata de reuniões sobre o afastamento e retorno do prefeito, período em que o Vice-Prefeito, Sr. Luiz Cândido Rodrigues Pereira, assumiu a função de administrar o Poder Executivo de Pedra Preta -MT (Documento do Control - P nº 147579/2021).

O ex-prefeito foi afastado em virtude ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), Processo nº 1000265-72.2019.8.11.0022, retornando às suas funções baseado na liminar contra o afastamento cautelar (Documento do Control - P nº 147580/2021).

Em decorrência da ciência desses fatos, ainda em sede de elaboração de relatório técnico preliminar, foi realizada solicitação de informações junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Preta para verificar demais





inquéritos instaurados pelo MPE/MT que pudessem impactar na análise das contas anuais de 2019 (Documento do Control - P nº 147581/2021). Disso, houve resposta por meio do Ofício nº. 457/2021/PJ/Pedra Preta pela Exma. Sra. Dra. Nathalia Moreno Pereira, em 25/05/2021, no qual foi informado que houve a realização de 13 inquéritos (Documento do Control - P nº 147582/2021).

Diante disso, considerando-se o tempo necessário para concluir os trabalhos desta auditoria, a matéria objeto da investigação, o período que os fatos ocorreram, os critérios de relevância, materialidade e risco, a auditora pública externa responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar selecionou os seguintes inquéritos para inclusão na amostra destas contas anuais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	FASE
000948-072.2019	Processo Cível n.º 1001008-48.2020.8.11.0022 de natureza Ação de Improbidade Administrativa, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e Jose Roberto Vieira (Inquérito Civil nº 07/2019 com objeto de investigar irregularidades na contratação da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires – COOPER VALE pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta.	AUTUAÇÃO JUDICIAL
000860-072.2020	Processo Cível n.º 1001144-45.2020.8.11.0022 de natureza Improbidade Administrativa, Suprimentos de Fundos irregulares, requeridos Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves Freitas	AUTUAÇÃO JUDICIAL

Fonte: Ofício nº. 457/2021/PJ/Pedra Preta (Documento do Control - P nº 147582/2021).

Os inquéritos demonstrados no quadro anterior foram instaurados pela Promotoria de Justiça e baseados nas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município (CGM) de Pedra Preta, resultando no ajuizamento de ações judiciais em virtude das irregularidades detectadas.

Nas auditorias internas realizadas pelo Sr. Cristiano dos Santos Viana- Controlador Geral do Município e pelo Sr. Aguinaldo Nunes Barbosa – Técnico de Controle Interno, ambos ocupantes de cargos efetivos, foram apuradas graves irregularidades no exercício de 2019, que configuraram despesas lesivas





ao erário municipal, passíveis de ressarcimentos pelos responsáveis. **Os apontamentos de irregularidades resultantes dessas auditorias internas que integraram esses dois inquéritos, foram relatados nos achados de auditoria n. 3 e n.5 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).**

1.3 Considerações preliminares

Para a elaboração deste Relatório Técnico Conclusivo, repise-se: foram examinadas as manifestações de defesa, bem como documentos trazidos aos autos pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 156738/2021) e na Análise de Responsabilização (Documento do Control - P nº 156023/2021). A auditora pública responsável pela elaboração deste Relatório Técnico Conclusivo foi designada por meio da Ordem de Serviço nº 1939/2024.

Feitas as exposições necessárias, dá-se continuidade nas próximas páginas ao exame das manifestações de defesa e, ao final deste documento, apresentam-se os encaminhamentos sugeridos pela auditora pública designada.

2. IRREGULARIDADES

2.1. Achado de auditoria n. 1: Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (**EB 05**). (Item 4.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.1.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta





– MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos¹ e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito

¹ Anexos do Relatório Técnico Preliminar constam nos Documentos do Control – P nº 147574/2021, nº 147575/2021, nº 147576/2021, nº 147577/2021, nº 147578/2021, nº 147579/2021, nº 147580/2021, nº 147581/2021, nº 147582/2021, nº 149884/2021, nº 149886/2021, nº 149887/2021, nº 149890/2021, nº 149894/2021, nº 149895/2021, nº 149900/2021, nº 149905/2021, nº 149913/2021, nº 149914/2021, nº 149930/2021, nº 149940/2021, nº 149952/2021, nº 149958/2021, nº 149959/2021, nº 149961/2021, nº 150000/2021, nº 150003/2021, nº 150005/2021, nº 150006/2021, nº 150010/2021, nº 150011/2021, nº 150017/2021, nº 150021/2021, nº 150023/2021, nº 149901/2021, nº 150024/2021, nº 150026/2021, nº 150038/2021, nº 150152/2021, nº 150162/2021, nº 150163/2021, nº 150164/2021, nº 150165/2021, nº 150166/2021, nº 150167/2021, nº 150168/2021, nº 150169/2021, nº 150171/2021, nº 150172/2021, nº 150173/2021, nº 150174/2021, nº 150186/2021, nº 150189/2021, nº 150190/2021, nº 150191/2021, nº 150192/2021, nº 150193/2021, nº 150194/2021, nº 150195/2021, nº 150196/2021, nº 150197/2021, nº 150198/2021, nº 150199/2021, nº 150200/2021, nº 150201/2021, nº 150202/2021, nº 150203/2021, nº 150204/2021, nº 150205/2021, nº 150206/2021, nº 150207/2021, nº 150208/2021, nº 150209/2021, nº 150210/2021, nº 150211/2021, nº 150212/2021, nº 150213/2021, nº 150214/2021, nº 150217/2021, nº 150218/2021, nº 150219/2021, nº 150220/2021 e nº 151006/2021.





Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, o ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as





judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Em título “APONTAMENTOS REMANESCENTES”, a respeito do Achado de Auditoria n.1: Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da Lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº 009/2011 (ITEM 4.1.1.1) – EB 05 Controle Interno_Grave_05, a defesa esclareceu que existiriam demais membros da equipe responsáveis para averiguar informações de forma correta.

Assim sendo, o ex-prefeito reafirmou que deveria prestar Contas dos Atos de Governo. E, ainda, ponderou que nas páginas 18 a 21 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) não teria sido demonstrada a citação de sua participação na irregularidade constante do achado de auditoria nº 1. Para reforçar seu entendimento a respeito da responsabilidade dos Secretários Municipais, a defesa invocou o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta – MT e repisou que no art. 54, I, §1º seria claro ao dispor que os Secretários teriam o dever de cuidar dos seus pertences tais como: contratos, folha de pagamento, patrimônio, processo de despesas na fase de recebimento dos produtos ou serviços, etc.

Por fim, a defesa REQUEREU que: I – a defesa fosse recebida; II – que se excluísse do polo passivo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito e, não lhe atribuisse qualquer penalidade, sejam estas multas e/ou ressarcimento ao erário; III – que fossem buscadas informações aos agentes políticos, Secretários e servidores, que possam ter causado prejuízo ao erário; IV – caso o Conselheiro Relator achasse razoável instaurar alguma Tomada de Contas Ordinária ou RNI, que todos pudessem apresentar suas considerações em busca da verdadeira justiça; V – que fosse excluída todas as responsabilidades do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito, nos dez achados de auditoria; VI – que as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT fossem aprovadas por questão de justiça.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os seguintes documentos:





Nome do documento	Localização no Sistema Control – P
Ofício nº 008/2021 – JUVENAL PEREIRA BRITO – PEDRA PRETA – MT, por meio do qual o defendente encaminha sua manifestação pertinente ao Relatório Técnico Preliminar – autos de nº 85200/2021 – TCE/MT.	Documento nº 212401/2021, p. 01
Cópia da Lei Complementar nº 029/2019 – Desconcentração de Competências e Atividades Administrativas, de 24/06/2019	Documento nº 212401/2021, p. 29 – 30
Portaria nº 002/2019, de 04/01/2019 , por meio da qual o Prefeito Municipal Sr. Juvenal Pereira Brito nomeou o Sr. Hernane Carneiro Gomes, servidor efetivo, para ocupar cargo comissionado de Secretário Geral e Coordenação Administrativa. A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Documento nº 212401/2021, p. 31
Portaria nº 246/2019, de 11/06/2019 , por meio da qual o Prefeito Municipal Sr. Juvenal Pereira Brito nomeou o Sr. Valdemar Chaves Freitas para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças. A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Documento nº 212401/2021, p. 32
Lei Complementar nº 018/2015, de 09/03/2015 – a qual altera a Lei Complementar nº 016/2014	Documento nº 212401/2021, p. 33 – 38
Lei nº 1.033/2018, de 22/02/2018, a qual dispõe sobre a criação da função gratificada de Gestor de Frotas e dá outras providências.	Documento nº 212401/2021, p. 39 – 40
Relação de Empenhos Pagos no período de 01/01/2020 a 31/12/2020. Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT. CREDOR: 700 – ENERGISA MATO GROSSO	Documento nº 212401/2021, p. 41 – 66
Relação de Empenhos Pagos no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT. CREDOR: 700 – ENERGISA MATO GROSSO	Documento nº 212401/2021, p. 67 – 104
Relação de Empenhos Pagos no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT. CREDOR: 700 – ENERGISA MATO GROSSO	Documento nº 212401/2021, p. 105 – 136
Relação de Empenhos Pagos no período de 01/01/2017 a 31/12/2017. Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT. CREDOR: 700 – ENERGISA MATO GROSSO	Documento nº 212401/2021, p. 137 – 169
Fonte: Documento nº 212401/2021, constante do Processo nº 85200/2020 TCE – MT.	

2.1.2 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 1**, a defesa alegou que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de gestão e, portanto, os ex-secretários municipais seriam as





pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos”. Esta equipe técnica **REFUTA** a argumentação.

Explica-se: a Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE – MT, diferentemente do que fora exposto pela defesa, não estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal teria como função ocupar-se apenas da “macrogestão”. Pelo contrário a mencionada resolução é clara ao estabelecer, em seu art. 1º, § 3º, que o **Prefeito Municipal pode acumular as funções políticas e de ordenamento de despesas**. O art. 5º, *caput*, do mesmo normativo não deixa dúvidas sobre o assunto ao determinar que *as deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica*.

Nesse sentido, expõe-se a seguir, os pontos de diferença entre as matérias tratadas por meio das contas de governo e das contas de gestão.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Art. 1º. § 1º. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.	Art. 1º § 2º. As contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.
Art. 5º. §1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; b) a observância dos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;	Art. 5º. §2º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de gestão serão conclusivas no sentido de manifestar-se sobre a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas dentre outros.





d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

Fonte: Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE – MT.

A respeito da alegação da defesa, no sentido de afirmar que o art. 1º, inciso IX e parágrafo único da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas, esta equipe destaca que a argumentação não merece prosperar.

Em que pese a Lei Complementar nº 29/2019 estabelecer em seu artigo 1º, inciso IX, que há possibilidade do prefeito delegar a função de ordenador de despesas ao secretário municipal; o mesmo diploma legal determina em seu artigo 5º que **as delegações dispostas no art. 1º da presente lei serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo que poderá, sempre que julgar necessário, através de despacho**. Esta equipe técnica não encontrou nestes autos de nº 85200/2020 nenhum documento (lei ou despacho) que comprovasse a delegação de competências, e por evidente, seus limites.

Esta equipe técnica, com o intuito de compreender a situação em análise se fez a seguinte pergunta: Existiu a prática de atos administrativos de gestão por parte do então Prefeito? A pergunta fez-se necessária para atribuir ou não responsabilidade pessoal ao Prefeito.

Ou seja, se a resposta for SIM, então a responsabilidade do gestor deve sim ser pessoal, exceto quanto a aspectos técnicos específicos. Já se a resposta ao questionamento for NÃO, então o Prefeito não deve ser responsabilizado, exceto quando ocorrer grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Pois bem, os questionamentos acima, a equipe técnica expressa que têm sido feitos no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de responsabilizar ou não gestores municipais por atos de gestão.





Sobre a resposta ao questionamento, enfatiza-se que o Sr. Juvenal, Prefeito Municipal, praticava atos de gestão. Adiante, traz-se assinatura do prefeito em nota de pagamento, situação que comprova a prática de atos de gestão.

Imagem 1: Documentos constantes nos autos de nº 85200/2019 comprovam que o ex-Prefeito praticava atos de gestão à frente da Prefeitura Municipal

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	VLR. EMPENHO	VLR. LIQUIDAÇÃO	VLR. A PAGAR
3828 / 2019	1 / 2019	0 / 2.019,00	99.612,92	96.163,00	96.163,00

TOTAL DA ORDEM: 96.163,00

Banco: 148 2423-6 22.811-7 60/s/n educação 25%
Debitos Bancarios nº: 230499 Data do Pagamento: 05/11/2019

Conta do Fornecedor: Banco: Agência: Conta:

DECLARO HAVER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA NO VALOR DE: R\$ 96.163,00 (noventa e seis mil cento e sessenta e três reais)

QUITADO CONF.
SAGA COMERCIO E SERVIÇO EDUCACIONAL E INFORM

AUTORIZO O PAGAMENTO

JUVENAL FERREIRA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

SÉMY MENDES DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fonte: Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6859/2019, data do pagamento 05/11/2019, constante no Documento do Control – P nº 102595/2022, p. 34.

Salienta-se que a nota de pagamento acima evidenciada é apenas um exemplo. No Documento do Control – P nº 102595/2022, páginas 25, 32, 42, 43, 51, 52, o leitor deste relatório pode encontrar outros documentos probatórios.

Outrossim, é importante registrar que a **Lei Complementar nº 029/2019** (a qual dispõe acerca da Desconcentração de Competências e Atividades) foi





publicada em 26/06/2019, às páginas 178 e 179 da Edição nº 3.256 do Jornal Oficial Eletrônico do Municípios. Ou seja, antes de 26/06/2019 sequer havia amparo para a delegação de competência aos Secretários Municipais. As contas de gestão analisadas por esta Egrégia Corte são pertinentes a todo o exercício de 2019.

Abaixo, esta equipe técnica traz ao leitor deste Relatório, os principais pontos da lei complementar invocados pela defesa, bem como outros muito importantes para que esta equipe refutasse as alegações.

Lei Complementar nº 029/2019 –Desconcentração de Competências e Atividades	
Art. 1º	<p>Aos Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, além das atribuições constantes do art. 54 da mesma norma, poderão ser delegadas as seguintes competências e atividades:</p> <p>I – referendar os atos administrativos e normativos assinados pelo Prefeito; II – elaborar a proposta orçamentária do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas; (...)</p> <p>VI – realizar a supervisão interna e externa dos órgãos; VII – determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e inquérito administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares; VIII – prestar esclarecimentos relativos aos atos de sua Pasta, conforme previsto na Lei Orgânica; IX – exercer a função de ordenador de despesa de sua respectiva pasta; (...)</p> <p>XI – autorizar viagens de serviço, concedendo diárias; XII – elaborar relatórios das atividades; XIV – outras atribuições a serem definidas através de decreto.</p> <p>Parágrafo Único. O Prefeito e Vice-Prefeito, salvo hipóteses expressamente especificadas em lei ou decreto, devem permanecer livres de funções meramente executórias e da prática de atos relativos à rotina administrativa ou que impliquem a simples aplicação das normas já estabelecidas.</p>
Art. 2º	<p>Art. 2º A ordenação de despesas obedecerá aos trâmites estabelecidos pelas normas de controle interno, cabendo ao respectivo secretário a assinatura da Nota de empenho, Nota de Liquidação, Nota de Pagamento e da respectiva Ordem de Pagamento.</p>
Art. 3º	<p>A assinatura digital nas transferências bancárias poderá ser concentrada na Secretaria Municipal de Finanças para fins de organização e otimização dos serviços, funcionando neste caso como autorização do (a) Secretário (a) para o pagamento sua assinatura na competente Nota de Pagamento.</p>
Art. 5º	<p>As delegações dispostas no art. 1º da presente lei serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo que poderá, sempre que julgar necessário, através de despacho.</p>
Art. 6º	<p>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>





Fonte: Lei Complementar nº 29/2019 foi publicada às páginas 178 e 179 da Edição nº 3.256 do Jornal Oficial Eletrônico do Municípios, de 26/06/2019.

A respeito do teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021, p. 1- 2), resta evidente que em havendo pertinência entre conduta e nexos de causalidade a responsabilização do agente público, no caso o ex-Prefeito, poderia ocorrer.

Achado de Auditoria	Responsável	Responsabilização
<p>EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).</p> <p>Achado de auditoria n. 1 Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (ITEM 4.1.1.1)</p>	<p>1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT</p>	<p>Conduta: negligenciar os procedimentos necessários para que houvesse eficiência na arrecadação e fiscalização da receita tributária ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, bem como não demandar a atualização da legislação tributária municipal.</p> <p>Nexo de Causalidade: a negligência em demandar procedimentos efetivos para arrecadação e fiscalização do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária permitiu o impasse sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório; bem como que a legislação municipal não fosse atualizada nos moldes exigíveis, dando causa à ineficiência apontada neste achado de auditoria.</p> <p>Culpabilidade: é razoável que o gestor tenha conhecimento da obrigatoriedade de manter atualizada a legislação tributária vigente, efetuando as demandas necessárias junto a seus subordinados para efetiva arrecadação da receita tributária municipal, de modo a exercer com zelo as atribuições do art. 52, inc. II da Lei Orgânica Municipal.</p>
<p>Fonte: Responsabilização extraída da Matriz de Responsabilização – Documento do Control – P nº 156023/2021, constante do Processo nº 85200/2020 – TCE/MT.</p>		

Porém, no caso deste achado de auditoria, esta equipe técnica não vê relação plausível entre a conduta do Sr. Juvenal e o nexos de causalidade a ele atribuído. Explica-se: I - existe no art. 24, Anexo I – item 21, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001) previsão para a incidência mencionada do ISSQN; II – esta equipe técnica não visualizou o “impasse” sobre o valor devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável





pelo cartório, constante no nexo de causalidade; III – o Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta, nos meses de janeiro a setembro de 2019, recolheu ISSQN como consta em Anexo do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P 149887/2021) e, de outubro a dezembro de 2019, o mencionado cartório não recolheu o tributo tendo em vista decisão constante do Expediente Cia nº 0046912-14-2019.8.11.0000 – Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 10 – 19) e do Provimento n. 40, de 25/09/2019 – Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 21 – 22).

Dessa forma, apesar de todo o exposto no sentido de REFUTAR as alegações da defesa, **SANA-SE A IRREGULARIDADE para o Sr. Juvenal Pereira Brito**, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT.

2.1.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Waldemar Chaves de Freitas – Secretário Municipal de Finanças de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control -P nº 193222/2022)

Em 09/09/2022, sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), os Senhores Waldemar Chaves de Freitas e Hernane Carneiro Gomes, respectivamente, ex-Secretário Municipal de Finanças e ex-Secretário Municipal de Agricultura, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, apresentaram manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos² e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em suas alegações, a defesa em item 2.1. Da Ausência de Individualização da Conduta, invoca e reproduz o disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a

² Anexos já devidamente referenciados na nota de rodapé 1 deste Relatório Técnico Conclusivo.





Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

Prossegue a defesa afirmando que teria inexistido a individualização da conduta do Requerido (Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. A defesa registra que não teria sido possível o exercício constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o relatório técnico não teria individualizado a conduta do requerido, tampouco quantificado o prejuízo financeiro causado (de forma singular a cada agente) e ponderado, de modo concreto, o porquê de ser responsabilizado.

Nesse contexto, diante do seu entendimento de impossibilidade de exercício de ampla defesa, a defendente afirma que a situação em tela ensejaria nulidade de eventual julgamento. Para tanto, reproduziu trecho de Recurso de Agravo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – MT.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser assegurado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o direito de defender-se, sob pena de violação aos princípios constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MT, A.I. nº 74134/2008, Julgamento: 22-6-2009).

A defesa foi ainda mais incisiva ao expor que julgava não ser suficiente para o exercício da ampla defesa que o Tribunal de Contas do Estado se limitasse a encaminhar um relatório técnico, no qual sequer estariam expostos os argumentos para ser o Sr. Waldemar Chaves de Freitas “arrastado para o bojo do processo”.

Assim sendo, reiterou a defesa que seria passível a nulidade do Relatório Técnico Preliminar, com respaldo no art. 227 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual.

Em título denominado 3. DOS ACHADOS NEGATIVOS, a respeito do Achado de Auditoria nº 1: Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros





públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI n.º 009/2011 (EB 05), a defesa refuta a negligência que estaria apontada para o Sr. Waldemar Chaves, ex-secretário municipal de finanças, em sede de Relatório Técnico Preliminar.

Conforme a defesa, ao contrário do que estaria expresso no Relatório, haveria sim no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001) a previsão de incidência sobre os serviços prestados pelos cartorários.

Art. 24 – Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os Serviços de que tratam a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, que 'Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências' e que constitui o Anexo I desta Lei, excetuando-se os vetados (alterado pela Lei 430/2005).

Anexo I: (...) 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Destacou ainda a defesa, que não poderia ser imputada ao Sr. Waldemar a responsabilidade com relação ao Achado em comento, tendo em vista que competiria, privativamente, ao prefeito municipal a prerrogativa de propor projeto de lei para incidência do já tratado imposto (art. 52, III, da Lei Orgânica do Município).

No que concerne aos demais achados imputados ao Sr. Waldemar Chaves de Freitas, a defesa invocou o Decreto Municipal nº 047/2009, nos moldes transcritos adiante.

DECRETO MUNICIPAL Nº 047, DE 17/12/2009

DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE, COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Cargos pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ficam descritos, no que dispuser o Anexo Único deste Decreto.

(...)

SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE FINANÇAS ATRIBUIÇÕES:

- Promover estudos sobre a Elaboração de Projetos que captam Recursos para o Município.
- Acompanhar a Gestão Financeira do Município sendo o mesmo responsável por políticas públicas de Investimento em geral.
- Responsável pelo Planejamento das Contas do Município, inclusive no acompanhamento do pagamento de salários dos Servidores e Fornecedores.





- Promover e Acompanhar toda a movimentação Financeira da Prefeitura perante todos os órgãos Municipais, Estaduais e federais.

Nesse contexto, prosseguiu afirmando que devido às atribuições vinculadas ao cargo de secretário municipal de finanças, não existiria meio legal e hábil para atestar que o peticionante, no exercício regular da função de secretário municipal de finanças, tenha concorrido para eventual irregularidade cometida. Afinal, nos termos da defesa, não competiria ao responsável exercer atos de fiscalização.

Já com relação aqueles que exerciam o cargo de fiscal de tributos e de chefe do departamento de tributos, a defesa expôs que a realidade seria diferente. Dessa forma, trouxe ao bojo de suas alegações disposições contidas na Lei Complementar nº 016/2014, a qual dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa do município e dá outras providências.

Art. 20. Cria, na estrutura administrativa do Município, o Cargo de Fiscal de Tributos, com salário base inicial de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) e regido pelo Regime Estatutário, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e estabelece 02 (duas) vagas para provimento por concurso público.

§ 1º Estabelece a exigência de formação completa de Ensino Médio, habilidades em informática, com CNH "AB", no mínimo, para o exercício do Cargo disposto no caput.

§ 2º Estabelece para o Cargo disposto no caput as seguintes atribuições: **Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização de tributos: Fiscaliza tributos municipais, inspecionando estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais entidades, examinando documentos, para defender os interesses da Fazenda Pública Municipal e da economia popular. Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividades, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento, para notificar as irregularidades encontradas.** Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à prefeitura municipal. **Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas.** Autuar e notificar contribuintes que cometeram infrações e informa-os sobre a legislação vigente, visando à regularização da situação e o cumprimento da lei. Manter-se atualizado sobre política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente. Auxiliar na execução de serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente; Executar outros procedimentos ou atividades





inerentes à auditoria fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, e aplicação de penalidades administrativas. Auxiliar na análise da contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, observada a legislação pertinente. Constituir os correspondentes créditos tributários apurados em auditoria fiscal ou por outros meios de apuração definidos na legislação, via lançamento e notificação fiscal. Auxiliar na execução de auditoria fiscal, de lançamentos e de arrecadação de tributos; Efetuar cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos. Assistir e orientar as unidades de execução no cumprimento da legislação tributária. Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas. Auxiliar a desenvolver técnicas de aperfeiçoamento da sistemática de auditoria fiscal e de atividades de fiscalização no âmbito da secretaria municipal de fazenda, e da consciência e conhecimento comunitário no que tange a tributação. **Desenvolver estudos, objetivando a análise, o acompanhamento, o controle e avaliação da evolução da receita tributária, e participar da execução de programas de arrecadação,** abrangendo: a elaboração das previsões e metas de receitas tributárias e de riscos fiscais, observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, inclusive do impacto relacionado a eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e respectivas medidas de compensação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante; a especificação e execução, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores inscritos em dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa ou judicial. **Coordenar e executar programas de acompanhamento do desempenho das receitas tributárias, sejam próprias ou por transferência;** Emitir pareceres em processos administrativo-tributários, interpretando e aplicando a legislação tributária. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades. Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Fiscalizar relações de consumo. (grifos nossos)

Art. 55. Cria na estrutura administrativa do Município, os Cargos de confiança, caracterizados pela colaboração, assessoria e planejamento dos demais órgãos e profissionais efetivos da Administração Pública Municipal, vinculados e subordinados ao setor específico da sua nomenclatura, com os salários estabelecidos pela Lei 079/1998, modificando-se a tabela constante do Anexo I, Lei referida, no ponto em que alude aos Cargos de Confiança, conforme seguem abaixo denominados:

(...)

2. Chefe do Departamento de Tributação, com remuneração mensal de R\$ 2.366,84 (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Vinculado diretamente a Secretaria de Finanças, com as seguintes atribuições: **dirigir e executar a política tributária do Município;** manter cadastro atualizado de contribuintes contendo todos os dados necessários ao exercício das atividades de





fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Município; orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária; informar à população os valores de impostos, taxas, contribuições, multas, licenças, alvarás e certidões; inscrever em dívida ativa créditos tributários ou não tributários e promover sua exação suasória; **Cuidar do lançamento, cálculo, emissão, conferência e recebimento dos tributos municipais;** Inscrever débitos em dívida ativa; acompanhar a atualização do cadastro imobiliário através das aprovações de projetos, desmembramentos, habite-se e fiscalização in loco; **Cadastrar e baixar inscrições de pessoas físicas e jurídicas; Emitir alvarás e autorizações de notas fiscais; Receber, baixar e fechar análises das receitas recebidas através dos bancos conveniados;** Calcular, conferir, protocolar e atualizar o cadastro referente aos ITBI; Emitir certidões e notificações para cobranças judiciais; Cadastrar novos loteamentos; Atender ao público em geral; exercer outras atividades correlatas. (grifos nossos)

Em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos abaixo elencados.

Nome do documento	Localização no Sistema Control - P
Cópia da Lei nº 267, de 27/12/2001, a qual institui o Código Tributário do Município de Pedra Preta Estado de Mato Grosso e dá outras providências	Documento nº 193222/2022, p. 50 – 122
Cópia do Decreto Municipal nº 047, de 17/1/2019, o qual dispõe sobre a descrição dos cargos do quadro permanente, comissionados e funções de confiança da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT e dá outras providências	Documento nº 193222/2022, p. 123 - 149
Cópia da Lei Complementar nº 016, de 05/11/2014, a qual dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa do Município e dá outras providências	Documento nº 193222/2022, p. 150 – 185
Cópia do Ofício nº 105/2020/DC, de 14/08/2020, por meio do qual o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, Contador Municipal, informa ter encaminhado ao Sr. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral do Município, cópias dos documentos solicitados referentes à concessão de suprimentos de fundos, diárias e adiantamento de viagens aos servidores HERNANE CARNEIRO GOMES e WALDEMAR CHAVES DE FREITAS nos exercícios de 2019 e 2020. O Ofício informa que “algumas prestações de contas” estariam sendo procuradas nos arquivos e, nesse sentido, pediu dilação de prazo para entrega do “restante”.	Documento nº 193222/2022, p. 186
Cópia do Ofício nº 180 – D/C – Contador, de 20/07/2020, por meio do qual o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, do Departamento de Contabilidade, informa ao Sr. Jeferson Ribeiro de Assis, Secretário Municipal de Finanças, que com relação à solicitação de cópias dos processos de despesas relativas à concessão de suprimentos de	Documento nº 193222/2022, p. 187





<p>fundos, adiantamento de viagens e diárias aos servidores relacionados, que a parte que seria de empenho e processos já se encontraria anexo. Contudo, a respeito das prestações de contas, seria necessário um prazo maior de 20 (vinte) dias.</p>	
<p>Cópia do Ofício nº 130 – D/C – Contador, de 08/10/2018, por meio do qual o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, Contador Municipal, informa aos Srs. Prefeito, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças, que em relação ao que fora solicitado por meio do Ofício nº 573/2018, o Departamento de Contabilidade não teria profissional arquivista, Chefe e Coordenador de Contabilidade, Técnico de Contabilidade, tendo em vista que tais profissionais teriam sido exonerados nos últimos meses. Para atender à solicitação constante do Ofício nº 573/2018 seria necessário profissional para proceder à tirada de fotocópias.</p>	<p>Documento nº 193222/2022, p. 188 e p. 190</p>
<p>Cópia do Ofício nº 122 – D/C – Contador, de 29/09/2018, por meio do qual o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, Contador Municipal, informa aos Srs. Prefeito, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças, que Setor de Contabilidade da Prefeitura estava trabalhando com número reduzido de funcionários e sem condições de fazer rotina completa. Destacou que o quadro de funcionários era composto por um contador (Ricardo), um técnico de contabilidade (Sr. Jeová), e um assistente administrativo (Renato), todos servidores efetivos. Também expõe que o arquivo estaria atrasado no Setor de Contabilidade desde o mês de junho e as prestações de contas de diárias e suprimentos de fundos não estariam sendo conduzidas corretamente. Não existiriam servidores para tal função.</p>	<p>Documento nº 193222/2022, p. 189</p>
<p>Cópia do Ofício nº 001/2021, de 22/01/2021, por meio do qual o Sr. Hernane Carneiro e o Sr. Waldemar Chaves Freitas, por intermédio de Fernando Becker – OAB/MT 17.905, requerem ao Sr. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral do Município: I – Cópia do Ofício da CGM que teria originado a resposta (Ofício nº 105/2020/DC) por parte do Contador do Município; II – que a CGM explicasse se as informações concernentes a concessão de suprimentos de fundos, diárias e adiantamento de viagens, teriam sido solicitadas somente as que diziam respeito ao Srs. Hernane e Waldemar, ou também para os demais secretários municipais; III – Caso, tivessem sido requeridas somente informações dos Srs. Hernane e Waldemar, que a CGM explicasse o motivo de não ter solicitado as prestações de contas dos demais secretários; IV – Esclarecimentos no sentido de explicar se as prestações de contas não foram realizadas ou se não foram encontradas pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura.</p>	<p>Documento nº 193222/2022, p. 191 – 192</p>
<p>Cópia do Ofício nº 002/2021, de 22/01/2021, por meio do qual o Sr. Hernane Carneiro e o Sr. Waldemar Chaves Freitas, por intermédio de Fernando Becker – OAB/MT 17.905, requerem ao Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, Contador Municipal: I – Esclarecimentos no sentido de</p>	<p>Documento nº 193222/2022, p. 193 – 194</p>





explicar se as prestações de contas relativas a suprimentos de fundos, diárias e adiantamentos de viagens (ano 2019/2020) dos Srs. Hernane e Waldemar deixaram de ser apresentadas ou se não foram encontradas pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura; II -	
Parecer da Controladoria – Geral do Município - Contas Anuais – Exercício de 2019	Documento nº 193222/2022, p. 195 – 217
Ofício nº 349/2019/PMPP – Gabinete do Prefeito, de 23/09/2019, por meio do qual o Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT, manifesta esclarecimentos à Exma. Senhora Nathália Moreno Pereira, Promotora de Justiça da Comarca de Pedra Preta – MT. Referência: Ofício nº 279/2019/PJ/Pedra Preta. Notícia Fato SIMP Nº 000948-072/2018	Documento nº 193222/2022, p. 218 – 221
Fonte: Documento nº 193222/2022, constante do Processo nº 85200/2020 TCE – MT.	

2.1.4. Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 1**, a defesa alegou que teria inexistido a individualização da conduta do Requerido (Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. Neste ponto, esta **equipe técnica REFUTA a argumentação** e, para tanto, reitera o teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021, p. 1- 2).

Registra-se que a Matriz de Responsabilização é documento constante dos autos de nº 85200/2020, acompanha o Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 156738/2021) e foi devidamente referenciada neste último (Ver itens 4.1.1 e 7, alínea c, ambos do Relatório Técnico Preliminar).

Achado de Auditoria	Responsável	Responsabilização
EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da		Conduta: negligenciar os procedimentos necessários para que houvesse eficiência na arrecadação e fiscalização da receita tributária ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, bem como não demandar a atualização da legislação tributária municipal. Nexo de Causalidade: a negligência em demandar procedimentos efetivos para arrecadação e fiscalização do ISS sobre





<p>Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).</p> <p>Achado de auditoria n. 1 Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (ITEM 4.1.1.1)</p>	<p>2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças</p>	<p>serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária permitiu o impasse sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório; bem como que a legislação municipal não fosse atualizada nos moldes exigíveis, dando causa à ineficiência apontada neste achado de auditoria.</p> <p>Culpabilidade: é razoável que o Secretário Municipal de Finanças tenha conhecimento da obrigatoriedade de acompanhar a legislação tributária vigente, efetuando as demandas necessárias junto a seus subordinados para efetiva arrecadação da receita tributária municipal, bem como exercer com zelo suas funções nos moldes do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.</p>
<p>Fonte: Responsabilização extraída da Matriz de Responsabilização – Documento do Control – P nº 156023/2021, constante do Processo nº 85200/2020 – TCE/MT.</p>		

A respeito da informação constante no Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), de que “*na análise do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, que não consta na legislação vigente dispositivos específicos sobre a cobrança desse tributo, pois os cartórios não constam na lista de serviços de incidência do ISS do Código Tributário Municipal atualizado*”, esta **equipe técnica CONCORDA** com a defesa que expressou que existe no art. 24, Anexo I – item 21, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001) previsão para a incidência mencionada.

Como bem expresso em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021, p. 19), em 2019 houve o ingresso da receita de ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. É questionável sim se tem havido a devida eficiência na arrecadação e fiscalização da receita tributária ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Porém, esta equipe técnica **ENTENDE NÃO EXISTIR NEGLIGÊNCIA com relação à atualização da legislação pertinente**, CONSIDERANDO-SE que como já mencionado, existe previsão para cobrança do ISS ora tratado.

Mais que isso, esta equipe técnica **entende que a relação entre conduta e nexa de causalidade para o Sr. Waldemar quanto ao Achado de auditoria**





n. 1 restou prejudicada. Explica-se: não foi “a negligência em demandar procedimentos efetivos para arrecadação e fiscalização do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária que permitiu o impasse sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório.

O Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta, nos meses de janeiro a setembro de 2019, recolheu ISSQN como consta em Anexo do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P 149887/2021). De outubro a dezembro de 2019, o mencionado cartório não recolheu o tributo tendo em vista decisão constante do Expediente Cia nº 0046912-14-2019.8.11.0000 – Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 10 – 19) e do Provimento n. 40, de 25/09/2019 – Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 21 – 22).

Em linhas gerais, os documentos emanados da Corregedoria do Tribunal de Justiça de MT estabelecem a inexigibilidade do ISSQN sobre receitas auferidas pelas serventias vagas e sob a designação de interinos, em virtude da imunidade recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

A Portaria nº 19/2013, de 09/05/2013, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), declarou a VACÂNCIA da Serventia do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Pedra Preta/MT, com efeitos retroativos à data de 07/05/2013, em razão do óbito da Sra. Arleta Catarina Monteiro. **A mesma Portaria designou a Sra. Carmen Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu para exercer as funções de Tabeliã Substituta, em caráter precário, temporário e provisória, até que a serventia seja provida por concurso público.**

A situação de INTERINIDADE do Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta – MT só deu lugar a PROVIMENTO por TITULAR em 09/04/2021, conforme informação extraída, em 02/05/2024, no endereço eletrônico https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Para obter a informação em comento, após acessar o endereço eletrônico citado, o internauta deve clicar na aba **EXTRAJUDICIAL** e na sequência digitar no campo **CNS** do Cartório o número **06.429-5** e, então acionar a opção **PESQUISAR**. Na sequência, surgirá





na tela uma tabela com informações sobre o Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta. Na coluna intitulada DADOS, da mencionada tabela, é possível clicar e acessar as informações históricas a respeito de provimento e vacância, entre outras.

Nesta situação, resta claro que durante todo o ano de 2019, o Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta – MT era provido por INTERINO e não POR TITULAR. Desse modo, o não pagamento de ISSQN de outubro a dezembro de 2019, por parte do INTERINO, teve base em decisão, de 25/09/2019, da Corregedoria de Justiça de MT.

Repise-se, portanto, não há que falar que “negligência em demandar procedimentos efetivos para arrecadação e fiscalização do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária teria permitido o impasse sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório”.

Sobre a solicitação protocolada, em maio/2020, pela Sra. Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt (responsável interina pelo Cartório do 1º Ofício) à Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT, sobre devolução de valores relativos a ISSQN que teriam sido pagos indevidamente tendo em vista a condição de INTERINIDADE, esta equipe entende que a análise deve ser realizada na via administrativa, pela Prefeitura Municipal. E, em havendo discordância e/ou dúvida, os interessados podem buscar junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso – MT orientações sobre legalidade de devolução de ISSQN pago por INTERINOS de cartórios no período que antecede as decisões do Expediente Cia nº 0046912-14-2019.8.11.0000 – Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 10 – 19) e do Provimento n. 40, de 25/09/2019 – Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 21 – 22), ou seja, período anterior a 25/09/2019.

Diante de todo o exposto, com base no art. 24, Anexo I – item 21, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001), bem como na ausência de impasse gerado sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, **SANA-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. WALDEMAR CHAVES DE FREITAS.**

2.1.5. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Francisco Pereira





Sobrinho – Chefe do Departamento de Tributos de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control -P nº 84420/2022)

Em 28/03/2022, sob o protocolo nº 77844/2022 (Documento do Control – P nº 84009/2022), o Sr. Francisco Pereira Sobrinho, Chefe do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 84420/2022) acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos³ e Análise de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua argumentação, o Sr. Francisco Pereira Sobrinho evidenciou que o Expediente Cia nº 0046912-14.2019.8.11.0000 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, assinado pela Exma. Juíza Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva, em sua conclusão, determinava o que se segue:

(...) manifesto pela edição de provimento, a fim de estabelecer a inexigibilidade do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre as receitas auferidas pelas serventias vagas sob a designação de interinos, em virtude da imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, devendo ser adequadas as menções ao respectivo tributo no teor da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial (CNGCE), mediante alteração dos artigos 17 e 19, bem como acréscimo dos artigos 17 – A e 19 – A, para diferenciar as obrigações impostas ao responsável titular e ao interino das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Conforme a defesa, por meio deste documento, o Expediente Cia nº 0046912-14.2019.8.11.0000, o Desembargador e Corregedor-Geral de Justiça Luiz Ferreira da Silva, teria aprovado a inexigibilidade do ISSQN sobre as receitas auferidas pelas serventias vagas sob a designação de interinos, e também, teria determinado a edição de provimento para alterar a redação dos artigos 17 e 19, bem como para acrescentar os artigos 17 – A e 19 – A à Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, a fim de diferenciar as obrigações impostas aos

³ Anexos já devidamente referenciados na nota de rodapé 1 deste Relatório Técnico Conclusivo.





responsáveis titulares e aos interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Com esta decisão, nos termos da defesa, teria sido editado o Provimento nº 40/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual em seu artigo 2º, estabeleceria a alteração do artigo 17 da CNGCE. O dispositivo alterado teria nova redação, abaixo transcrita.

Art. 17. Aos Juízes-Diretores do Foro incumbe a fiel fiscalização do recolhimento das obrigações impostas ao responsável TITULAR das serventias extrajudiciais de sua comarca, referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, mediante acesso virtual ao Sistema Gestão Integrada do Foro Extrajudicial e Judicial – GIF.

O artigo 3º do Provimento nº 40/2019 também teria alterado a redação do artigo 19 da CNGCE que, alterado, teria estabelecido o que se segue.

Art. 19. Ao responsável TITULAR pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso incumbe inserir no Sistema de Gestão Integrada de Foro Extrajudicial e Judicial – GIF, mensalmente e tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os comprovantes dos recolhimentos obrigatórios referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, referentes ao mês anterior.

E ainda, o artigo 4º do citado Provimento, teria acrescentado os artigos 17 – A e 19 – A, que possuiriam as redações adiante reproduzidas.

Art. 17. Aos Juízes-Diretores do Foro incumbe a fiel fiscalização do recolhimento das obrigações impostas ao responsável INTERINO das serventias extrajudiciais de sua comarca, referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, mediante acesso virtual ao Sistema Gestão Integrada do Foro Extrajudicial e Judicial – GIF.

Art. 19. Ao responsável INTERINO pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso incumbe inserir no Sistema de Gestão





Integrada de Foro Extrajudicial e Judicial – GIF, mensalmente e tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os comprovantes dos recolhimentos obrigatórios referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Contribuição da Previdência Social, as folhas de pagamento dos funcionários ou recibos avulsos, bem como os comprovantes de outras verbas trabalhistas, referentes ao mês anterior.

Segundo afirmou ainda a defesa, além do mencionado Provimento nº 40/2019, também teria sido levada em consideração a Portaria nº 19/2013 expedida pelo ex-diretor do Foro da Comarca de Pedra Preta e Juiz de Direito, Exmo. Senhor João Thiago de França Guerra, bem como a retificação que teria se concretizado na Portaria nº 20/2013. Tais Portarias, declarariam a vacância da Serventia do 1º Ofício Extrajudicial, ocasionada pelo falecimento da tabeliã titular, a Sra. Arleta Catarina Monteiro, e a nomeação da Sra. Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu para exercer as funções de tabeliã em caráter temporário, precário e provisório. Desta forma, de acordo com o Sr. Francisco Pereira Sobrinho, o município de Pedra Preta – MT, que vinha recolhendo regularmente os valores relativos ao ISSQN deixou de efetuar as respectivas cobranças logo que teria tomado conhecimento da decisão da Corregedoria – Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Para a defesa, o valor de ISSQN que tenha sido, porventura, cobrado posteriormente, teria sido fruto de equívoco e, desta feita, os valores pagos abrangidos pela decisão da Corregedoria deveriam ser restituídos ao Estado e não à Sra. Carmem Aparecida. O Poder Público seria o gestor do cartório e, a Sra. Carmem estaria na condição de interina e, nesse sentido, a defesa expôs que o interino presta serviço público e por ele é remunerado pela Fazenda Estadual. Não haveria, portanto, a possibilidade do interino auferir lucro pelo exercício da função para a qual teria sido designado. Portanto, seria infundada, a solicitação pleiteada pela Sra. Carmem de restituição dos valores já pagos.

Nessa situação, poder-se-ia questionar se tal provimento produziria efeitos retroativos ou se teria aplicabilidade apenas a partir da vigência. Afinal, em termos de irretroatividade não haveria que se falar em restituição ao Poder Público de valores eventualmente pagos a título de ISSQN, mas tão somente





daqueles valores pagos equivocadamente *a posteriori*.

No que tange à inexistência de legislação ou de dispositivos específicos sobre o ISSQN e, também sobre a desatualização do Código Tributário Municipal, a defesa explicou que o Departamento teria encaminhado, no exercício de 2019, o Memorando nº 16/2019, à Secretaria Municipal de Finanças. O documento em questão traria reformulação do Código Tributário Municipal e se constituiria numa “prova” de que o Sr. Francisco Pereira Sobrinho, na condição de Chefe do Departamento não estaria omisso com suas responsabilidades. O mencionado documento, teria sido recebido pelo então secretário há época, o Sr. Waldemar Chaves de Freitas.

Por fim, diante de toda a argumentação, em título denominado “Conclusão”, a defesa reiterou que o Sr. Francisco Pereira Sobrinho não praticou qualquer ato que pudesse se traduzir em responsabilização pessoal. Todavia, concordou no sentido de que o Município de Pedra Preta precisa, de forma urgente, atualizar sua legislação a fim de evitar prejuízos, erros ou equívocos. Destacou também que a demanda é grande e o número de servidores insuficiente. Conforme a defesa, a Controladoria Municipal teria conhecimento da situação relatada e, que por diversas vezes, até a Secretaria Municipal de Administração teria cogitado a elaboração de uma nova legislação, contudo sem dar andamento.

Diante de todo o exposto, a defesa PEDE RECONSIDERAÇÃO das conclusões do Exmo. Conselheiro Relator, Antonio Joaquim, em relação à responsabilização do Sr. Francisco. E ainda, afirma que o Departamento de Tributos do Município vem sendo negligenciado pelos gestores municipais e, sequer teria espaço adequado para funcionamento e servidores suficientes.

Em anexo à manifestação de defesa do Sr. Francisco Pereira Sobrinho constam os seguintes documentos:

Nome do documento	Localização no Sistema Control – P
Expediente Cia nº 0046912-14-2019.8.11.0000	Documento nº 84420/2022, p. 10 – 19
Provimento n. 40, de 25/09/2019	Documento nº 84420/2022, p. 21 – 22
Portaria nº 19/2013	Documento nº 84420/2022, p. 24
Portaria nº 20/2013	Documento nº 84420/2022, p. 26





Cópia extraída do Sistema da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT sobre PAGAMENTO RESUMIDO CARTÓRIO DO 1 OFICIO E ANEXO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PEDRA PRETA. Documento aponta pagamentos no período de 16/11/2015 a 03/09/2019	Documento nº 84420/2022, p.28 – 29
Cópia extraída do Sistema da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT sobre RELATÓRIO DE BAIXAS – PARCELAS/RECEITAS - CARTÓRIO DO 1 OFICIO E ANEXO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PEDRA PRETA	Documento nº 84420/2022, p.31 – 41
Cópia do Ofício nº 158/2019/STF – Departamento de Tributação e Fiscalização, de 18/10/2019, encaminhado à Sra. Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt Abreu – Tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Pedra Preta – MT.	Documento nº 84420/2022, p.43
Cópia do Ofício do Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta – MT, de 07/05/2020, assinado pela Sra. Carmem Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu, e encaminhado ao Sr. Juvenal Pereira – então Prefeito Municipal. Por meio deste documento, que foi recebido em 18/05/2020, a Sra. Carmem REQUEREU a restituição dos valores pagos referentes ao ISSQN, período compreendido de 2013 a 2020, de forma atualizada monetariamente.	Documento nº 84420/2022, p.45 – 48
Memorando nº 016/2019, de 19/06/2019	Documento nº 84420/2022, p.50
Fonte: Documento nº 84420/2022, constante do Processo nº 85200/2020 TCE – MT.	

2.1.6. Conclusão da equipe técnica

Antes de prosseguir à análise da defesa apresentada pelo Sr. **Francisco Pereira Sobrinho – Chefe do Departamento de Tributos**, reiteram-se os exatos termos da responsabilização que lhe foi atribuída.

Achado de Auditoria	Responsável	Responsabilização
<p>EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).</p> <p>Achado de auditoria n. 1</p>	<p>3. Sr. Francisco Pereira Sobrinho, Chefe do</p>	<p>Conduta: não realizar os procedimentos necessários para que houvesse eficiência na arrecadação e fiscalização da receita tributária ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, bem como não demandar a atualização da legislação tributária (art. 55 da LC 16/2014 dispõe sobre as atribuições do Chefe do Departamento de Tributação).</p> <p>Nexo de Causalidade: a realização de suas atribuições de forma não efetiva para arrecadação e fiscalização do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária permitiu o impasse sobre o valor devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à</p>





Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (ITEM 4.1.1.1)	Departamento de Tributos	interinidade do responsável pelo cartório; bem como que a legislação municipal não fosse atualizada nos moldes exigíveis, não havendo comprovação de que tenha sido realizada fiscalização sobre esse tributo nos últimos 5 anos, dando causa à ineficiência apontada neste achado de auditoria. Culpabilidade: é razoável que o Chefe do Departamento de Tributação exerça as suas atribuições com o zelo necessário, acompanhando a legislação tributária vigente, nos termos do art. 55 na LC 16/2014.
Fonte: Matriz de Responsabilização – Documento do Control – P nº 156023/2021, constante do Processo nº 85200/2020 – TCE/MT.		

Outrossim, registra-se também que a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, nestes autos de nº 85200/2020, tem como objeto fatos e atos ocorridos no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Feitas essas considerações, esta equipe técnica entende que as ALEGAÇÕES DA DEFESA MERECEM PROSPERAR.

Nesse contexto, novamente, esta equipe técnica não vê relação plausível entre a conduta atribuída ao Sr. Francisco e o nexo de causalidade. Explica-se: I - existe no art. 24, Anexo I – item 21, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001) previsão para a incidência mencionada do ISSQN; II – esta equipe técnica não visualizou o “impasse” sobre o valor devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório, constante no nexo de causalidade.

Como já explicado no item 2.1.4 deste Relatório Técnico Conclusivo, o Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta, nos meses de janeiro a setembro de 2019, recolheu ISSQN como consta em Anexo do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P 149887/2021). De outubro a dezembro de 2019, o mencionado cartório não recolheu o tributo tendo em vista decisão constante do Expediente Cia nº 0046912-14-2019.8.11.0000 – Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 10 – 19) e do Provimento n. 40, de 25/09/2019 – Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Documento nº 84420/2022, p. 21 – 22).

Outrossim, no entendimento desta equipe técnica não cabe nestes autos de nº 85200/2020, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra





Preta – MT relativo ao exercício 2019, exigir e/ponderar sobre ausência de comprovação de que tenha sido realizada fiscalização sobre ISSQN nos últimos 5 anos.

Diante de todo o exposto, com base no art. 24, Anexo I – item 21, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267/2001), bem como na ausência de impasse gerado sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, **SANA-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO.**

2.2. Achado de auditoria n. 2: Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64. **(JB 03)** (Item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.2.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos⁴ e Matriz de Responsabilização (Documento

⁴ Anexos do Relatório Técnico Preliminar constam nos Documentos do Control – P nº 147574/2021, nº 147575/2021, nº 147576/2021, nº 147577/2021, nº 147578/2021, nº 147579/2021, nº 147580/2021, nº 147581/2021, nº 147582/2021, nº 149884/2021, nº 149886/2021, nº 149887/2021, nº 149890/2021, nº 149894/2021, nº 149895/2021, nº 149900/2021, nº 149905/2021, nº 149913/2021, nº 149914/2021, nº 149930/2021, nº 149940/2021, nº 149952/2021, nº 149958/2021, nº 149959/2021, nº 149961/2021, nº 150000/2021, nº 150003/2021, nº 150005/2021, nº 150006/2021, nº 150010/2021, nº 150011/2021, nº 150017/2021, nº 150021/2021, nº 150023/2021, nº 149901/2021, nº 150024/2021, nº 150026/2021, nº 150038/2021, nº 150152/2021, nº 150162/2021, nº 150163/2021, nº 150164/2021, nº 150165/2021, nº 150166/2021, nº 150167/2021, nº 150168/2021, nº 150169/2021, nº 150171/2021, nº 150172/2021, nº 150173/2021, nº 150174/2021, nº 150186/2021, nº 150189/2021, nº 150190/2021, nº 150191/2021, nº 150192/2021, nº 150193/2021, nº 150194/2021, nº 150195/2021, nº 150196/2021, nº





do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macro gestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macro gestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução

150197/2021, nº 150198/2021, nº 150199/2021, nº 150200/2021, nº 150201/2021, nº 150202/2021, nº 150203/2021, nº 150204/2021, nº 150205/2021, nº 150206/2021, nº 150207/2021, nº 150208/2021, nº 150209/2021, nº 150210/2021, nº 150211/2021, nº 150212/2021, nº 150213/2021, nº 150214/2021, nº 150217/2021, nº 150218/2021, nº 150219/2021, nº 150220/2021 e nº 151006/2021.





Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

No que concerne ao Achado de Auditoria n. 2: Despesas sem regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA COMÉRCIO e SERVIÇOS TECNOLOGIA e INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art.37, *caput*, da Constituição Federal, art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (ITEM 4.2.1.1) – JB 03. Despesa_Grave_03, a defesa explicou que teria sido demonstrado no Relatório Técnico Preliminar que para o Contrato nº 019/2019 existia um gestor e um fiscal. E, portanto, seria essa pessoa a





responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dessas despesas.

Além disso, evidenciou que a folha 37 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) teria trazido como responsáveis os servidores/agentes políticos que deveriam tomar conhecimento da possível irregularidade no mister da fiscalização dos contratos. O ex-prefeito reafirmou que ele deveria prestar contas sobre Atos de Governo, e novamente invocou Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE-MT, bem como art. 54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

2.2.2 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 2**, a defesa alegou que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de gestão, bem como a delegação de competências e, portanto, os ex-secretários municipais seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos”. Esta equipe técnica **REFUTA** a argumentação e expõe que no item 2.1.2 deste Relatório Técnico Conclusivo consta toda a argumentação no sentido de explicar que o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta também era responsável pela prática de atos de gestão.

Destaca-se, ainda, que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, **no valor de R\$ 648.663,32. Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como os termos da responsabilização atribuída ao responsável (Matriz de Responsabilização constante do Documento do Control – P 156023/2021).**

Considerando-se todo o exposto com relação ao Achado de auditoria n. 2, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. JUVENAL PEREIRA BRITO**, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT.





2.2.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Waldemar Chaves de Freitas, ex-secretário municipal de finanças de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, apresentaram manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos já devidamente referenciados nestes autos e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em suas alegações, a defesa em item 2.1. Da Ausência de Individualização da Conduta, invoca e reproduz o disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

Prossegue a defesa afirmando que teria inexistido a individualização da conduta dos Requeridos (Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. A defesa registra que não teria sido possível o exercício constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o relatório técnico não teria individualizado a conduta dos requeridos, tampouco quantificado o prejuízo financeiro causado (de forma singular a cada agente) e ponderado, de modo concreto, o porquê de serem responsabilizados.

Nesse contexto, diante do seu entendimento de impossibilidade de exercício de ampla defesa, a defendente afirma que a situação em tela ensejaria nulidade de eventual julgamento. Para tanto, reproduziu trecho de Recurso de Agravo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – MT.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO





DECLARATÓRIA DE NULIDADE - JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser assegurado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o direito de defender-se, sob pena de violação aos princípios constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MT, A.I. nº 74134/2008, Julgamento: 22-6-2009).

A defesa foi ainda mais incisiva ao expor que julgava não ser suficiente para o exercício da ampla defesa que o Tribunal de Contas do Estado se limitasse a encaminhar um relatório técnico, no qual sequer estariam expostos os argumentos para serem os Srs. Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas “arrastados para o bojo do processo”.

Assim sendo, reiterou a defesa que seria passível a nulidade do Relatório Técnico Preliminar, com respaldo no art. 227 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual.

No que concerne aos achados imputados ao Sr. Waldemar Chaves de Freitas, exceto o achado de auditoria n. 1, a defesa invocou o Decreto Municipal nº 047/2009, nos moldes transcritos adiante.

DECRETO MUNICIPAL Nº 047, DE 17/12/2009
DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE, COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Cargos pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ficam descritos, no que dispuser o Anexo Único deste Decreto.

(...)

SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE FINANÇAS ATRIBUIÇÕES:

- Promover estudos sobre a Elaboração de Projetos que captam Recursos para o Município.
- Acompanhar a Gestão Financeira do Município sendo o mesmo responsável por políticas públicas de Investimento em geral.
- Responsável pelo Planejamento das Contas do Município, inclusive no acompanhamento do pagamento de salários dos Servidores e Fornecedores.
- Promover e Acompanhar toda a movimentação Financeira da Prefeitura perante todos os órgãos Municipais, Estaduais e federais.

Nesse contexto, prosseguiu afirmando que devido às atribuições vinculadas ao cargo de secretário municipal de finanças, não existiria meio legal e hábil para atestar que o peticionante, no exercício regular da função de secretário municipal de finanças, tenha concorrido para eventual irregularidade





cometida. Afinal, nos termos da defesa, não competiria ao responsável exercer atos de fiscalização.

Já com relação aqueles que exerciam o cargo de fiscal de tributos e de chefe do departamento de tributos, a defesa expôs que a realidade seria diferente. Dessa forma, trouxe ao bojo de suas alegações disposições contidas na Lei Complementar nº 016/2014, a qual dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa do município e dá outras providências.

Art. 20. Cria, na estrutura administrativa do Município, o Cargo de Fiscal de Tributos, com salário base inicial de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) e regido pelo Regime Estatutário, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e estabelece 02 (duas) vagas para provimento por concurso público.

§ 1º Estabelece a exigência de formação completa de Ensino Médio, habilidades em informática, com CNH "AB", no mínimo, para o exercício do Cargo disposto no caput.

§ 2º Estabelece para o Cargo disposto no caput as seguintes atribuições: **Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização de tributos: Fiscaliza tributos municipais, inspecionando estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais entidades, examinando documentos, para defender os interesses da Fazenda Pública Municipal e da economia popular. Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividades, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento, para notificar as irregularidades encontradas.** Atuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à prefeitura municipal. **Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas.** Atuar e notificar contribuintes que cometeram infrações e informa-os sobre a legislação vigente, visando à regularização da situação e o cumprimento da lei. Manter-se atualizado sobre política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente. Auxiliar na execução de serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente; Executar outros procedimentos ou atividades inerentes à auditoria fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, e aplicação de penalidades administrativas. Auxiliar na análise da contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, observada a legislação pertinente. Constituir os correspondentes créditos tributários apurados em auditoria fiscal ou por outros meios de apuração definidos na legislação, via lançamento e notificação fiscal. Auxiliar na execução de auditoria fiscal, de lançamentos e de arrecadação de tributos; Efetuar





cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos. Assistir e orientar as unidades de execução no cumprimento da legislação tributária. Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas. Auxiliar a desenvolver técnicas de aperfeiçoamento da sistemática de auditoria fiscal e de atividades de fiscalização no âmbito da secretaria municipal de fazenda, e da consciência e conhecimento comunitário no que tange a tributação. **Desenvolver estudos, objetivando a análise, o acompanhamento, o controle e avaliação da evolução da receita tributária, e participar da execução de programas de arrecadação,** abrangendo: a elaboração das previsões e metas de receitas tributárias e de riscos fiscais, observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, inclusive do impacto relacionado a eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e respectivas medidas de compensação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante; a especificação e execução, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores inscritos em dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa ou judicial. **Coordenar e executar programas de acompanhamento do desempenho das receitas tributárias, sejam próprias ou por transferência;** Emitir pareceres em processos administrativo-tributários, interpretando e aplicando a legislação tributária. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato. Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades. Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Fiscalizar relações de consumo. (grifos nossos)

Art. 55. Cria na estrutura administrativa do Município, os Cargos de confiança, caracterizados pela colaboração, assessoria e planejamento dos demais órgãos e profissionais efetivos da Administração Pública Municipal, vinculados e subordinados ao setor específico da sua nomenclatura, com os salários estabelecidos pela Lei 079/1998, modificando-se a tabela constante do Anexo I, Lei referida, no ponto em que alude aos Cargos de Confiança, conforme seguem abaixo denominados:

(...)

2. Chefe do Departamento de Tributação, com remuneração mensal de R\$ 2.366,84 (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Vinculado diretamente a Secretaria de Finanças, com as seguintes atribuições: **dirigir e executar a política tributária do Município;** manter cadastro atualizado de contribuintes contendo todos os dados necessários ao exercício das atividades de fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Município; orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária; informar à população os valores de impostos, taxas, contribuições, multas, licenças, alvarás e certidões; inscrever em dívida ativa créditos tributários ou não tributários e promover sua exação suasória; **Cuidar do lançamento, cálculo, emissão, conferência e recebimento dos tributos municipais;** Inscrever débitos em dívida ativa; acompanhar a atualização do cadastro imobiliário através das aprovações de projetos, desmembramentos, habite-se e fiscalização in loco; **Cadastrar e baixar inscrições de**





peças físicas e jurídicas; Emitir alvarás e autorizações de notas fiscais; Receber, baixar e fechar análises das receitas recebidas através dos bancos conveniados; Calcular, conferir, protocolar e atualizar o cadastro referente aos ITBI; Emitir certidões e notificações para cobranças judiciais; Cadastrar novos loteamentos; Atender ao público em geral; exercer outras atividades correlatas. (grifos nossos)

No que tange especificamente ao **Achado de auditoria nº 2 - Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64(JB 03)**, a defesa novamente alega que não teria havido individualização das condutas para o Sr. Waldemar e para o Sr. Hernane e, por isso, as argumentações seriam realizadas de maneira genérica e lacônica.

Nos termos da defesa, o Sr. Waldemar e o Sr. Hernane não poderiam ser responsabilizados por terem utilizado contrato administrativo válido e vigente. Destacou, ainda, que se os serviços fornecidos pela contratada não teriam sido plenamente utilizados e a responsabilidade seria do Gestor de Frotas.

Outrossim, enfatizou a defesa que os Srs. Waldemar e Hernane não poderiam ser responsabilizados pelas divergências ou ausências de informações lançadas pelo Município de Pedra Preta – MT no Sistema Aplic do TCE – MT. Afinal, segundo a defesa, a atribuição de “alimentar” o mencionado Sistema competiria à empresa contratada para esta finalidade.

Em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos já expostos em tabela constante do item **2.1.3 deste Relatório Técnico Conclusivo**.

2.2.4 Conclusão da equipe técnica

Os argumentos da defesa não merecem prosperar. A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, **no valor de R\$ 648.663,32. Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo,**





reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).

No que concerne à argumentação de inexistência de individualização de conduta, esta equipe técnica, novamente, rechaça a alegação. Nesse sentido, reitera o teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), bem como toda a explicação sobre o assunto constante do item 2.1.4 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. WALDEMAR CHAVES DE FREITAS.**

2.2.5. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Semy Mendes de Freitas, ex-secretário municipal de educação de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 102528/2022)

Sob o protocolo nº 79642/2022 (Documento do Control – P nº 102528/2022), o Sr. Semy Mendes de Freitas, ex-secretário municipal de educação de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102595/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já referenciados neste documento), bem como acerca de Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua argumentação, primeiramente, o Sr. Semy expôs que é professor aposentado e teria iniciado a sua vida pública em 1989. Desde então, segundo ele, teria trilhado seu caminho de maneira honesta. Prosseguiu explicando que em 30/11/2018 teria sido nomeado Secretário Municipal de Educação, por meio da Portaria nº 579/2019 e, nesse sentido estaria seguindo “à risca” o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Para o ex-secretário, o Relatório Técnico Preliminar do TCE – MT, teria apontado falhas ocorridas no Setor de Frotas. Nas palavras do defendente, este Setor seria um órgão independente, ligado à Secretaria Geral de Coordenação





Administrativa Municipal, com gestor nomeado e em atividade no cargo. A defesa, nesse contexto, colocou no “corpo do texto” de sua manifestação uma imagem que seria cópia de memorando. Contudo, a qualidade da mencionada imagem (Documento do Control – P nº 102595/2022, p. 3), é péssima e ilegível, o que impossibilitou a compreensão por parte desta equipe de auditoria.

A respeito do Achado de **Auditoria nº 2 – Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e art. 62 da Lei nº 4.320/1964 – JB_03**, a defesa informa que os pagamentos realizados se referem a combustíveis, peças e serviços de manutenção das secretarias municipais, por meio do Sistema Saga.

Nesse sentido, prossegue o ex-secretário afirmando que o Relatório Técnico Preliminar teria deixado claro que as informações teriam sido colhidas por meio do setor de Gestão de Frotas, no qual o atual gestor teria expressado que “alguns módulos funcionam parcialmente, ou não funcionam”. Assim sendo, a defesa registrou que o Sistema SAGA seria falho e mal operado pelos gestores de frotas e, reafirmou também que o Setor de Frotas seria um órgão independente, ligado à Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Municipal.

Ponderou ainda a defesa, que o ex-gestor de frotas, único responsável por operar o Sistema Saga, não teria sido citado, questionado ou responsabilizado. Desta feita, o Sr. Semy ressaltou que sua função como secretário, teria se limitado ao memorando por meio do qual solicitava peça ou serviços. Ou ainda, com relação ao combustível, por meio de requisição juntamente com comprovante de abastecimento assinado pelo motorista, e ao final de cada mês, uma planilha com datas, nº de requisição, classificação do combustível utilizado, placas dos veículos, identificação do motorista, quantidade de litros e preço por litro, com a soma total de litros e valores. O Sr. Semy trouxe, novamente, “no corpo do texto” imagens desfocadas e ilegíveis de documentos que comprovariam suas argumentações. À equipe de auditoria, responsável pela elaboração do Relatório Técnico Conclusivo, foi impossível compreender de que





se tratavam os supostos documentos.

No que concerne às peças, mais precisamente as baterias apontadas, o Sr. Semy diz que o Relatório Técnico Preliminar teria afirmado ser um Relatório Gerencial de Fechamento Analítico, extraído do Sistema Saga, sem confirmação de pagamento para os mesmos. A defesa afirmou que das seis despesas apresentadas, somente quatro teriam ocorrido. Na sequência, apresentou a relação evidenciada adiante.

Imagem 2: Relação apresentada pelo responsável Sr. Semy com relação ao Achado de Auditoria nº 2

- Veículo de placa **DAO5064**, empenho **1190-1424/2019**, datado de **17/07/2019**, nota fiscal nº**11896** = **A referida despesa nunca aconteceu**, conforme pode se comprovar pela relação de empenhos pagos vinculados ao final.
- Veículo de placa **DAO5064**, empenho **1542-2596/2019**, datado de **17/09/2019**, nota fiscal nº**14277** = **peça adquirida** conforme pode se comprovar pela relação de empenhos pagos vinculados ao final.
- Veículo de placa **DAO5069**, empenho **1545-3828/2019**, datado de **20/09/2019**, nota fiscal nº**14438** = **peça adquirida** conforme pode se comprovar pela relação de empenhos pagos vinculados ao final.
- Veículo de placa **DAO5064**, empenho **1190-1424/2019**, datado de **23/09/2019**, nota fiscal nº**14437** = **A referida despesa nunca vinculada ao final.**





- Veículo de placa **NUF8847**, empenho **1542-2596/2019**, datado de **17/09/2019**, nota fiscal nº**14260** = **foi adquirida apenas uma bateria** conforme pode se comprovar pela relação de empenhos pagos vinculados ao final, ressaltamos que o referido ônibus possui duas baterias.
- Veículo de placa **NUF8847**, empenho **1559-3830/2019**, datado de **05/10/2019**, nota fiscal nº**15166** = **foi adquirida apenas uma bateria** conforme pode se comprovar pela relação de empenhos pagos vinculados ao final, ressaltamos que o referido ônibus possui duas baterias.

Fonte: Manifestação de Defesa – Documento do Control – P nº 102595/2022, p. 6- 7.

Feitas essas explicações, o Sr. Semy passou às atribuições da Secretaria Municipal de Educação. Nesse sentido, esclareceu que todas as peças e serviços solicitados pela Secretaria em questão foram realizadas pelo mecânico da Prefeitura Municipal e pelo Chefe do Transporte. O ex-Secretário destacou que ambos seriam pessoas idôneas e de sua total confiança, assim como a funcionária de carreira que teria designado para ser a única pessoa autorizada e responsável pelo abastecimento de toda a frota. Em sua equipe na Secretaria, o Sr. Semy fez questão de mencionar que contava com o trabalho de um funcionário de carreira que seria a única pessoa autorizada e responsável por elaborar memorandos na Educação.

Outrossim, frisou o defendente que todos os contratos da Secretaria Municipal de Educação eram fiscalizados pelo Fiscal de Contratos, nomeado para esse fim. E, afirmou, veementemente, que desde o início da execução de todos os contratos administrativos da Secretaria em comento houve acompanhamento e fiscalização do objeto contratado, nos termos impostos pelo art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos da defesa, “a ausência é uma ilegalidade, pois a legislação sobre contratos não estabeleceu uma faculdade ao gestor”. Invocou assim, ensinamentos do professor Marçal Justen Filho (2008, p. 748), abaixo transcrito.





O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Também clamou a defesa, pelo exposto no Manual de Licitações & Contratos do TCU (2006, p. 346), abaixo reproduzido.

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Diante do exposto, o ex-Secretário Municipal de Educação descreveu o que seriam os trâmites do pedido do memorando ao pagamento do objeto.

Imagem 3: Ex-Secretário descreve o que seria o passo-a-passo realizado na execução do Contrato com a empresa SAGA: do pedido do item ao pagamento





- 1 – Pedido formalizado por meio de memorando do Secretário Municipal de Educação ao Gestor de Frotas;
- 2 – O Gestor de Frotas recebe o memorando e realiza a cotação de preço nas empresas credenciadas ao Sistema SAGA e realiza a compra e encaminha tudo ao setor de contabilidade;
- 3 – A empresa que vendeu, encaminha a nota fiscal ao Sistema SAGA;
- 4 – O Sistema SAGA envia a nota do item adquirido ao setor de contabilidade, para que se inicie o processo de liquidação e pagamento;
- 5- O Setor de Contabilidade, passa toda a documentação recebida pelo Gestor de Frotas para o fiscal de contrato, para que o mesmo, fiscalize se o item foi entregue, e se condiz com a solicitação;
- 6 - O fiscal de contrato faz um relatório confirmando que o item foi entregue e condiz com a solicitação, autorizando o pagamento do item, momento que devolve ao setor de contabilidade;
- 7 - O Setor de Contabilidade, realiza a conferência da documentação e realiza a liquidação, deixando o processo apto para o pagamento;
- 8 – O Secretário Municipal de Finança, recebe toda a documentação, confere e realiza o pagamento.

Fonte: Manifestação de Defesa – Documento do Control – P nº 102595/2022, p. 9.

Nas páginas 10 a 18 da Manifestação de Defesa (Documento do Control – P nº 102595/2022), o ex-secretário trouxe imagens, novamente ilegíveis, do que seria um processo de compra. Impossível para a equipe a análise desses supostos documentos.

Por fim, o Sr. Semy registrou que estaria descaracterizada toda e qualquer irregularidade imputada a sua pessoa e REQUEREU ao Conselheiro Relator que acolhesse a defesa dando-lhe provimento e acolhimentos a todas as argumentações expostas.

Em anexo à sua manifestação, o ex-secretário municipal de educação trouxe os documentos abaixo mostrados.





Nome do documento	Localização no Sistema Control - P
Cópia extraída do Sistema da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT sobre RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS NO PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019 – ÓRGÃO 07, CREDOR 133637 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS	Documento nº 102595/2022, p. 20 – 24
Cópia de Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6185/2019, relativa ao Empenho nº 2596/2019 e Liquidação nº 1/2019, no valor de R\$ 1.865,00. Nota de Pagamento assinada pelo Sr. Juvenal Pereira Brito e pelo Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação. Pagamento realizado em: 20/09/2019 Recurso para pagamento: Banco 148 2423-6 22.811-7 bb s/a educação 25%	Documento nº 102595/2022, p. 25
Cópia de Nota de Liquidação nº 1/2019, relativa ao Empenho nº 2596/2019 e ao Pagamento nº 6185/2019. Nota Fiscal nº 14277. Data de entrada no Almoxarifado em 19/09/2019. Informação constante na Nota de Liquidação: “Solicita cobertura de despesa na prestação de serviços com sistema de intermediação de peças e acessórios em geral em rede credenciada, estimativa de R\$ 30.000,00, conforme Contrato nº 019/2019 – Inexigibilidade 01/2019. Nota de Liquidação assinada por: Maíza Cárta B. dos Anjos	Documento nº 102595/2022, p. 26
Cópia de Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato, documento este assinado por Maria Rosa do Lago Cardoso e datado de 19/09/2019.	Documento nº 102595/2022, p. 26 – 27
Nota de Débito nº 14277 – Reembolso de Despesas - da SAGA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME. Data de emissão da Nota de Débito nº 14277: 19/09/2019 Valor: 1.865,00 Nota de Débito vistada e assinada por SEMY MENDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Educação	Documento nº 102595/2022, p. 28
Relatório – Nota de Débito 14277, apresentando 3 orçamentos para aquisição de itens – FORNECEDOR TOPA TUDO AUTO PEÇAS Data da Nota de Débito: 17/09/2019	Documento nº 102595/2022, p. 29
Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS da SAGA, inscrição nº 05.870.713/0001-20 Validade do Certificado: 02/09/2019 a 01/10/2019 Certificação Número: 2019090204581204003940 Certificado obtido em: 20/09/2019, às 10:42:02	Documento nº 102595/2022, p. 30
Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº	Documento nº 102595/2022, p. 31





05.870.713/0001-20 Certidão emitida em 25/07/2019, às 09:54:52 Validade da Certidão: até 21/01/2020 Código de Controle da Certidão: F760.0608.4C71.9776	
Cópia de comprovante de Transferência Bancária de R\$ 1.865,00 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta- MT (Banco do Brasil – Agência: 2423-6, C/C 22811-7) para SAGA COMERCIO E SERVIÇO T (Agência: 8687-8, C/C 23049-9). Transferência Bancária assinada por: JB507348 JUVENAL PEREIRA BRITO, em 20/09/2019, às 17:30:10 JC808841 SEMY MENDES DE FREITAS, em 20/09/2019, às 17:37:59	Documento nº 102595/2022, p. 32
Cópia de um Convite do Lançamento Autismo nas Escolas Data do evento: 01/04/2022 Horário: 14h Local: Auditório da SEDUC	Documento nº 102595/2022, p. 33
Cópia de Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6859/2019, relativa ao Empenho nº 382 8/2019 e Liquidação nº 1/2019, no valor de R\$ 96.163,00. Nota de Pagamento assinada pelo Sr. Juvenal Pereira Brito e pelo Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação. Pagamento realizado em: 05/11//2019 Recurso para pagamento: Banco 148 2423-6 22.811-7 bb s/a educação 25% Débitos bancários nº 230499 Programa de Trabalho: 12.364.0016.2.181 – MANTER TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Fonte Rec: 2 RECURSOS DA EDUCAÇÃO	Documento nº 102595/2022, p. 34
Cópia de Nota de Liquidação nº 1/2019, relativa ao Empenho nº 3828/2019. Nota Fiscal nº 14438. Data de entrada no Almoxarifado em 02/10/2019. Data do empenho: 11/09/2019 Data da Liquidação: 02/10/219 Informação constante na Nota de Liquidação: “Solicita cobertura de despesa com sistema de intermediação de manutenção preventiva e corretiva de peças e acessórios em geral em rede credenciada com estimativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Contrato nº 019/2019 – Inexigibilidade 01/2019 de 01 de abril de 2019. Nota de Liquidação assinada por: Odair Júnior	Documento nº 102595/2022, p. 35
Cópia de Relatório de Acompanhamento da Execução de	Documento nº 102595/2022, p. 36





<p>Contrato, documento este assinado por Maria Rosa do Lago Cardoso, fiscal de contrato; e datado de 02/10/2019. Relatório pertinente à Nota Fiscal nº 14438</p>	
<p>Nota de Débito nº 14438 – Reembolso de Despesas - da SAGA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME. Data de emissão da Nota de Débito nº 14438: 01/10/2019 Valor: 96.163,00 Nota de Débito vista e assinada por SEMY MENDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Educação</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 37</p>
<p>Relatório – Nota de Débito 14438, apresentando orçamentos para aquisição de itens – FORNECEDOR TÓPA TUDO AUTO PEÇAS Data da Nota de Débito: 20/09/2019</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 38 -39</p>
<p>Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS da SAGA, inscrição nº 05.870.713/0001-20 Validade do Certificado: 21/09/2019 a 20/10/2019 Certificação Número: 2019092104260440080988 Certificado obtido em: 04/10/2019, às 14:39:04</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 40</p>
<p>Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20 Certidão emitida em 25/07/2019, às 09:54:52 Validade da Certidão: até 21/01/2020 Código de Controle da Certidão: F760.0608.4C71.9776</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 41</p>
<p>Cópia de comprovante de Transferência Bancária de R\$ 96.163,00 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta- MT (Banco do Brasil – Agência: 2423-6, C/C 22811-7) para SAGA COMERCIO E SERVIÇO T (Banco do Brasil - Agência: 8687-8, C/C 23049-9). Transferência Bancária assinada por: JB507348 JUVENAL PEREIRA BRITO, em 05/11/2019, às 14:51:30 JC808841 SEMY MENDES DE FREITAS, em 05/11/2019, às 16:16:07</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 42</p>
<p>Cópia de Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6187/2019, relativa ao Empenho nº 2596/2019 e Liquidação nº 3/2019, no valor de R\$ 10.120,00. Nota de Pagamento assinada pelo Sr. Juvenal Pereira Brito e pelo Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação. Pagamento realizado em: 20/09/2019 Recurso para pagamento: Banco 148 2423-6 22.811-7 bb s/a educação 25% Débitos bancários nº 230499 Programa de Trabalho: 12.364.0016.2.181 – MANTER TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 OUTROS</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 43</p>





SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
<p>Cópia de Nota de Liquidação nº 3/2019, relativa ao Empenho nº 2596/2019. Nota Fiscal nº 14260. Data de entrada no Almoxarifado em 19/09/2019. Data do empenho: 13/06/2019 Valor da Nota de Liquidação: R\$ 10.120,00 Data da Liquidação: 19/09/2019 Informação constante na Nota de Liquidação: “Solicita cobertura de despesa na prestação de serviços com sistema de intermediação peças e acessórios em geral em rede credenciada com estimativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Contrato nº 019/2019 – Inexigibilidade 01/2019.</p> <p>Nota de Liquidação assinada por: Maíza Cárita dos Anjos</p>	Documento nº 102595/2022, p. 44
<p>Cópia de Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato, documento este assinado por Maria Rosa do Lago Cardoso, fiscal de contrato nos termos da Portaria nº 400/2017; e datado de 19/09/2019. Relatório pertinente à Nota Fiscal nº 14260</p>	Documento nº 102595/2022, p. 45
<p>Nota de Débito nº 14260 – Reembolso de Despesas - da SAGA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME. Data de emissão da Nota de Débito nº 14260: 17/09/2019 Valor: 10.120,00 Nota de Débito vistada e assinada por SEMY MENDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Educação</p>	Documento nº 102595/2022, p. 46
<p>Relatório – Nota de Débito 14260, apresentando orçamentos para aquisição de itens – FORNECEDOR TÓPA TUDO AUTO PEÇAS Data da Nota de Débito: 17/09/2019</p>	Documento nº 102595/2022, p. 47 – 48
<p>Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS da SAGA, inscrição nº 05.870.713/0001-20 Validade do Certificado: 02/09/2019 a 01/10/2019 Certificação Número: 2019090204581204003940 Certificado obtido em: 20/09/2019, às 10:42:02</p>	Documento nº 102595/2022, p. 49
<p>Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20 Certidão emitida em 25/07/2019, às 09:54:52 Validade da Certidão: até 21/01/2020 Código de Controle da Certidão: F760.0608.4C71.9776</p>	Documento nº 102595/2022, p. 50
<p>Cópia de comprovante de Transferência Bancária de R\$ 10.120,00 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta- MT (Banco do Brasil – Agência: 2423-6, C/C 22811-7) para SAGA COMERCIO E SERVIÇO T (Banco do Brasil - Agência: 8687-8, C/C 23049-9). Transferência Bancária assinada por: JB507348 JUVENAL PEREIRA BRITO, em 20/09/2019, às 17:28:55</p>	Documento nº 102595/2022, p. 51





JC808841 SEMY MENDES DE FREITAS, em 20/09/2019, às 17:37:59	
<p>Cópia de Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6866/2019, relativa ao Empenho nº 3830/2019 e Liquidação nº 2/2019, no valor de R\$ 62.242,60. Nota de Pagamento assinada pelo Sr. Juvenal Pereira Brito e pelo Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação.</p> <p>Pagamento realizado em: 15/10/2019</p> <p>Recurso para pagamento: Banco 148 2423-6 26283-8 PMPP – Transporte Escolar FETHAB - SEDUC bb s/a educação 25% Débitos bancários nº 230499</p> <p>Programa de Trabalho: 12.361.0016.2.134 – AUXILIO FINANCEIRO AO TRANSPORTE ESCOLAR</p> <p>Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA</p> <p>FONTE DE REC: 175 FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FETHAB - SEDUC</p>	Documento nº 102595/2022, p. 52
<p>Cópia de Nota de Liquidação nº 2/2019, relativa ao Empenho nº 3830/2019. Nota Fiscal nº 15166. Data de entrada no Almoarifado em 10/10/2019. Data do empenho: 12/09/2019</p> <p>Valor da Nota de Liquidação: R\$ 62.242,50</p> <p>Data da Liquidação: 10/10/2019</p> <p>Informação constante na Nota de Liquidação: “Solicita cobertura de despesa de manutenção preventiva – corretiva de prestação de serviços, em geral, em rede credenciada com estimativa no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme Contrato nº 019/2019 – Inexigibilidade 01/2019.</p> <p>Nota de Liquidação assinada por: Maíza Cárita dos Anjos</p>	Documento nº 102595/2022, p. 53
<p>Cópia de Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato, documento este assinado por Maria Rosa do Lago Cardoso, fiscal de contrato nos termos da Portaria nº 400/2017; e datado de 10/10/2019.</p> <p>Relatório pertinente à Nota Fiscal nº 15166</p>	Documento nº 102595/2022, p. 54
<p>Nota de Débito nº 15166 – Reembolso de Despesas - da SAGA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME.</p> <p>Data de emissão da Nota de Débito nº 15166: 08/10/2019</p> <p>Valor: 62.242,00</p> <p>Nota de Débito vistada e assinada por SEMY MENDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Educação</p>	Documento nº 102595/2022, p. 55
<p>Relatório – Nota de Débito 15166, apresentando orçamentos para aquisição de itens – FORNECEDOR TÓPA TUDO AUTO PEÇAS</p> <p>Data da Nota de Débito: 02/10/2019</p>	Documento nº 102595/2022, p. 56 – 58





<p>Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS da SAGA, inscrição nº 05.870.713/0001-20 Validade do Certificado: 11/10/2019 a 09/11/2019 Certificação Número: 2019101101394057575345 Certificado obtido em: 11/10/2019, às 17:58:44</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 59</p>
<p>Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20</p> <p>Certidão emitida em 25/07/2019, às 09:54:52 Validade da Certidão: até 21/01/2020 Código de Controle da Certidão: F760.0608.4C71.9776</p>	<p>Documento nº 102595/2022, p. 60</p>
<p>Cópia de comprovante de Transferência Bancária de R\$ 62.242,00 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta- MT (PMPP TR ESC FETHAB SEDUC Banco do Brasil – Agência: 2423-6, C/C 26283-8) para SAGA COMERCIO E SERVIÇO T (Banco do Brasil -Agência: 8687-8, C/C 23049-9).</p> <p>Transferência Bancária assinada por: JB507348 JUVENAL PEREIRA BRITO, em 15/10/2019, às 14:48:02 JC808841 SEMY MENDES DE FREITAS, em 15/10/2019, às 15:18:05</p>	
<p>Fonte: Documento nº 102595/2022, constante do Processo nº 85200/2020 TCE – MT.</p>	

2.2.6 Conclusão da equipe técnica

Os argumentos da defesa não merecem prosperar. A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda., cujo valor pertinente a despesas da Secretaria Municipal de Educação perfaz o montante de R\$ 326.517,10 (valor apurado e constante da Matriz de Responsabilização – Documento do Control-P nº 156738/2021, p. 6). **Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).**

No que concerne à responsabilização atribuída ao defendente, REITERA-SE o teor da Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021).

Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. SEMY**





MENDES DE FREITAS.

2.2.7. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Stephany Paiva Damascena, ex-secretária municipal de saúde de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 103190/2022)

Sob o protocolo nº 80403/2022 (Documento do Control – P nº 103189/2022), a Sra. Stephany Paiva Damascena, ex-secretária municipal de saúde de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 103190/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já devidamente referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua argumentação, com relação ao Achado de Auditoria n. 2 – Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (ITEM 4.2.1.), a Sra. Stephany Paiva Damascena expôs que teria sido “às várias recomendações dos Órgãos de Controle Interno e Externo, a Prefeitura Municipal, no exercício de 2018, criou por meio da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa, o Departamento de Gestão de Frotas, e ainda criou a função gratificada de Gestor de Frotas”.

Nesse contexto, a defesa trouxe as atribuições do Gestor de Frotas, devidamente dispostas na Lei Municipal nº 1.033/2018. Prosseguiu afirmando que caberia ao Departamento de Gestão de Frotas e Secretaria Geral de Administração, o controle dos gastos com manutenção da frota municipal. Nos termos da defesa, a Secretaria Geral de Administração, por meio do Departamento já mencionado no parágrafo anterior, teriam sido os responsáveis pela requisição dos serviços de Gerenciamento de Frotas. Tal responsabilidade





poderia ser verificada na “justificativa/requisição anexada ao Processo de Dispensa de Licitação, na modalidade inexigibilidade nº 01/2019”.

Frisou ainda a defendente que todo o processo de licitação teria sido realizado pela Secretaria Geral de Coordenação Administrativa e autorizado e homologado pelo Prefeito Municipal, o ordenador de despesas. Feita a contratação, conforme a defesa, a Secretaria Geral de Administração teria informado aos demais secretários como funcionaria o sistema de manutenção de veículos. Abaixo, nos termos adiante expostos.

Imagem 4: Ex-Secretária Municipal de Saúde alega que Prefeito e Secretaria Geral de Coordenação Administrativa são responsáveis pela contratação da empresa SAGA

- a) *Quando o motorista ou operador de máquina, verificar algum defeito ou a necessidade de troca de peças, pneus, acessórios, encaminharia o veículo ou máquina para verificação do Mecânico do Município;*
- b) *Diante da constatação do defeito, se necessários serviços externos, ou aquisição de peças, pneus e ou acessórios, caberia ao Gestor de Frotas (também responsável por operar o Sistema SAGA) a realização do processo de contratação junto ao sistema de gerenciamento de frotas, a empresa SAGA, onde o Secretário Municipal da pasta encaminhava um memorando discriminando os serviços e ou peças, pneus e acessórios necessários,*
- c) *Concluído o serviço ou aquisição de peça para troca do mecânico do Município, após o retorno do veículo, o setor de compras encaminhava cópia do memorando e relatório da empresa SAGA de serviços realizados e ou materiais adquiridos*

2

(detalhando os serviços e peças adquiridas, individualizado com número da placa do veículo), juntamente com cópia da Nota Fiscal emitida pela Empresa Saga, para a conferência do Fiscal de Contratos, entretanto, mesmo não havendo exigência legal do Secretário Municipal atestar a nota fiscal, era uma prática municipal, portanto após conferência e elaboração do relatório pelo fiscal de contrato, atestava as notas.

Fonte: Manifestação de Defesa constante do Documento do Control – P nº 103190/2022, p. 4 – 5.

Nesse contexto, continua a defesa e afirma que após a elaboração do





Relatório do Fiscal de Contrato, os documentos eram devolvidos ao setor de compras, o qual encaminharia para a Secretaria Municipal de Finanças para a regular liquidação da despesa e, posterior pagamento.

Os demais documentos como memorando, requisições, relatório do mecânico e relatório das cotações realizadas, pertinentes a comprovação da despesa pública, deveriam estar anexados ao Processo de despesa. A defesa disse imaginar que tais documentos deveriam ser juntados pelo setor de frotas e compras e encaminhado ao setor responsável pela liquidação. E, de forma alguma, poder-se-ia realizar o pagamento nos moldes descritos no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

Explicou a ex-secretária que após os serviços em comento serem executados nos veículos da saúde, entrevistas com os motoristas eram realizadas. O intuito seria verificar se o serviço mecânico fora realizado a contento. Se sim, a fiscal emitia o relatório e, posteriormente, atestava as notas. A defendente também esclarece que durante o período que exerceu o cargo de secretária municipal de saúde não teria tido informação a respeito de serviços e/ou materiais que não tenham sido devidamente entregues.

Diante do exposto, a defesa expressa que: a) não teria restado comprovado a não realização de serviços e aquisição de materiais relacionados à manutenção de veículos da Secretaria em questão; b) que caberia à Secretaria Municipal de Saúde, diante da necessidade de troca de materiais ou execução de serviços, o deferimento por meio de memorando da solicitação do setor de frotas, após a conferência do fiscal de contratos, dos documentos entregues pelo setor de compras, devolução ao mencionado setor para juntada de documentos e encaminhamento ao setor de liquidação e pagamento.

Sobre o possível pagamento irregular de taxa de intermediação, de 3,5%, a defendente solicitou sua exclusão como responsável da irregularidade ora tratada. Destacou, por último que, durante o tempo que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, teria mantido conduta regular mesmo diante de muitas dificuldades na área administrativa. As dificuldades mencionadas seriam: carência de procedimentos padronizados nas áreas de aquisições públicas, fiscalização contratual, controle orçamentário.

Considerando-se todo o exposto, a Sra. Stephany Paiva Damascena





REQUEREU o afastamento da responsabilidade atribuída em relação ao Achado de Auditoria nº 2.

2.2.8 Conclusão da equipe técnica

Os argumentos da defesa não merecem prosperar. A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, **no valor de R\$ 121.903,44, pertinente à Secretaria Municipal de Saúde** (valor apurado e constante da Matriz de Responsabilização – Documento do Control-P nº 156738/2021, p. 7). **Portanto, esta equipe técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).**

No que concerne à responsabilização atribuída ao defendente, REITERA-SE o teor da Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021).

Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SRA. STEPHANY PAIVA DAMASCENA.**

2.2.9. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Hernane Carneiro Gomes, ex-secretário municipal de agricultura de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas**, respectivamente, ex-secretário municipal de agricultura e ex-secretário municipal de finanças de Pedra Preta – MT, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, **apresentaram manifestação de defesa conjunta (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já devidamente referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos**





documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Considerando-se que a manifestação de defesa conjunta, a síntese de defesa das alegações do Sr. Hernane, enquanto esteve à frente da Secretaria Municipal de Agricultura, são as mesmas do Sr. Waldemar e, portanto, constam no item 2.2.2 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.2.10 Conclusão da equipe técnica

Considerando-se que o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas**, respectivamente, ex-secretário municipal de agricultura e ex-secretário municipal de finanças de Pedra Preta – MT, apresentaram manifestação de defesa conjunta, REITERA-SE a conclusão da equipe técnica contida no item 2.2.4 deste Relatório Técnico Conclusivo para o Sr. Hernane Carneiro Gomes.

Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. HERNANE CARNEIRO GOMES.**

2.2.11. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Elma Lopes da Costa, ex-secretária municipal de assistência social de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 103417/2022)

Em 31/03/2022, sob o protocolo nº 80667/2022 (Documento do Control – P nº 103382/2022), a Sra. Elma Lopes da Costa, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ex-secretária municipal de Assistência Social, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 103417/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

A ex-secretária apresentou alegações a respeito do Achado de Auditoria n. 8 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato n.





19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015. (HB 04) (Item 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Neste contexto, a defesa afirmou que durante o exercício de 2019 exerceu “função de SECRETARIA, dos contratos relacionados a Secretária de assistência social”. (*sic*) Prosseguiu, informando que teria tido dificuldades no exercício da função de Secretária, em especial, à conferência de recebimento de produtos, devido ao fato do Executivo Municipal, àquela época, não possuir almoxarifado.

Sobre o apontamento do acompanhamento do Contrato da Empresa SAGA COMÉRCIO (que versava a respeito do gerenciamento de frotas), a Secretária destacou que a Secretaria de Coordenação Administrativa teria informando como se daria o acompanhamento deste termo contratual. Adiante, evidencia-se o acompanhamento trazido aos autos pela defesa.

Imagem 4: Ex-Secretária Elma Lopes expõe como deveria ser realizado o acompanhamento do Contrato da Empresa SAGA; a orientação teria partido da Secretaria de Coordenação Administrativa





a) As aquisições de peças e serviços, quando necessário, seriam requisitadas por meio de memorando, direcionado ao Setor de Gestão de Frotas, que era operador do SISTEMA SAGA, responsável pela contratação nos moldes estabelecidos em contrato;

b) Posteriormente o setor de Gestão de Frotas, realizava a pesquisa de preços, e posterior solicitação de emissão da nota de empenho, e encaminhava o veículo para realização dos serviços na empresa conveniada (vencedora da cotação) a SAGA para a manutenção;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

c) Após realizado o serviço, o fechamento era realizado pelo setor de compras, que para a realização do serviço de fiscalização contratual, repassava a nota de empenho, relatório de execução de serviços extraído do Sistema Saga com a identificação do servidor que solicitou e recebeu o serviço.

d) Cabia a mim, na qualidade de Secretária Fazendo entender a demanda, e fazer a solicitação do que fosse necessário via memorando, os trâmites internos ficava por conta dos departamentos, de compras, gestor de frotas e as conferências por conta dos fiscais de contrato.

Fonte: Manifestação de Defesa constante do Documento do Control – P nº 103417/2022.

Do exposto, a Sra. Elma esclareceu que na Prefeitura haveria um servidor designado para o controle e gestão da frota, nos termos da Lei Municipal nº 1.033/2018.

Neste tocante, a ex-secretária afirma que exercia a conferência rotineira dos referidos documentos e relatórios, conforme teria sido solicitado pela Administração. E, portanto, disse discordar do Relatório Técnico Preliminar.

Reconheceu ainda a defesa que os modelos dos relatórios e métodos eram deficientes, com redação repetitiva. Contudo, a ex-secretária enfatizou que





“sua parte” seria apenas “fazer as solicitações pelas necessidades, e cada cargo fazia a sua parte, fiscalizando”. Também anuiu com o Relatório Técnico Preliminar ao afirmar que, no período em análise, teria inexistido sistema de fiscalização de contratos mais adequado com plano de capacitação, bem como melhor divisão dos contratos com intuito de facilitar o acompanhamento e fiscalização e, ainda, ausência de almoxarifado.

A defesa fez questão de mencionar que “atualmente” a Prefeitura Municipal “vem melhorando seu sistema de controle interno, com a criação de almoxarifado central, e designação de servidores para o exercício exclusivo da função de fiscal de contrato, e já foram realizadas capacitações específicas.

Neste contexto, a defesa SOLICITOU que fosse sanado o apontamento de INEXISTÊNCIA e, reiterou que teria havido de sua parte, solicitação e caberia a cada um a fiscalização, ainda que a mesma pudesse ser considerada precária e inadequada.

2.2.12 Conclusão da equipe técnica

De forma equivocada a Sra. Elma Lopes da Costa, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ex-secretária municipal de Assistência Social, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 103417/2022), acerca do Achado de auditoria n. 8, para o qual a mencionada ex-secretária sequer foi responsabilizada.

No tocante ao Achado de auditoria n. 2, a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, cujo valor correspondente a sua pasta foi de R\$ 9.311,00. Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).

No que concerne à responsabilização atribuída ao defendente, REITERA-SE o teor da Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021).





Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SRA. ELMA LOPES DA COSTA.**

2.2.13. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Antônio de Azevedo, ex-secretário municipal de viação e obras públicas de Pedra Preta – MT no período de 28/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 178109/2022)

Em 14/08/2022, sob o protocolo nº 154482/2022 (Documento do Control – P nº 178108/2022), o Sr. Antônio de Azevedo, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta – MT, por meio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O (Documento do Control – P nº 178109/2022, p. 10) apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 178109/2022, p. 1 - 10), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em item II – **ESCLARECIMENTOS**, a defesa trata do **Achado de Auditoria nº 2 – Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e art. 62 da Lei nº 4.320/1964 – JB_03 (Item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)**. Neste, a defesa explicou que o apontamento se refere às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no exercício de 2019, por intermédio do Sistema SAGA, num total de R\$ 31.614,20 (trinta e um mil, seiscentos e catorze reais e vinte centavos). Tais despesas não teriam sido submetidas ao regular processo de liquidação, sendo que **do valor já citado**, R\$ 10.919,25 (dez mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) seriam relativos a despesas realizadas no período em que Antônio de Azevedo ocupava o cargo de Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.





Prosseguiu a defesa explicitando que o Sr. Antônio de Azevedo teria sido nomeado Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em 26/06/2019, data a partir da qual teria o ex-secretário passado a ser o responsável pelas solicitações de despesas (memorandos) da Secretaria em comento. Destacou ainda a defesa, que no momento da nomeação do Sr. Antônio, o Sistema SAGA já estaria em pleno funcionamento. O antecessor do Sr. Antônio, bem como a Secretaria Geral de Administração teriam informado sobre o regular funcionamento do citado sistema. Neste contexto, o Sr. Antônio teria dado continuidade ao fluxo já existente, tendo em vista que a “Administração estava satisfeita com os resultados”.

A respeito desse “fluxo” a defesa explanou que após receber as demandas dos motoristas/operadores de equipamentos, de forma oral, o Sr. Antônio expedia memorandos, os quais eram encaminhados ao Departamento de Compras. O Departamento de Compras, por sua vez, após receber os memorandos, realizava os “passos de sua competência”, quais sejam operar o Sistema Saga (realizava cotações e aquisições/contratações).

Depois que os equipamentos nos quais eram instaladas as peças e/ou realizadas as manutenções, passavam a funcionar adequadamente, os motoristas/operadores informavam ao Sr. Antônio. Após esse “feedback” dos motoristas/operadores, bem como após a aprovação do Fiscal do Contrato nomeado pela Secretaria de Administração, Sr. Cláudio Gonçalves da Cruz, o Sr. Antônio atestaria as notas fiscais.

Segundo a defesa, não estaria no campo de atuação do Sr. Antônio de Azevedo, verificar a regularidade fiscal dos fornecedores, valores pagos à SAGA, valores líquidos recebidos pelos fornecedores, valores pagos. Tampouco estaria no campo de atuação do ex-secretário, nos termos da defesa, analisar os processos de despesas, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, bem como se a proposta vencedora seria a melhor para a Administração. Conforme a defesa, a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas não ordenaria despesas, apenas demandaria e atestaria a realização das mesmas.

Não existiria “um único indício” de que o serviço não fora realizado, conforme a defesa. Desta feita, não poderia prosperar a afirmação de que teria havido dano ao erário no valor das despesas pagas. O processamento da





despesa no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT seria feito de forma centralizada no setor de compras, sem a participação do secretário municipal de viação e obras públicas.

Reiterou a defesa que, de acordo com a Matriz de Responsabilização, da despesa total do exercício de 2019, apenas o valor de R\$ 10.919,25 teria sido solicitada pelo Sr. Antônio de Azevedo. Contudo, independentemente do valor, não teria havido sua participação em nenhuma irregularidade. Justificou a defesa que se caso tivesse ocorrido irregularidade, esta teria se dado após a demanda, fase que estaria fora do controle do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em 2019, considerando-se as funções do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal.

O atesto da nota fiscal pelo Secretário, conforme alegações da defesa, não teria o condão de convalidar as despesas. A convalidação seria feita pelo fiscal de contratos, conforme exigência legal. Nesse sentido, o atesto do fiscal comprovaria a realização do serviço. A defesa lançou o questionamento: “por qual motivo o fiscal não consta na matriz de responsabilização?”

Diante do exposto, a defesa afirmou que existem falhas processuais nos autos de nº 85200/2020 que tramita neste Tribunal de Contas do Estado. Nesse tocante, destacou que não faria sentido considerar como dano ao erário 100% (cem por cento) de todas as despesas realizadas, no exercício de 2019, por intermédio da empresa SAGA.

Diante do exposto, a defesa REQUEREU que sejam acatados, integralmente, os esclarecimentos prestados e que seja retirado o nome do Sr. Antônio de Azevedo do polo passivo dos autos de nº 85200/2020 no que alude ao achado de auditoria nº 2.

2.2.14 Conclusão da equipe técnica

A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda., **no valor de R\$ 10.919,25** (valor apurado e constante da Matriz de Responsabilização – Documento do Control-P nº 156738/2021, p. 7). **Portanto, esta equipe técnica,**





em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como o teor da responsabilização atribuída ao defendente e constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021, p. 7).

Assim sendo, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. ANTÔNIO DE AZEVEDO.**

2.2.15. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Iremá Borges de Souza, ex-secretário municipal de viação e obras públicas de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 251076/2023)

Sob o protocolo nº 602400/2023 (Documento do Control – P nº 251075/2023), o Sr. Iremá Borges de Souza, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta – MT, por meio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O (Documento do Control – P nº 251076/2023, p. 12) apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 251076/2023), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos já devidamente referenciados nestes autos e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Preliminarmente, a defesa esclareceu que o Sr. Iremá já teria sido declarado revel, por meio da Decisão Singular nº 412/AJ/2023. Contudo, expôs que o ex-secretário acreditava estar representado juridicamente nos autos, e que ao tomar conhecimento da falta de representação constituiu advogado para apresentar esta manifestação de defesa.

Com relação ao **Achado de Auditoria nº 2 - Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei**





8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64, a defesa refuta a responsabilidade do Sr. Iremá, bem como a ocorrência do Achado em comento.

A defesa expressa que o achado em questão seria relativo às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no exercício de 2019, por intermédio do Sistema SAGA, num total de R\$ 31.614,20 (trinta e um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), as quais não teriam sido submetidas ao regular processo de liquidação. Deste valor, R\$ 20.694,95 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) seriam referentes a despesas realizadas no período de 1º de janeiro a 17 de maio de 2019, em que Iremá Borges de Souza ocupava o cargo de Secretário de Viação e Obras Públicas.

Nesse contexto, a defesa registra que os processos de aquisições relativos à frota municipal seriam, no passado e na data de elaboração da manifestação de defesa, responsabilidade do Setor de Frotas do município. Tal Setor seria subordinado à Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Municipal. O Sr. Amaro Pereira Filho seria o servidor nomeado no cargo de Gestor de Frotas e seria de sua responsabilidade realizar as cotações de preços após receber os memorandos dos setores demandantes e, na sequência, com as propostas dos fornecedores, realizaria a aquisição das peças demandadas.

A defesa destacou que seria necessária a citação, nestes autos que tramitam no TCE – MT, do Sr. Amaro. Para a defesa, o Sr. Amaro seria o único servidor responsável pela cotação dos preços, pela aquisição das peças, pelo recebimento das notas fiscais enviadas pelos fornecedores e, por conseguinte, seria o responsável por conferir se as peças constantes dos documentos fiscais coincidiriam com aquelas demandadas pelas Secretarias e por aquelas lançadas no Sistema Saga.

Reitera o defendente que aos Secretários cabia apenas a elaboração do documento de formalização da demanda, o memorando no caso em tela; os demais passos da aquisição ficariam por conta do Gestor de Frotas, Contabilidade, Fiscal de Contrato e Secretaria de Finanças.

Expôs a defesa que seria inimaginável esperar que um Secretário Municipal conferisse os itens adquiridos por sua Secretaria, peça por peça. Seria “humanamente impossível” conforme a defesa e, ainda, existiria um fiscal de





contratos, Sr. Cláudio Gonçalves da Cruz e um gestor de frotas, Sr. Amaro Filho, os quais não teriam sido citados a prestar esclarecimentos nesses autos de Contas Anuais de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

De acordo com a defesa, os motoristas/operadores de equipamentos, faziam as suas demandas de peças entre outros, de forma oral, para o Sr. Iremá. Este por sua vez expedia os memorandos e os encaminhava ao Setor de Frotas. Este Setor, então, operava o Sistema Saga, realizava as cotações e na sequência as aquisições/contratações. A nota fiscal somente seria atestada após a informação do operador/motorista sobre o pleno funcionamento do equipamento/veículo, bem como após a aprovação do fiscal do contrato.

Destacou a defesa que não estaria no campo de atuação do Senhor Iremá Borges, assim como de nenhum outro Secretário Municipal, verificar a regularidade fiscal dos fornecedores, valores pagos à SAGA, valores líquidos recebidos pelos fornecedores e valores orçados, tampouco analisar os processos de despesas, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e se a proposta vencedora teria sido a melhor para Administração. Outrossim, a Secretaria de Viação e Obras Públicas não ordenaria despesas, poderia somente demandar e atestar a realização do que fora realizado.

Outrossim, registrou a defesa, no caso em exame nesses autos, não haveria um único indício de que o serviço não fora realizado. Logo, não poderia prosperar a afirmação de que teria havido dano ao erário no valor das despesas pagas.

Na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), documento que acompanhou e o Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), consta que da despesa total do ano de 2019, apenas o valor de R\$ 20.694,95 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) teria sido solicitada e atestada pelo Sr. Iremá Borges. E, ainda, independente do mencionado valor, não teria havido sua participação em nenhuma irregularidade, tendo em vista que se de fato existiu a irregularidade, esta teria acontecido após a fase demandante e, portanto, fora do controle do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em 2019.

Também não faria sentido para a defesa considerar como dano ao erário 100% (cem por cento) de todas as despesas realizadas no exercício de 2019 por





intermédio do Sistema Saga. Afinal, os veículos do município certamente teriam apresentado defeitos e a necessidade de substituição de peças. Portanto, não seria lógico considerar que 100% das despesas não foram realizadas.

Frisou a defesa que o “desrespeito ao rito legal, quando não comprovada a fraude e o dano, pode ser punido com multa e não com ressarcimento integral dos valores.

Diante de todo o exposto, o Sr. Iremá Borges de Souza, por intermédio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O, REQUEREU QUE:

- a) seja citado o Senhor AMARO PEREIRA FILHO, para que preste esclarecimentos acerca do achado de auditoria nº 2 (Processo 8.520-0/2020);
- b) seja citado o Senhor CLÁUDIO GONÇALVES DA CRUZ, para que preste esclarecimentos acerca dos achados de auditoria nºs 2 e 3 (Processo 8.520-0/2020);
- c) sejam acatados, integralmente, os esclarecimentos prestados e que seja retirado o seu nome do polo passivo do Processo 8.520-0/2020, no que alude aos achados de auditoria nº 2, nº 3 e nº 4.

Acompanham a manifestação de defesa do Sr. Iremá Borges de Souza, os documentos a seguir:

Nome do documento	Localização no Sistema Control – P
Justificativa, de 04/01/2019, por meio da qual Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas SOLICITAVA profissionais para manter a cidade higienizada, contratados através de processo licitatório, diante de empresa prestadora de serviços gerais.	Documento nº 251076/2023, p. 3
Página 1 do Contrato nº 03/2019	Documento nº 251076/2023, p. 14
Portaria nº 193/2019, de 17/05/2019, que dispõe sobre a EXONERAÇÃO do Sr. Iremá Borges de Souza do cargo de Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas do município de Pedra Preta – MT, a partir da data de publicação da portaria.	Documento nº 251076/2023, p. 15
Fonte: Documento nº 251076/2023, constante do Processo nº 85200/2020 TCE – MT.	

2.2.16 Conclusão da equipe técnica





Para o Sr. Iremá Borges de Souza, esta equipe técnica faz questão de recapitular trechos do disposto no item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar.

A empresa Irema Borges de Souza, foi credenciada junto à SAGA à época mesmo tendo sido aberta em 27/05/2019, prestando serviços à prefeitura por meio da SAGA a partir de 07/2019 (atualmente o CNPJ consta baixado: 33.740.059/0001-75). **Ocorre que essa empresa pertence ao ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (foi secretário até 16/05/2019), e a empresa foi criada logo após ter sido afastado do cargo comissionado. O Sr. Iremar Borges de Souza foi um dos indiciados no Processo Cível n.º 1001008-48.2020.8.11.0022 de natureza Ação de Improbidade Administrativa, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, Inquérito Civil n.º 07/2019, com objeto de investigar irregularidades na contratação da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires – COOPER VALE, conforme consta no achado de auditoria n. 3. O novo CNPJ 37.428.503/0001-72 da empresa Irema Borges de Souza (nome de fantasia Auto Elétrica Locomotiva), foi aberto em 16/06/2020 pelo ex-secretário citado (documento digital n.º 150005 e n.º 150006/2021).**

Verificou-se, ainda, que a empresa Irema Borges de Souza efetuou sua primeira venda de peças no município com a comercialização junto à prefeitura, portanto, iniciou sua vida empresarial vendendo R\$ 10.470,00 em peças à prefeitura, referente a uma motoniveladora caterpillar 120k, conforme Nota Fiscal n.º 000.000.001/2019, de 01/08/2019 (fl. 123 do documento digital n.º 149958/2019). Já na data de 07/10/2019, por meio da Nota Fiscal n.º 9/2019, foram adquiridas peças para a mesma motoniveladora no valor de R\$ 23.229,99 (fl. 125 do documento digital n.º 149958/2019).

Ademais, destaca-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato n.º 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, **no valor de R\$ 20.694,95** (valor apurado e constante da Matriz de Responsabilização – Documento do Control-P n.º 156738/2021, p. 7). **Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P n.º 156738/2021), bem como o teor da responsabilização atribuída ao defendente e constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P n.º 156023/2021, p. 7).**

Assim sendo, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. IREMA BORGES DE SOUZA.**





2.2.17. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Hernane Carneiro Gomes, ex-secretário municipal geral de coordenação administrativa de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas**, respectivamente, ex-secretário municipal geral de coordenação administrativa e ex-secretário municipal de finanças de Pedra Preta – MT, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, **apresentaram manifestação de defesa conjunta (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já devidamente referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021)**, todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Considerando-se que a manifestação de defesa conjunta, a síntese de defesa das alegações do Sr. Hernane a respeito do período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Coordenação Geral e Administrativa são as mesmas do Sr. Waldemar e, portanto, constam no item 2.2.2 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.2.18 Conclusão da equipe técnica

Considerando-se que o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas** apresentaram manifestação de defesa conjunta, REITERA-SE a conclusão da equipe técnica contida no item 2.2.4 deste Relatório Técnico Conclusivo para o Sr. Hernane Carneiro Gomes.

Dessa forma, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. HERNANE CARNEIRO GOMES.**





2.2.19. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Empresa Saga Comércio e Serviços, Tecnologia e Informática LTDA – Contrato nº 019/2019 (Documento do Control – P nº 102651/2022)

Em 30/03/2022, sob o protocolo nº 79782/2022 (Documento do Control – P nº 102650/2022), a Empresa SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, representada por sua proprietária Sra. Eleide Maria Correa, por intermédio de suas procuradoras a Sra. Camila Salette Jacobsen – OAB-MT nº 26.480-O e a Sra. Eveline Guerra da Silva – OAB – MT nº 22.987-O, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102651/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já devidamente referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Com relação ao **Achado de auditoria n. 2: Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (JB 03) (ITEM 4.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)**, a defesa esclareceu ser fundamental tratar do processo de despesa pública.

Prosseguiu, dessa forma, afirmando que o achado de auditoria n. 2 teria sido trazido aos autos como realização de despesa supostamente ilegal diante da ausência de liquidação de despesas realizadas no exercício de 2019. Nesse contexto, a defesa explicitou que despesa pública seria o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital), e assim, as fases da despesa pública deveriam ser cumpridas de modo rigoroso (empenho, liquidação e pagamento).

Nessa situação a defesa expôs como seriam as fases dos processos de





despesas pública. Tal demonstração é reproduzida a seguir.

Imagem 5: SAGA ‘explica’ as fases da despesa pública e diz que liquidação de despesa é responsabilidade do fiscal do contrato

<p>1º Empenho - ato emanado da autoridade competente que cria para o Poder Público a obrigação de pagamento. Empenhar uma despesa consiste na emissão de uma Nota de Empenho. Esta fase divide-se em: autorização, emissão, assinatura, controle interno e contabilização.</p> <p>O fato da administração pública empenhar uma despesa não quer dizer que houve o dispêndio financeiro, pois, despesas empenhadas podem ser devidamente anuladas se não houver a devida prestação do serviço ou entrega do produto.</p> <p>2º Liquidação - ato que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base documentos comprobatórios do crédito, tendo por fim que apurar a origem e o objeto do pagamento, a importância a ser paga e a quem ela deve ser paga a fim de que a obrigação se extinga. A liquidação tem por base o contrato, o ajuste ou acordo, a nota de empenho e os comprovantes de entrega do material ou da prestação do serviço. Esta fase divide-se em: recebimento da mercadoria ou dos serviços, inspeção e liberação, laudo de medição, atestado de prestação de serviço, requisição de pagamento, controle interno, autorização de pagamento, cheque ou transferência bancária.</p> <p>Após essa fase, com o devido atesto do produto ou do serviço recebido, pelo fiscal competente, é que nasce o dever de pagamento por parte da Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito.</p> <p><u>Cumprir deixar claro, que a liquidação da despesa é responsabilidade do fiscal do contrato, onde este atesta para os devidos fins que o objeto foi integralmente cumprido.</u></p>	<p>8</p> <p>3º Pagamento - fase onde o credor comparece diante do agente pagador, identifica-se e recebe o numerário que lhe corresponde para que se extinga determinada obrigação, ou o agente pagador efetua uma transferência bancária conforme dados informados pelo credor. Esta fase divide-se em: liquidação da obrigação, quitação do credor e contabilização.</p>
<p>Fonte: Manifestação de Defesa da Empresa SAGA constante do Documento do Control – P nº 102651/2022, p. 7 – 8.</p>	

Feitas a explanação a respeito das fases da despesa pública, a defesa afirmou que restaria incontroverso que as referidas fases são obrigações do ente público contratante e não da empresa contratada. Dessa forma, a SAGA alegou que estaria configurado o instituto da ilegitimidade passiva da defendente.

Nesse sentido, afirmou que a ilegitimidade passiva se consagraria quando o suposto réu não é o responsável pelo prejuízo invocado e reproduziu, assim, o art. 338 do Código de Processo Civil.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Com o intuito de sustentar sua alegação, a defesa transcreveu trecho do voto emanado pelo Conselheiro Interino, Sr. Luiz Carlos Pereira, nos autos de nº 82511/2016 – TCE/MT, relativo às Contas Anuais de Governo do Município de Querência – MT, exercício de 2016. Abaixo, transcreve-se o trecho apresentado pela defesa.





(...)

O Gestor suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que sua gestão se findou em 31/12/2016 e que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, sendo o Gestor sucessor responsável por esse envio, conforme disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 19/2016, deste Tribunal de Contas. De fato, nos termos do citado dispositivo normativo a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo Gestor sucessor. Portanto, acolho a tese da defesa de ilegitimidade passiva, o que impõe, nesta parte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Reiterou, nestes termos, a defesa pela declaração de ilegitimidade passiva e a conseqüente extinção deste item sem julgamento de mérito no que tange à suposta irregularidade da Empresa SAGA.

Em item intitulado **2.2.1 Breve Demonstração de Legalidade da relação Jurídica pelos Tribunais de Contas**, a defesa expôs que o Tribunal de Contas da União admite a nova espécie de contratação, referindo-se à “quarteirização”. Para tanto, reproduziu trechos que seriam do Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário.

“[...] 6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis [...], mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. 7. Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, **prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco.**”

“[...] o documento elaborado [...], versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se analisa (manutenção) -, assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R\$ 1,76 milhão por ano, o que, ao sentir [...], tornam otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento [...]” (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

Destacou também a defesa que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso teria editado resolução de consulta pela legalidade deste tipo de contrato, tendo em vista que a maior norma constante da Lei nº 8.666/1993 seria a





contratação mais vantajosa. Nesse tocante, a defesa reproduziu o texto da Resolução Consulta nº 16/2012 – TP, qual seja:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

No que concerne ao mérito, no item 2.2.2 Do Contrato de Intermediação/Quarteirização, a defesa reiterou que o serviço prestado pela Empresa SAGA, por meio do Contrato nº 019/2019, seria o gerenciamento de frotas, o qual englobaria várias funcionalidades, caracterizando a quarteirização dos serviços públicos. Na quarteirização, nos termos expressos pela defesa, os municípios ao invés de contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus contratados, contrataria uma empresa gerenciadora para subcontratar esses serviços de outras empresas, conforme se depreenderia da parte final do art. 4º - A, §1º da Lei nº 6.019/1974.

Na visão trazida aos autos pela defesa, a relação município versus gerenciadora seria regida pelo Direito Público, enquanto a relação entre gerenciadora e fornecedores seria regida pelo Direito Privado.

Dessa forma, a alegou a defesa, quando a equipe técnica do TCE – MT solicita que a empresa gerenciadora apresente nota fiscal vinculada à nota fiscal do fornecedor, comprovação de pagamento ao fornecedor, bem como regularidade fiscal do fornecedor ao ente público, haveria uma situação de interferência do ente público na relação de direito privado. Tal interferência seria proibida, considerando-se que a Administração Pública contrata uma empresa que tem como função gerenciar a aquisição de combustíveis e manutenção de





veículos. As empresas credenciadas junto à empresa, que tem contrato com o Poder Público, é que fornecerão combustíveis, peças, bem como realizarão os serviços de manutenção de veículos. A empresa contratada pelo Poder Público como gerenciadora é que irá remunerar as empresas credenciadas.

Para a defesa, haveria vantajosidade na contratação feita pela Administração Pública, tendo em vista que ela transferiria à iniciativa privada a gestão e a operacionalização de aquisições volumosas, as quais dispenderiam custos ao município, além da possibilidade de acarretar a diminuição de custos na aquisição em razão de descontos fornecidos no preço do produto.

Em item denominado 2.2.3 Da utilização do Sistema de Rastreo Veicular, a defesa expressa que não procede a afirmação da equipe técnica do TCE-MT, em sede de Relatório Técnico Preliminar, de que o sistema de rastreo veicular não teria sido instalado e utilizado pelo Município de Pedra Preta – MT. Para tanto, a defesa expôs que relatório que estaria em anexo à manifestação de defesa em tela, teria sido extraído do sistema de gerenciamento e comprovaria que os rastreadores estariam instalados e em perfeito funcionamento no período de junho a dezembro de 2019.

A defesa invocou na sequência a perda de objeto, pois não haveria objeto válido. A atipicidade apontada pela equipe técnica seria inexistente e, não estaria presente o pressuposto do interesse processual nos termos impostos pelos artigos 330, III, e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Nos dados constantes dos rastreadores veiculares seria possível identificar ID do veículo, data e hora de uso, latitude e longitude, bem como endereço percorrido.

Registrou a defesa que ao gerar os relatórios referentes ao período do exercício financeiro de 2019, o software de gestão teria emitido mais de 11 mil páginas de controle, sendo o arquivo gerado no tamanho de 37 MB. Assim sendo, teria sido inviável o encaminhamento deste documento ao TCE – MT, mesmo após a compressão do mencionado arquivo.

Nesse contexto, a defesa explicou que encaminhou em anexo à manifestação de defesa apenas o relatório de rastreamento veicular do mês de julho de 2019. E, afirmou, que caso haja interesse do TCE-MT em obter os demais relatórios, a Corte de Contas poderia solicitar, via e-mail ou aplicativo de whatsapp, o encaminhamento do arquivo completo.





Para reforçar sua linha de raciocínio no tocante ao entendimento de perda de objeto, a defesa trouxe em sua manifestação Julgamento Singular nº 1044/JJM/2014, constante dos autos de nº 11.334-4/2013 TCE-MT.

Por fim, a defesa REQUEREU: 1 - O acatamento do arguido em sede de preliminar e em consequência disto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da defendente, bem como a extinção deste item sem julgamento de mérito; 2 - No mérito, o reconhecimento de que a defendente exerce suas atribuições zelando pelos bens públicos e em estrito cumprimento ao regramento de direito privado, relação essa que não pode ser interferida pela Administração Pública; 3 - A declaração de perda do objeto no que tange ao apontamento de que os rastreadores veiculares não foram utilizados nos veículos durante o exercício de 2019 e a informação de e-mail ou WhatsApp para envio da totalidade de documentos se o TCE/MT julgar necessário.

2.2.20 Conclusão da equipe técnica

Primeiramente, refuta-se a alegação da defesa no sentido de clamar por ilegitimidade passiva da empresa SAGA no âmbito do TCE – MT. Para tanto, destaca-se o artigo 1º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE – MT), que estabelece ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a competência para:

II - **julgar** as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;**

IV - **fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado**, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

Na sequência, recapitula-se que a irregularidade e a responsabilização atribuídas à Empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, representante legal Sra. Eleide Maria Correa, se deu, em sede de Relatório





Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e de Matriz de Responsabilização (Documento do Control - P nº 156023/2021), nos exatos termos que a seguir:

Achado de auditoria	Responsável (is)	Responsabilização
<p>Achado de auditoria n. 2 Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.2.1.1).</p>	<p>10. Empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA – Contrato nº 019/2019 (representante legal Sra. Eleide Maria Correa)</p>	<p>Conduta: intermediar a aquisição de peças e prestação de serviços sem apresentar documentações e relatórios gerenciais hábeis para poder liquidar regularmente a despesa, havendo no rol de fornecedores empresa irregular perante o fisco e inapta, apresentando rede credenciada aquém do necessário para prefeitura, sem demonstração de que foi a proposta mais vantajosa para administração, já que os comprovantes não são acompanhados de relatório com orçamentos, cuja taxa de 3,5% não demonstrou ser vantajosa para administração, bem como houve realização em duplicidade de aquisição de peças.</p> <p>Nexo de Causalidade: o recebimento de recursos públicos por intermediação que não demonstrou ser a mais vantajosa para administração da prefeitura de Pedra Preta e envio de documentos de documentos e relatórios insuficientes para comprovar a despesa que a prefeitura realizou, permitiu que se configurasse a grave irregularidade de ausência de regular liquidação das despesas pagas, ocasionando lesão ao erário no valor de R\$ 648.663,32 referente ao exercício de 2019.</p>
<p>Fonte: Matriz de Responsabilização constante do Documento do Control – P nº 156023/2021.</p>		

Feita esta consideração, expõe-se que **os argumentos da defesa não**





merecem prosperar. A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32. **Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).**

Reforça-se que a equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Preliminar, **para verificar se o sistema de rastreamento seria útil em 2019, foram solicitados os relatórios desse módulo, de modo a justificar a inserção desse serviço de rastreamento na solicitação de contratação. Todavia, não foram comprovadas quaisquer utilizações dos relatórios de rastreamento de veículos em 2019, já que tais relatórios não foram encontrados nos arquivos da prefeitura, nem físicos e nem digitais.**

Posto isso, a defesa argumentar, **no item 2.2.3 de sua manifestação - Da utilização do Sistema de Rastreo Veicular**, que não procede a afirmação da equipe técnica do TCE-MT, em sede de Relatório Técnico Preliminar, de que o sistema de rastreo veicular teria sido instalado e utilizado pelo Município de Pedra Preta – MT é inadmissível. O relatório anexado à manifestação da defesa, que teria sido extraído do sistema de gerenciamento não possui o condão de comprovar que os rastreadores estariam instalados e em perfeito funcionamento no período de junho a dezembro de 2019 nos veículos citados. Explica-se: a defesa trouxe aos autos tabela com placa, localização, data, *id_device*, latitude e longitude de veículos, contudo, não foi uma tabela que já estava à disposição da equipe de auditoria quando solicitado. Para comprovar que o rastreamento fora feito nos veículos da Prefeitura, seria imperioso a esta equipe técnica ter acesso à visualização do sistema de rastreamento com *login* e *senha* de acesso ao software.

Desse modo, poder-se-ia verificar se os números de *id-device* de fato são dos veículos mencionados. A forma como consta na manifestação, **uma tabela com informações, não é prova de que o rastreamento ocorreu, menos ainda nos moldes contratuais.**

Considerando-se todo o exposto, o disposto no item 4.2.1.1 do Relatório





Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e o fato da defesa não ter trazido nenhuma informação nova, capaz de comprovar a regularidade de despesas e afastar o exposto no Achado de auditoria n. 2, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**

2.3. Achado de auditoria n. 3: Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (ITEM 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.3.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para





prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº





17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Prosseguindo à manifestação, sobre o Achado de Auditoria n. 3: Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1) – JB 02. Despesa_Grave_02, a defesa refuta a prática da irregularidade por parte do ex-prefeito e afirma que o Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021 p. 40), foi claro ao demonstrar os responsáveis pelo achado em questão.

Outrossim, a defesa destacou que os processos de despesas seriam devidamente formalizados (licitação/aquisição, empenho, liquidação e pagamento). E nesse tocante, os empenhos teriam sido realizados a fornecedor devidamente habilitado; as devidas liquidações constariam no verso das Notas Fiscais homologadas por servidor habilitado e, ainda, teria ocorrido a participação do fiscal do contrato nos processos de despesas. O ex-prefeito ponderou que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros.

A exemplo do argumentado nos achados nº 1 e 2, a defesa reiterou que o Gestor Municipal deveria prestar contas a respeito dos Atos de Governo, nos termos da Resolução nº 10/2008 TCE-MT, bem como em consonância com o art.





54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito documentos constantes de tabela disposta no item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.3.2 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 3**, a defesa alegou que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de gestão, bem como a delegação de competências e, portanto, os ex-secretários municipais seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos”. Esta equipe técnica **REFUTA** a argumentação e expõe que no item 2.1.2 deste Relatório Técnico Conclusivo consta toda a argumentação no sentido de explicar que o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta também era responsável pela prática de atos de gestão.

Destaca-se, ainda, que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a ausência de superfaturamento referente ao Contrato nº 03/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPER VALE), **no valor de R\$ 145.895,49. Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.2.1 Achado de auditoria n. 3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como os termos da responsabilização atribuída ao responsável (Matriz de Responsabilização constante do Documento do Control – P 156023/2021).**

Considerando-se todo o exposto com relação ao Achado de auditoria n. 3, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. JUVENAL PEREIRA BRITO**, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT.

2.3.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Waldemar Chaves Freitas, ex-secretário municipal de finanças Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)





Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas, respectivamente, ex-Secretário-Geral de Coordenação Administrativa e ex-Secretário Municipal de Finanças de Pedra Preta – MT, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, apresentaram manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Sobre o **Achado de auditoria nº 3 - Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02)**, novamente a defesa expressa que os Srs. Waldemar e Hernane não poderiam figurar como corresponsáveis por eventuais prejuízos.

Nesse contexto, a defesa explicou que extraiu do Relatório Técnico Preliminar que o Achado de auditoria nº 3 teria decorrido “da auditoria interna realizada pela CGM e consta no Processo Cível n.º 1001008- 48.2020.8.11.0022 (neste achado de auditoria foi abordado apenas o apontamento do inquérito sobre superfaturamento referente a 2019)”. Dessa forma, expôs que a defesa se basearia no Relatório Técnico Preliminar e nos documentos juntados ao caderno processual cível, em especial, a Auditoria Especial nº 06/2020.

Prosseguiu a defesa informando que a Auditoria Especial da CGM teria individualizado as condutas ditas como irregular dos agentes públicos. Nesse sentido, reproduziu textos pertinentes às mencionadas condutas.

4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS.





(...)

4.2. Das condutas atribuídas ao ex-secretário HERNANE CARNEIRO GOMES:

O senhor HERNANE CARNEIRO GOMES assumiu, na data de 08.01.2019, o cargo de Secretário Geral e Coordenador Administrativo do Poder Executivo Municipal. Destacando-se que, conforme afirmado pelo senhor Jean Maicon da Silva (responsável pela Cooper vale no município de Pedra Preta), até novembro de 2019 o senhor Hernane Carneiro foi o principal interlocutor na relação contratual existente entre a Prefeitura Municipal de Pedra Preta e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires.

Além disso, no mês de junho de 2019 o senhor Hernane Carneiro Gomes ocupou interinamente a Secretaria Municipal de Obras Públicas. Período em que foi o responsável pela execução contratual estabelecida entre o Poder Executivo Municipal e cooperativa Cooper vale.

4.4. Das condutas atribuídas ao Senhor WALDEMAR CHAVES DE FREITAS:

O senhor WALDEMAR CHAVES DE FREITAS esteve à frente da Secretaria Municipal de Finanças de 22.02.2018 a 20.08.2020, sendo o referido agente público o responsável pela realização dos pagamentos efetuados à Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, inclusive os indevidos, durante praticamente todo o período analisado na presente auditoria, qual seja de janeiro de 2019 a junho de 2020.

Diante do exposto em relação ao Achado de auditoria nº 3, a defesa destacou que a “simples posição de autoridade no comando do Poder Executivo Municipal” não seria capaz de impor, necessária e automaticamente, responsabilidade jurídicos pelos erros administrativos praticados por terceiros.

Para a defesa, a Controladoria Geral do Município não poderia ter “arrastado” os Srs. Hernane e Waldemar para o polo passivo da ACP e da Tomada de Contas Anual. Os atos a eles incumbidos não seriam ditos como irregulares, pois não estariam eivados de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28, da LINDB. Seguiu afirmando a defesa que nos autos do processo judicial n.º 1001008- 48.2020, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedra Preta, e no caderno processual administrativo não haveria qualquer elemento de prova capaz de comprovar a má-fé dos petionantes na prática dos atos analisados.

Também expressou a defesa que a culpa *stricto sensu* (imperícia, imprudência ou negligência) não se apresentaria no caso concreto. No concernente à responsabilidade subjetiva, invocou posição o Tribunal de Contas da União.





A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Considerando a natureza subjetiva e o caráter peculiar acima expostos, os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas, que serão examinados detidamente mais adiante, são:

- prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário;
- existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação;
- existência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

(Tribunal de Contas da União. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>)

De acordo com a argumentação da defesa, os titulares de cargos de “primeiro escalão” de qualquer órgão precisariam acreditar que os servidores que lhes são subordinados estariam agindo de acordo com a lei e caso de aparência de legalidade, sob pena de gestão restar inviabilizada. Por outro lado, a defesa reconheceu que não poderia ser dispensada a necessária e regular averiguação (na medida do possível) da atuação de seus subordinados.

Nesse contexto, não seria possível exigir pormenorizadas indagações promovidas sobre todo e qualquer documento que chegasse ao gabinete gestor/secretário, salvo uma “perquirição à luz da aparência de regularidade do ato ou procedimento administrativo que reclama homologação”. Sobre a natureza do ato homologatório da despesa, a defesa expressa que para o secretário municipal esta seria uma regra acessória ou instrumental – mesmo no ato administrativo composto. A homologação não integraria a essência do ato, apenas o ratificaria.

Registrou, nessa situação, que os processos de liquidação e pagamento teriam sido conduzidos por servidores com experiência no assunto, como fiscais de contratos e chefes de departamentos.

Ainda acerca da individualização da conduta, a defesa alega que o Sr. Hernane Carneiro atuou como representante da Prefeitura no cargo de





Secretário-Geral e que teria estado à frente da Secretaria Municipal de Obras Públicas por um breve período, entre 14/06/2019 a 25/06/2019. Assim sendo, o Sr. Hernane teria tomado por base documentos atestados por profissionais da área técnica (fiscal de contrato e técnico em edificações) e demais membros da estrutura executiva e, portanto, não seria possível exigir que, na condição de secretário, revisasse para aferição da regularidade dos serviços prestados. Não haveria, nos termos da defesa, motivos aparentes para que houvesse recusa do pagamento da despesa. Alegou a defesa, com relação aos fiscais de contratos, a delegação de funções, por meio de instrumento normativo municipal.

No que diz respeito à atuação do Sr. Waldemar, a mesma teria se dado em observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A defesa explicou que havia anexado ao processo de liquidação e consequente pagamento a discriminação do serviço prestado em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato (arts. 15, §8º; 73, inc. II, §1º; e 74 todos da Lei n.º 8.666/93). O relatório de fiscalização e acompanhamento de execução dos serviços, elaborado pelos fiscais do contrato, também constariam nos processos de pagamentos de despesas.

Ponderou a defesa que as competências decorrentes do poder hierárquico, tais como delegação, supervisão, revisão correção e homologação trariam “a reboque” a ideia da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, entretanto, mesmo nesse caso, a atribuição de responsabilidade não prescindiria de uma minuciosa avaliação de grau de culpabilidade do superior hierárquico. Para embasar esse raciocínio a defesa reproduziu Acórdão nº 603/2016 – TP do TCE-MT.

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos. 1. Não cabe a responsabilização solidária automática do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa *in vigilando*, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado. 2. A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade,





incurrendo na transcendência dos agentes, vedado pelo ordenamento jurídico. Tomada de Contas Especial. Relator: Cons. Waldir Júlio Teis. Acórdão n.º 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Proc. 811-7/2013.

Nos exatos termos expressos pela defesa, “em caso idêntico ao verificado ao presente expediente (contratação de cooperativa com suspeita de superfaturamento) (Processo nº 17.010-0/2016 – Acórdão nº 221/2017), a Corte de Contas Estadual teria afastado a responsabilidade do gestor municipal.

Após as alegações pertinentes à individualização da conduta, **a defesa tratou dos cálculos apresentados pela Controladoria Geral do Município e de lavra do Controlador Interno e do Técnico do Controle Interno, os quais teriam atestado as horas adimplidas indevidamente.**

Reiterou a defesa, que o Achado de auditoria nº 3 teria origem em Auditoria Especial realizada pela Controladoria Geral do Município de Pedra Preta – MT, bem como no pedido de informações realizados nos autos do SIMP nº 000948-072/2019, que teria dado origem a ACP nº 1001008-48.2020. Tais procedimentos teriam tido por premissa a falha no sistema de controle de horas trabalhadas, o que teria ensejado um comparativo entre as horas efetivamente pagas e as horas que deveriam ter sido pagas.

Diante disso, a defesa explica que a lógica do controle interno seria de comparar as horas liquidadas e pagas com as horas que o controlador interno e o técnico de controle interno, respectivamente, o Sr. Cristiano dos Santos Viana e o Sr. Aguinaldo Nunes Barbosa, teriam calculado como efetivamente prestadas.

Conforme reproduziu a defesa, o Controle Interno em sua Auditoria Especial teria calculado as horas efetivamente pagas da forma abaixo.

Imagem 6: Defesa contesta cálculo realizado por Controladoria Geral do Município de Pedra Preta – MT





PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2020

EMPENHO/ANO	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÕES DE EMPENHO	VALOR LIQUIDADO E PAGO (R\$)	HORAS PAGAS (R\$)
611/2019	28.460,00	---	28.460,00	2.000
612/2019	14.230,00	---	14.230,00	1.000

Página 7 de 13

CEP: 78795-000 – Pedra Preta - MT

EMPENHO/ANO	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÕES DE EMPENHO	VALOR LIQUIDADO E PAGO (R\$)	HORAS PAGAS (R\$)
613/2019	28.460,00	17.312,93	11.147,07	783,35
1602/2019	42.690,00	---	42.690,00	3.000
2015/2019	39.559,40	---	39.559,40	2.780
2420/2019	29.242,65	29.242,65	---	---
2512/2019	29.242,65	---	29.242,65	2.055
2897/2020	39.844,00	1.576,65	38.267,35	2.689,20
3333/2019	37.709,50	6.924,50	30.785,00	2.163,39
3737/2019	42.690,00	1.488,00	41.202,00	2.895,43
4050/2019	43.159,59	---	43.159,59	3.033
4457/2019	28.004,64	---	28.004,64	1.968
5050/2019	33.468,96	---	33.468,96	2.352
5396/2019	30.758,67	---	30.758,67	2.161,54
316/2020	29.171,50	---	29.171,50	2.050
880/2020	37.040,69	---	37.040,69	2.603
1437/2020	45.279,86	---	40.908,10	2.874,78
1713/2020	55.468,54	---	55.468,54	3.898
2264/2020	56.208,50	---	56.208,50	3.950
TOTAL	690.689,15		629.772,66	44.256,69





CONTROLE DE FECHAMENTO DE PRODUÇÃO E PAGAMENTO DE COOPERADOS – JAN/2019 A JUN/2020 (Realizado pela Cooper vale)			
COMPETÊNCIA/ANO	Nº DE COOPERADOS UTILIZADOS	VALOR TOTAL DO FECHAMENTO	HORAS EQUIVALENTES
JAN/2019	9	7.385,17	518,99
FEV/2019	24	33.525,00	2.355,94
MAR/2019	14	24.366,66	1.712,34
ABR/2019	15	21.414,58	1.504,89
MAI/2019	13	20.106,25	1.412,95
JUN/2019	15	21.018,75	1.477,07
JUL/2019	13	20.312,50	1.427,44
AGO/2019	19	27.287,50	1.917,60
SET/2019	17	28.575,00	2.008,08
OUT/2019	18	18.566,66	1.304,75
NOV/2019	16	22.182,25	1.558,84
DEZ/2019	12	20.339,58	1.429,35
SUBTOTAL		265.079,90	18.628,24

Página 8 de 13

Arans

J.A.

Rua Oscar Soares, 587 – Centro
CEP: 78795-000 – Pedra Preta - MT

CONTROLE DE FECHAMENTO DE PRODUÇÃO E PAGAMENTO DE COOPERADOS – JAN/2019 A JUN/2020 (Realizado pela Cooper vale)			
COMPETÊNCIA/ANO	Nº DE COOPERADOS UTILIZADOS	VALOR TOTAL DO FECHAMENTO	HORAS EQUIVALENTES
JAN/2020	17	19.331,25	1.358,49
FEV/2020	15	24.500,00	1.721,71
MAR/2020	19	28.850,00	2.027,41
ABR/2020	21	36.575,00	2.570,27
MAI/2020	26	37.127,08	2.609,07
JUN/2020	18	27.687,50	1.945,71
SUBTOTAL		174.070,83	12.232,67
TOTAL		439.150,73	30.860,91

Fonte: Documento do Control – P nº 193222/2022, p. 24 – 25.

Em suas alegações, a defesa segue afirmando que existiria problema no cálculo de horas realizado pelo Controle Interno Municipal, tendo em vista que o citado teria se utilizado apenas de comparação entre horas adimplidas a Cooperativa pela Prefeitura e as horas adimplidas pela cooperativa a seus cooperados. Esse suposto erro de cálculo, aponta a defesa, estaria na Auditoria Especial nº 06/2020.

O suposto dano ao erário teria sido obtido por meio da diferença nominal entre o montante que a Prefeitura pagou à Cooperativa e as horas adimplidas





pela Cooperativa a seus cooperados. A partir do valor subtraído das horas liquidadas e pagas à Cooperativa e o valor pago aos cooperados, o controle interno teria concluído dano ao erário correspondente a *“um dispêndio caracterizado como superfaturamento de R\$ 145.895,49 referentes a 2019, os quais foram pagos indevidamente à COOPERVALE por horas não trabalhadas pelos funcionários da cooperativa, correspondente a 35,50% (trinta e cinco por cento e meio) superior ao devido, referente ao exercício de 2019, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88”*.

Segue a defesa afirmando que o Controle Interno não teria trazido aos autos a memória de cálculo para que se chegasse ao valor do suposto dano. A Controladoria Geral do Município teria deixado subentendido que a metodologia adotada para apuração do valor em questão teria sido a comparação entre os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal à COOPERVALE e os pagamentos da COOPERATIVA aos seus cooperados.

Enfatizou a defesa que após encontrada a suposta irregularidade, a Controladoria Municipal encaminhou o resultado da auditoria especial ao Ministério Público. Não teria a Controladoria encaminhado essa auditoria realizada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme preceituado no art. 5º, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 06/2007, tampouco teria comunicado à Administração Municipal para a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial, com intuito de se apurar a ocorrência dos fatos e eventual prejuízo, e à Comissão Permanente de Economia e Finanças, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos já elencados em tabela constante do item 2.1.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.3.4 Conclusão da equipe técnica

Recapitula-se que a irregularidade e a responsabilização atribuída ao Sr. **responsável Sr. Waldemar Chaves Freitas, ex-secretário municipal de finanças Pedra Preta – MT**, se deram, em sede de Relatório Preliminar (Documento nº 156738/2021) e de Matriz de Responsabilização (Documento do Control-P nº 156023/2021), nos exatos termos a seguir.





Achado de Auditoria	Responsável	Responsabilização
Achado de auditoria n. 3 Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar).	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	Conduta: realizar os pagamentos indevidos à Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, ocasionando a lesão ao erário no valor de R\$ 145.895,49.
		Nexo de Causalidade: a realização de pagamentos indevidos à Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires permitiu que se configurasse a grave irregularidade de superfaturamento, ocasionando lesão ao erário no valor de R\$ 145.895,49.
		Culpabilidade: razoável que o Secretário Municipal de Finanças tenha conhecimento de quais são os documentos hábeis para comprovar despesas de terceirização de mão de obra, e mesmo as folhas de pagamento não estando nos processos de despesas, foram efetuados os pagamentos, não exercendo com zelo suas funções, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Feita esta consideração, prossegue-se afirmando que, em sede de Relatório Técnico Preliminar, houve a individualização da conduta, bem como nexos de causalidade guarda coerente adequação à conduta atribuída ao Sr. Waldemar.

Outrossim, destaca-se que a respeito dos cálculos indicados para fins de se apurar o superfaturamento, esta equipe técnica traz argumentações que merecem atenção e constam no item 2.3.12 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Por fim, considerando-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a ausência de superfaturamento relativo ao Contrato nº 03/2019, bem como à regularidade das despesas pagas por meio do mencionado termo contratual, REITERA-SE todo o disposto no **item 4.2.2.1 Achado de auditoria n. 3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), na Matriz de**





Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021) e MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. WALDEMAR CHAVES FREITAS, ex-secretário municipal de finanças Pedra Preta – MT.

2.3.5. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Hernane Carneiro Gomes, ex-secretário municipal geral de coordenação administrativa de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas, respectivamente, ex-Secretário-Geral de Coordenação Administrativa e ex-Secretário Municipal de Finanças de Pedra Preta – MT,** por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, **apresentaram manifestação de defesa conjunta** (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Portanto, considerando-se a **manifestação de defesa conjunta**, destaca-se que alegações do Sr. Hernane Carneiro Gomes já foram descritas no item 2.3.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Repise-se ainda que, em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos já elencados em tabela constante do item 2.1.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.3.6 Conclusão da equipe técnica

No que concerne à argumentação de inexistência de individualização de conduta, esta equipe técnica, novamente, rechaça a alegação. Nesse sentido, reitera o teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de





Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), bem como toda a explicação sobre o assunto constante do item 2.1.4 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Outrossim, destaca-se que a respeito dos cálculos indicados para fins de se apurar o superfaturamento, esta equipe técnica traz argumentações que merecem atenção e constam no item 2.3.12 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Por fim, considerando-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos capazes de comprovar a ausência de superfaturamento relativo ao Contrato nº 03/2019, bem como à regularidade das despesas pagas por meio do mencionado termo contratual, REITERA-SE todo o disposto no item 4.2.2.1 **Achado de auditoria n. 3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021) e MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. HERNANE CARNEIRO GOMES**, ex-secretário municipal geral de coordenação administrativa de Pedra Preta – MT.

2.3.7. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Iremá Borges de Souza, ex-secretário municipal geral de viação e obras públicas de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 17/05/2019 (Documento do Control – P nº 251076/2023)

Sob o protocolo nº 602400/2023 (Documento do Control – P nº 251075/2023), o Sr. Iremá Borges de Souza, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta – MT, por meio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O (Documento do Control – P nº 251076/2023, p. 12) apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 251076/2023), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos já devidamente referenciados nestes autos e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Preliminarmente, a defesa esclareceu que o Sr. Iremá já teria sido declarado revel, por meio da Decisão Singular nº 412/AJ/2023. Contudo, expôs que o ex-secretário acreditava estar representado juridicamente nos autos, e que





ao tomar conhecimento da falta de representação constituiu advogado para apresentar esta manifestação de defesa.

No tocante ao **Achado de Auditoria nº 3 - Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993,** a defesa refuta a responsabilização do ex-secretário municipal de viação e obras públicas.

Nesse contexto explica a defesa que do total pago à COOPERVALE, a equipe de auditoria do TCE – MT teria argumentado a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 145.895,49 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativos a 10.252,67 horas não trabalhadas. Deste total, R\$ 29.288,76 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) são referentes a despesas realizadas de 01/01 a 17/05/2019, período em que Iremá ocupava o cargo de Secretário de Viação e Obras Públicas.

Prossegue a defesa afirmando que “na prática” o rito seria: I – sempre que surgia a necessidade de realização de serviços que poderiam ser realizados pela COOPERVALE, o Sr. Iremá solicitava da COOPERATIVA que enviasse a quantidade necessária de cooperados para o atendimento da demanda; II – os serviços eram fiscalizados pelo Sr. Cláudio Gonçalves da Cruz, fiscal de contrato nomeado pela Secretaria Municipal de Administração; III – após o serviço realizado e com a devida aprovação do fiscal de contrato, o Sr. Iremá Borges atestava a nota fiscal para que a COOPERVALE pudesse receber o pagamento.

A defesa refuta a ideia de que competiria ao Secretário de Viação e Obras Públicas controlar pessoalmente o quantitativo de horas trabalhadas pelos cooperados. Competiria ao gestor de contratos ou à Secretaria de Finanças verificar a regularidade das notas fiscais, solicitar documentos de regularidade fiscal, solicitar folha de pagamento da COOPERVALE para averiguações, bem como requerer a regularidade trabalhista quando fosse o caso.

Mesmo entendendo que o controle documental dos prestadores de





serviço não seria de competência da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, a defesa registrou que a diferença entre o total de horas trabalhadas pagas pela Prefeitura e o total de horas trabalhadas pagas pela COOPERATIVA aos seus cooperados não poderia, por si só, ser considerada como superfaturamento e dano ao erário. Haveria a possibilidade de a COOPERATIVA ter remunerado seus cooperados a menor do que valor que eles deveriam receber.

Diante de todo o exposto, o Sr. Iremá Borges de Souza, por intermédio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O, REQUEREU QUE:

- d) seja citado o Senhor AMARO PEREIRA FILHO, para que preste esclarecimentos acerca do achado de auditoria nº 2 (Processo 8.520-0/2020);
- e) seja citado o Senhor CLÁUDIO GONÇALVES DA CRUZ, para que preste esclarecimentos acerca dos achados de auditoria nºs 2 e 3 (Processo 8.520-0/2020);
- f) sejam acatados, integralmente, os esclarecimentos prestados e que seja retirado o seu nome do polo passivo do Processo 8.520-0/2020, no que alude aos achados de auditoria nº 2, nº 3 e nº 4.

Acompanham a manifestação de defesa do Sr. Iremá Borges de Souza os documentos já explicitados em tabela constante no item 2.2.15 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.3.8 Conclusão da equipe técnica

Com relação a este Achado de auditoria n. 3, **Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (Item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar),**





registra-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos capazes de sanar a irregularidade.

Outrossim, destaca-se que a respeito dos cálculos indicados para fins de se apurar o superfaturamento, esta equipe técnica traz argumentações que merecem atenção e constam no item 2.3.12 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Considerando-se todo o exposto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.2.1 Achado de auditoria n. 3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como o teor da responsabilização atribuída ao defendente e constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021).

Assim sendo, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. IREMA BORGES DE SOUZA.**

2.3.9. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Antônio de Azevedo, ex-secretário municipal geral de viação e obras públicas de Pedra Preta – MT no período de 28/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 178109/2022)

Em 14/08/2022, sob o protocolo nº 154482/2022 (Documento do Control – P nº 178108/2022), o Sr. Antônio de Azevedo, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta – MT, por meio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O (Documento do Control – P nº 178109/2022, p. 10) apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 178109/2022, p. 1 - 10), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Com relação ao **Achado de auditoria n. 3 - Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além**





do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (Item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar), a defesa refuta o apontamento.

Nesse contexto, a defesa explicou que o Sr. Antônio de Azevedo fora nomeado Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em 26/06/2019, data a partir da qual teria passado a ser o responsável pelas solicitações de despesas (memorandos) da Secretaria. Quando da nomeação do Sr. Antônio, as contratações feitas, por meio da COOPER VALE, já estariam executadas e atendendo as demandas da Secretaria. O ex-secretário teria dado “continuidade ao formato já existente”, tendo em vista que aquele seria o “fluxo natural” adotado pela Administração e pelos seus antecessores, sem que houvesse questionamentos acerca do controle.

Nos termos da defesa, sempre que surgia a necessidade de realização de serviços que poderiam ser realizados por intermédio da COOPER VALE, o Sr. Antônio de Azevedo solicitava da Cooperativa a quantidade necessária de “cooperados para o atendimento da demanda”. Os serviços seriam fiscalizados pelo Sr. Cláudio Gonçalves da Cruz, fiscal de contrato designado pela Administração.

Alega a defesa que não seria competência do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas “controlar pessoalmente o quantitativo de horas trabalhadas pelos cooperados”, considerando-se que havia um fiscal de contrato designado. Sendo assim, após o serviço realizado e aprovado pelo fiscal, não restaria ao ex-secretário outra conduta a não ser a de atestar a nota fiscal para que a Cooperativa pudesse receber.

A competência do gestor de contratos ou da Secretaria Municipal de Finanças se limitaria à verificação da regularidade das notas fiscais, à solicitação de documentos de regularidade fiscal, folha de pagamento da Cooperativa, bem como solicitação de regularidade trabalhista quando fosse o caso.

A defesa registrou ainda que a diferença entre o total de horas trabalhadas pagas pela Prefeitura Municipal à Cooperativa e o total de horas trabalhadas pagas pela Cooper Vale aos seus cooperados não poderia, por si só, ser considerada como superfaturamento e dano ao erário. **Ou seja, a defesa**





levantou a possibilidade de que a quantidade de horas trabalhadas teria sido aquela atestada pelo fiscal, pelo Sr. Antônio e paga pela Prefeitura. Contudo a Cooperativa, por sua vez, ciente de que nem a Secretaria Municipal de Finanças nem o gestor do contrato exigiriam a folha de pagamento, poderia ter reduzido os valores a serem pagos aos cooperados.

Diante do exposto, a defesa REQUEREU que sejam acatados, integralmente, os esclarecimentos prestados e que seja retirado o nome do Sr. Antônio de Azevedo do polo passivo dos autos de nº 85200/2020 no que alude ao achado de auditoria nº 3.

2.3.10 Conclusão da equipe técnica

Com relação a este Achado de auditoria n. 3, **Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (Item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)**, registra-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos capazes de sanar a irregularidade.

Outrossim, destaca-se que a respeito dos cálculos indicados para fins de se apurar o superfaturamento, esta equipe técnica traz argumentações que merecem atenção e constam no item 2.3.12 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Considerando-se todo o exposto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.2.1 Achado de auditoria n. 3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como o teor da responsabilização atribuída ao defendente e constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021).

Assim sendo, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. ANTÔNIO DE AZEVEDO.**





2.3.11. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável, a Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, Contrato nº 003/2019 (Documento do Control – P nº 83832/2022)

Em 25/03/2022, sob o protocolo nº 77810 (Documento do Control – P nº 83831/2022), a Cooperativa de Trabalho do Vale do Teles Pires – COOPERVALE, representada pelo seu Presidente o Sr. José Roberto Vieira, e seu procurador, o Sr. Alexandre Eduardo Barbosa Simões – OAB/MT nº 24.789-B (Documento do Control – P nº 83832/2022, p. 10), apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 83832/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Com relação ao **Achado de auditoria n. 3 - Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (Item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)**, a defesa rechaça o apontamento.

Para tanto, afirma no item II. DO MÉRITO, que o Relatório Técnico Preliminar teria se baseado no Relatório de Auditoria da CGM do município de Pedra Preta – MT, que por sua vez teria elaborado planilha utilizando método de cálculo equivocado para aferir as horas trabalhadas pela Cooperativa e comparar com os valores pagos pela Prefeitura.

Prosseguiu expondo que, no bojo do Inquérito Civil (documentos de ID 47930909/584 a 47930909/595; ID 47930909/830 a 47930909/848), citado no Relatório Técnico Preliminar, haveria a comprovação de que os serviços eram devidamente prestados, fiscalizados e atestados e, isso, seria um “forte indício” de que os relatórios da Controladoria Geral estariam equivocados.





A defesa explicou como a Controladoria Municipal teria, de forma equivocada, chegado aos quantitativos de horas que disse serem supostamente de fato prestadas por base dos relatórios da COOPERVALE.

Imagem 7: COOPER VALE afirma que Relatório da CGM utilizou cálculo equivocado para se chegar ao número de horas de serviços efetivamente prestados pela Cooperativa

ID: 52301849/97

Planilha de Controle de Fechamento
Competência: 2019-01
Restrição nº 14 - PEDRA PRETA - SEC. OBRAS

Cooperado	Produção Rat. Sobre	Resarc. de Desp.	+Créditos - Débitos	DAR + Fdo Esp	Reembolso	Fdos. Captação	Tx Manuten.	Integral Capital	Seguro	Pensão	INSS	IRRF	Líquido	Fecham.
8440 AURELIANA HORTA DO	181,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	36,25	0,00	100,00	
8460 FABRICIO COSTA FERR	681,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	136,25	0,00	505,00	7631
8436 GEONE ALVES	281,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	56,25	0,00	185,00	7631
8437 GILMAR DA SILVA JUNI	156,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	31,20	0,00	84,80	7631
4472 JONATHAN ARCELI MA	2.781,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	56,25	24,06	2.160,92	7631
4330 MAX ADRIANO DE ABR	1.181,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	236,25	0,00	905,00	7631
8432 NELMA LOPES DA COST	181,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	36,25	0,00	105,00	7631
8431 PEDRO BARBIERI	1.085,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,00	25,00	15,00	0,00	36,25	0,00	828,34	7631
8458 VALDIR PANTA DE OLI	856,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,00	15,00	0,00	217,08	0,00	645,00	7631
Totais: Registros: 9											171,25	0,00		
Líquido													5.524,06	

Créditos:	Débitos:
Produção Rat. Sobres	Reembolso ao Tomador
Resarc. de Despesas	Fdos. Captação
Outros Créd. - Débitos	Tx Manutenção
DAR + Fdos Especiais	Integralização do Capital
Subtotal	Subtotal

Para chegar no valor de 01.2019 utilizou-se o valor bruto mensal repassado aos cooperados e o dividiu pelo valor da hora contratada. Ou seja, R\$ 7.385,17 / R\$ 14,23 = 518,99 horas.

15. Da mesma forma nos meses subsequentes, vejamos fevereiro/2019:

4 / 9

DEFESA - PROCESSO 8.520-0/2020 - TCE/MT





Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires

ID: 52301649/111

Cooperado	Produção Rat. Sobr	Ressarc. de Desp.	+Créditos - Débitos	DAR - Fdo Esp	Reembolso	Fdos. Captação	Tx. Manut.	Integral Capital	Seguro	Pensão	INSS	IRRF	Líquido	Fechar.
Totais: Registros: 24													25.814,85	
Créditos:														
Produção Rat. Sobras	33.525,00													
Ressarc. de Despesas	0,00													
Outros Créd. - Débitos	0,00													
DAR + Fdos Especiais	0,00													
Subtotal	33.525,00													
Débitos:														
Reembolso ao Tomador					0,00									
Fdos. Captação					0,00									
Tx. Manutenção					0,00									
Integralização do Capital					600,00									
Pensão					0,00									
INSS					6.704,99									
IRRF					45,16									
Subtotal					7.710,15									

Igualmente, para chegar no valor de 02.2019 utilizou-se o valor bruto mensal repassado aos cooperados e o dividiu pelo valor da hora contratada. Ou seja, **RS 33.525,00 / RS 14,23 = 2.355,94 horas.**

16. Não colocaremos o método utilizado mês a mês, mas ele pode ser confirmado na planilha fabricada pela CGM em seu relatório:

CONTROLE DE FECHAMENTO DE PRODUÇÃO E PAGAMENTO DE COOPERADOS – JAN/2019 A JUN/2020 (Realizado pela Cooper vale)			
COMPETÊNCIA/ANO	Nº DE COOPERADOS UTILIZADOS	VALOR TOTAL DO FECHAMENTO	HORAS EQUIVALENTES
JAN/2019	9	7.385,17	518,99
FEV/2019	24	33.525,00	2.355,94
MAR/2019	14	24.366,66	1.712,34
ABR/2019	15	21.414,58	1.504,89
MAI/2019	13	20.106,25	1.412,95
JUN/2019	15	21.018,75	1.477,07
JUL/2019	13	20.312,50	1.427,44
AGO/2019	19	27.287,50	1.917,60
SET/2019	17	28.575,00	2.008,08
OUT/2019	18	18.566,66	1.304,75
NOV/2019	16	22.182,25	1.558,84
DEZ/2019	12	20.339,58	1.429,35

Fonte: Manifestação de Defesa constante do Documento do Control – P nº 83832/2022, p. 4 – 5.

Nesse ponto, a defesa esclareceu que além do repasse mensal ao prestador de serviços, a Cooperativa possuiria outras obrigações que fariam com que o valor da hora repassado ao associado fosse, obrigatoriamente, distinto do cobrado do tomador de serviço/contratante.

Além do valor de contribuição ao INSS, de 20% (vinte por cento) sobre o repasse ao associado (conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015), a Cooperativa fazia o provisionamento de sobras, pago no mês de dezembro de todo ano (os comprovantes estariam em anexo). Também, argumentou a defesa existir a distribuição de sobras da cooperativa, realizada após 31 de março de cada ano (os comprovantes também estariam em anexo);





pagamento de impostos, encargos, custos administrativos e indiretos (EPI's, uniformes, aluguel do escritório, funcionários, frete, etc).

Todos o mencionado no parágrafo anterior, seriam valores presentes nos relatórios da Cooperativa e não integrariam o processo de pagamento. Estes valores fariam parte dos preços oferecidos quando da participação na licitação pública.

Por evidente, afirma a defesa, o valor pago mensalmente pela Municipalidade pelos serviços prestados por trabalhadores não seria distribuído de modo integral aos mesmos. Portanto, expressa a defesa que não haveria comprovação de superfaturamento, tampouco de cobrança de horas não executadas.

A defesa afirmou que teria anexado à sua manifestação cópia da SEFIP dos meses acima, que comprovariam que os cooperados constantes das planilhas de produções efetivamente prestaram o serviço, além dos comprovantes de pagamentos das verbas citadas acima (adiantamento de sobras e rateio de sobras).

Em item **II.2.a. Ausência de superfaturamento**, a defesa afirmou que houve adesão a uma ata de registro de preços e o quantitativo de horas efetivamente prestado foi cobrado e liquidado. Destacou que o Relatório Técnico Preliminar seria temerário e equivocado, com argumentos frágeis e que não deveriam prosperar.

Nesse contexto, a defesa invocou os ensinamentos de Mauro Roberto Gomes de Mattos, adiante expostos.

“O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão.” (in O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários a Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264)

Ressaltou a defesa que em “nenhuma licitação de prestação de serviços os valores contratados são exatamente os mesmos repassados aos prestadores





de serviços, sendo certo que existem inúmeros encargos e custos administrativos que incidem no valor bruto cobrado pelo contratante”. Assim sendo, restaria equivocado e nulo o valor apontado no relatório da CGM do Município de Pedra Preta – MT, o qual teria embasado o achado de auditoria ora tratado.

Diante do disposto, a defesa REQUEREU que na forma e sob as razões expostas no mérito, fossem JULGADOS IMPROCEDENTES os apontamentos constantes no Achado de auditoria n. 3, item 4.2.2 do Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, no âmbito do Processo n. 8.520-0/2020.

2.3.12 Conclusão da equipe técnica

Com relação a este Achado de auditoria n. 3, **Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (JB 02) (Item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)**, registra-se que as alegações da defesa não merecem prosperar.

Neste contexto, **invocam-se itens importantes do Contrato nº 003/2019**, firmado entre o Município de Pedra Preta – MT e a empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de apoio às atividades operacionais subsidiárias, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais, nos termos das especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

Imagem 8: COOPER VALE foi contratada para prestar 35 mil horas de serviço auxiliar de manutenção de conservação no valor total de R\$ 498.050,00





CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1.2. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão e seus anexos, e a Proposta da Contratada. Abaixo Tabela do Item aderido:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTDE HORAS	VALOR HORA	TOTAL DA ADEÇÃO
05	SERVIÇO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	35.000	R\$ 14,23	R\$ 498.050,00
Total: 498.050,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e cinquenta reais).				
Empresa: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, COOPERATIVA, CNPJ: 21.679.098/0001-25				

Item 3.6 do Contrato nº 003/2019 impõe que é obrigação da contratada (COOPER VALE) assumir, com exclusividade, todos os tributos, impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, configuração, despesas com pessoal e apresentar os respectivos comprovantes quando solicitado pelo CONTRATANTE (Município de Pedra Preta – MT)

De acordo com o **item 3.25 do Contrato nº 003/2019** é obrigação da COOPER VALE, sempre que solicitado, **comprovar a regularidade das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais**, sob pena de rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, inciso I e II, parágrafo único e art. 79 da Lei n. 8.666/1993, quando nesses casos, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei n. 8.666/1993

O **item 3.27 do Contrato nº 003/2019** destaca que é obrigação da COOPERVALE substituir o uniforme dos empregados sempre que não atenderem às condições mínimas de apresentação e/ou mediante comunicação/solicitação do MUNICÍPIO, cuidando para que os mesmos se apresentem sempre com as vestimentas e acessórios em perfeito estado de conservação e devidamente identificados por crachá, atendendo as normas e leis vigentes.

Na sequência, o **item 3.28 do Contrato nº 003/2019** estabelece que a COOPER VALE não pode repassar os custos de qualquer dos itens de uniforme e equipamentos a seus empregados.

O **item 3.35 do Contrato nº 003/2019** determina que a COOPER VALE tem como **obrigação cumprir o termo de referência e seus anexos.**

O **item 5.13 do Contrato nº 003/2019** impõe que é obrigação do CONTRATANTE (Município de Pedra Preta), fornecer os equipamentos e materiais de limpeza necessários para a adequada prestação de serviços, tais como: enxadas, limas, vassouras, pá, carriola, rastelo, cortador de grama, água sanitária, detergente, esponja, palha de aço, sabão em pó, sabão líquido, rodo, baldes, pedras sanitárias, desinfetantes, ceras, sacos para lixo, bem como outros equipamentos e materiais similares.

A cláusula sétima - do valor e das condições de pagamento - do Contrato nº 003/2019, é clara ao dispor em seu **item 7.2** que nos preços supracitados (R\$ 498.050,00) estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc).

O **item 7.10 do Contrato nº 003/2019** estabeleceu que para fins de pagamento, a COOPER VALE (CONTRATADA) deverá apresentar, de acordo com a natureza jurídica da licitante, juntamente com o documento fiscal, os seguintes documentos:

- a) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto, se for para o recebimento do primeiro serviço, caso em que será dispensada, sendo que no último mês da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;





- b) Cópias da Guia de Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhista (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;
- c) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP.

Fonte: Contrato nº 003/2019, vinculado aos termos do Edital de Pregão e seus anexos do Município de Rondonópolis – MT. Adesão 07/2018 do Município de Pedra Preta – MT, disponível no endereço eletrônico <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Contratos-Atas-Registro-Preco/Contratos/0032019117/> Acesso realizado em 22/05/2024.

Considerando-se todo o regramento estabelecido no Contrato acima, explica-se que aduz razão a defesa explicar que “além do repasse mensal ao prestador de serviços, a Cooperativa possuiria outras obrigações que fariam com que o valor da hora repassado ao associado fosse, obrigatoriamente, distinto do cobrado do tomador de serviço/contratante”. O Contrato nº 003/2019 é claro ao dispor nos itens 3.6 e 3.27, na tabela acima evidenciados, que existem outras despesas que a COOPER VALE teria a obrigação de assumir para fins de execução contratual. Portanto, utilizar o valor bruto pago aos cooperados (prestadores de serviços que executavam o Contrato) e dividi-lo pelo valor da hora contratada não é cálculo apropriado para afirmar que houve superfaturamento.

Contudo, da mesma forma, é inadmissível a defesa expressar de forma vaga, sem apresentar documentos probatórios, que o provisionamento de sobras, valor de contribuição ao INSS, de 20% sobre o repasse ao associado (conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015), custos administrativos e indiretos como EPI'S, uniformes, aluguel do escritório, funcionários, frete, etc, teriam o condão de sanar a irregularidade e, por conseguinte, o ressarcimento de pagamentos de despesas irregulares e lesivas no valor de R\$ R\$ 145.895,49.

Neste ponto, explica-se, por partes, a realidade dos fatos.

I – O valor de contribuição do INSS, de 20% sobre o repasse ao associado (conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015), diz respeito ao valor da alíquota de INSS de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa ou a pessoa física por





intermédio de cooperativa de trabalho. Ou seja, a COOPER VALE recolheu esse valor do trabalhador para fins de repassá-lo à Previdência, descontou esse valor no salário pago, fato comprovado pelas planilhas de controle de fechamento e recibos de repasse de produção cooperativista (Documento do Control – P nº 150189/2021). Portanto, não há que se falar que foi uma despesa a mais assumida pela COOPER VALE que justificaria o ressarcimento do valor apontado. Pelo contrário, conforme os itens 3.25, 7.2 e 7.10, todos do Contrato nº 003/2019, a Cooperativa deveria apresentar comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, referente ao mês imediatamente anterior, e que foi descontada do salário do cooperado.

Esta equipe técnica não verificou nestes autos de n. 85200/2020 comprovantes de guias de recolhimento da contribuição previdenciária, descontados do trabalhador, e que deveriam ter sido quitados pela COOPER VALE.

Nesse sentido, reforça-se o teor do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, de 25/05/2015, que foi alterado e passou a vigorar com nova redação dada pelo ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, de 23/01/2017.

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa ou a pessoa física por intermédio de cooperativa de trabalho é de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição definido pelo inciso III ou sobre a remuneração apurada na forma prevista no § 11, ambos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)

O item 3.28 estabelece que a COOPER VALE deveria fornecer uniformes aos trabalhadores que prestaram serviços junto ao Município, contudo, nestes autos, não existem documentos que comprovem a suposta aquisição de uniformes. A Cooperativa alega o pagamento de despesas, porém, não traz aos autos comprovantes das despesas que diz ter assumido. Aliás, apresentar comprovante de despesa é obrigação constante do item 3.6 do Contrato nº 003/2019.

No tocante ao provisionamento de sobras, que seria pago no mês de





dezembro de todo ano (os comprovantes estariam em anexo) e da distribuição de sobras da cooperativa, realizada após 31 de março de cada ano (os comprovantes também estariam em anexo), esta equipe técnica não acolhe os argumentos. Explica-se: os comprovantes das sobras que seriam pertinentes ao ano de 2019, objeto de análise nestes autos, perfazem o valor de R\$ 6.207,33 (seis mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Ainda assim, os pagamentos das sobras constantes nas páginas 23 e 27 da manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 83832/2022, p. 23 e 27) são comprovantes provisórios de depósito de cheque. Portanto, não há que se ter certeza do efetivo pagamento dos mesmos.

Considerando-se todo o exposto, a ausência de documentos probatórios do pagamento de despesas por parte da COOPER VALE, reafirma-se os exatos termos do Achado de auditoria n. 3 (item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar – Documento do Control – P nº 156738/2021) e, assim, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A COOPERATIVA COOPER VALE.**

2.4. Achado de auditoria n. 4: Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014. (KB 10) (ITEM 4.2.2.2 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.4.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de





Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra





Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Com relação ao Achado de Auditoria n. 4: Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, para a contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta nº 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (ITEM 4.2.2.2) – KB 10. Pessoal_Grave_10 – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), a defesa expressou que seria a Secretaria Municipal de Administração o órgão encarregado de dar cumprimento aos atos de pessoal.

Nessa situação, o ex-prefeito afirmou que existem servidores/secretários/agentes políticos que seriam responsáveis pelas informações e formalização de processos administrativos.





Enfatiza ainda a defesa, que em nenhum momento teria sido demonstrado indício de participação ou indicação do nome do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito no achado de auditoria nº 4 e, também, que o Gestor Municipal deveria prestar contas a respeito dos Atos de Governo, nos termos da Resolução nº 10/2008 TCE-MT, bem como em consonância com o art. 54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os documentos já citados em tabela constante do item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.4.2 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 4**, a defesa alegou que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de gestão, bem como a delegação de competências e, portanto, os ex-secretários municipais seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos”. Esta equipe técnica **REFUTA** a argumentação e expõe que no item 2.1.2 deste Relatório Técnico Conclusivo consta toda a argumentação no sentido de explicar que o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta também era responsável pela prática de atos de gestão.

Reforça-se que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de sanar a irregularidade do Achado de auditoria n. 4. **Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.2.2 Achado de auditoria n. 4 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como os termos da responsabilização atribuída ao responsável (Matriz de Responsabilização constante do Documento do Control – P 156023/2021).**

Considerando-se todo o exposto com relação ao Achado de auditoria n. 4, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. JUVENAL PEREIRA BRITO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT.**

2.4.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Iremá Borges de





Souza, ex-secretário municipal de viação e obras públicas de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 17/05/2019 (na gestão desde 2018) (Documento do Control – P nº 251076/2023)

Sob o protocolo nº 602400/2023 (Documento do Control – P nº 251075/2023), o Sr. Iremá Borges de Souza, ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta – MT, por meio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O (Documento do Control – P nº 251076/2023, p. 12) apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 251076/2023), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos já devidamente referenciados nestes autos e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Preliminarmente, a defesa esclareceu que o Sr. Iremá já teria sido declarado revel, por meio da Decisão Singular nº 412/AJ/2023. Contudo, expôs que o ex-secretário acreditava estar representado juridicamente nos autos, e que ao tomar conhecimento da falta de representação constituiu advogado para apresentar esta manifestação de defesa.

Sobre o **Achado de auditoria nº 4 - Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 3/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014**, a defesa reconhece que seria “inegável que a terceirização em análise contraria a legislação vigente”.

Porém, apesar de reconhecer que a terceirização em comento desrespeita a legislação, a defesa ponderou que todas as despesas continuadas executadas na Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT teriam passado pelo crivo da Secretaria Municipal de Administração. E, seria esta Secretaria que decidia acerca das contratações, bem como determinava ao setor de compras a tomada de providências para que fosse contratada a solução escolhida, sem a participação do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

Sustentou a defesa que o Contrato nº 03/2019 é datado de 03/01/2019 e





o pedido de contratação de pessoal para execução de serviços gerais, assinado por Iremá Borges, é de 04/01/2019. Tal situação demonstraria que a contratação teria ocorrido antes do pedido e, isso, seria prova de que a contratação da COOPERVALLE não teria sido demanda pelo Sr. Iremá. Para a defesa, o pedido assinado pelo Secretário teria sido uma forma encontrada pela “Administração” para dar ares de legalidade ao processo, em que pese terem “se esquecido de ajustarem a data”.

Completo a defesa que o Sr. Iremá ao assinar a justificativa para que fossem contratadas pessoas para os serviços gerais, o fez sem saber que tal documento seria utilizado para fundamentar uma contratação que estava em desacordo com a legislação, e também que já tinha sido concretizada.

Diante de todo o exposto, o Sr. Iremá Borges de Souza, por intermédio de seu procurador, o Sr. Luiz André dos Santos OAB/MT nº 28.375/O, REQUEREU QUE:

- a) seja citado o Senhor AMARO PEREIRA FILHO, para que preste esclarecimentos acerca do achado de auditoria nº 2 (Processo 8.520-0/2020);
- b) seja citado o Senhor CLÁUDIO GONÇALVES DA CRUZ, para que preste esclarecimentos acerca dos achados de auditoria nºs 2 e 3 (Processo 8.520-0/2020);
- c) sejam acatados, integralmente, os esclarecimentos prestados e que seja retirado o seu nome do polo passivo do Processo 8.520-0/2020, no que alude aos achados de auditoria nº 2, nº 3 e nº 4.

Acompanham a manifestação de defesa do Sr. Iremá Borges de Souza, os documentos já mencionados em tabela constante do item 2.2.15 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.4.4 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 4**, além da terceirização em tela desrespeitar a legislação, fato admitido pelo próprio defendente, registra-se que o Sr. Iremá fora nomeado, por meio da Portaria nº 584/2018, para ocupar, interinamente, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Limpeza e





Serviços Urbanos **na data de 30/11/2018**. A publicação consta na Edição nº 3.116, p. 330, de 03/12/2018, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios. Portanto, rechaça-se a alegação da defesa no sentido de expressar que o Sr. Iremá teria em, 04/01/2019, assinado pedido de contratação de pessoal sem entender o contexto no qual era feita a solicitação.

Reforça-se, portanto, que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de sanar a irregularidade do Achado de auditoria n. 4. **Sendo assim, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.2.2 Achado de auditoria n. 4 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como os termos da responsabilização atribuída ao responsável (Matriz de Responsabilização constante do Documento do Control – P 156023/2021).**

Considerando-se todo o exposto com relação ao Achado de auditoria n. 4, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. IREMÁ BORGES DE SOUZA.**

2.5. Achado de auditoria n. 5: Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88. (JB 01) (ITEM 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.5.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos





constantes dos autos de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).





Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Sobre o Achado de Auditoria nº 5: Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamento de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 (ITEM 4.2.3.1) – JB 01. Despesa_Grave_01, a defesa explica que o dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00 teriam sido realizados diretamente pelos secretários, ordenadores de despesas e em proveito próprio. Os referidos secretários requisitavam as diárias, emitiam relatórios de viagem e efetuavam pagamentos dentro de seus poderes de gestão e, tal procedimento não passaria pelo ‘crivo’ do ex-prefeito.

Explanou a defesa que nas páginas 47 a 52 do Relatório Técnico Preliminar teria ficado demonstrada a realização de atos nada “republicanos”





dentro da Secretaria Geral e Coordenação Administrativa, tais como a emissão de notas frias e suprimentos de fundos concedidos ao Secretário sem a devida prestação de contas.

Nas palavras da defesa “Ao saber dos desvios o Ex Prefeito tomou medidas de afastamento e abertura de procedimento administrativo disciplinar”. Registrou ainda a defesa, as prestações de contas seriam feitas diretamente à Secretaria de Gestão e Coordenação Administrativa e não seriam, portanto, direcionadas ao Gabinete do Prefeito.

Diante do exposto, com relação ao achado de auditoria nº 5, a defesa reiterou que o Gestor Municipal deveria prestar contas a respeito dos Atos de Governo, nos termos da Resolução nº 10/2008 TCE-MT, bem como em consonância com o art. 54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os documentos já citados em tabela constante do item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.5.2 Conclusão da equipe técnica

Esta equipe de auditoria, neste Relatório Técnico Conclusivo, novamente, REFUTA as alegações da defesa no sentido de invocar a delegação de competências. Toda a argumentação já está exposta no item 2.1.2 deste Relatório.

Ademais, informa-se que a defesa não trouxe aos autos de nº 85200/2020 nenhum documento e/ou informação capaz de sanar a irregularidade ora tratada. Nesse sentido, **REITERA-SE os exatos termos do item 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como a responsabilização constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), e MANTÉM-SE a irregularidade para o SR. JUVENAL PEREIRA BRITO.**

2.5.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Waldemar Chaves de Freitas, ex-secretário municipal de finanças de Pedra Preta – MT





no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas, respectivamente, ex-Secretário-Geral de Coordenação Administrativa e ex-Secretário Municipal de Finanças de Pedra Preta – MT, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, apresentaram manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em suas alegações, a defesa em item 2.1. Da Ausência de Individualização da Conduta, invoca e reproduz o disposto no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

Prossegue a defesa afirmando que teria inexistido a individualização da conduta dos Requeridos (Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. A defesa registra que não teria sido possível o exercício constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o relatório técnico não teria individualizado a conduta dos requeridos, tampouco quantificado o prejuízo financeiro causado (de forma singular a cada agente) e ponderado, de modo concreto, o porquê de serem responsabilizados.

Nesse contexto, diante do seu entendimento de impossibilidade de exercício de ampla defesa, a defendente afirma que a situação em tela ensejaria nulidade de eventual julgamento. Para tanto, reproduziu trecho de Recurso de Agravo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – MT.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO





DECLARATÓRIA DE NULIDADE - JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser assegurado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o direito de defender-se, sob pena de violação aos princípios constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MT, A.I. nº 74134/2008, Julgamento: 22-6-2009).

A defesa foi ainda mais incisiva ao expor que julgava não ser suficiente para o exercício da ampla defesa que o Tribunal de Contas do Estado se limitasse a encaminhar um relatório técnico, no qual sequer estariam expostos os argumentos para serem os Srs. Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas “arrastados para o bojo do processo”.

Assim sendo, reiterou a defesa que seria passível a nulidade do Relatório Técnico Preliminar, com respaldo no art. 227 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual.

Sobre o **Achado de auditoria nº 5 - Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88 (JB 01)**, a defesa novamente expressa que a base para este apontamento pelo TCE-MT teria sido a Auditoria Especial nº 07/2020, a qual constaria no Processo Cível nº 1001144-45.2020.8.11.0022.

Nesse sentido, a defesa destaca que as planilhas que teriam sido apresentadas pela Controladoria Geral do Município, no bojo da Auditoria Especial nº 07/2020, não demonstrariam que as prestações de contas (diárias, adiantamento de viagem e suprimento de fundos) teriam sido efetivamente prestadas. O relatório de auditoria teria sido elaborado com base em informações repassadas pelo Departamento de Contabilidade.

Registrou ainda, que não haveria que se falar que os responsáveis teriam sonegado informações e/ou parte dos documentos solicitados pela Controladoria: o Departamento de Contabilidade após ser oficiado pelo Controlador Interno, o Sr. Cristiano dos Santos Viana, por meio do ofício nº 105/2020/DC, teria encaminhado diversas cópias dos documentos solicitados. Tais documentos seriam processos de prestações de contas.





Em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos já expostos em tabela constante do item **2.1.3 deste Relatório Técnico Conclusivo**.

2.5.4 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 5**, a defesa alegou que teria inexistido a individualização da conduta do Requerido (Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. Neste ponto, esta **equipe técnica REFUTA a argumentação** e, para tanto, reitera o teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021, p. 1- 2).

Registra-se que a Matriz de Responsabilização é documento constante dos autos de nº 85200/2020, acompanha o Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 156738/2021) e foi devidamente referenciada neste último (Ver itens 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Ademais, informa-se que a defesa não trouxe aos autos de nº 85200/2020 nenhum documento e/ou informação capaz de sanar a irregularidade ora tratada. Nesse sentido, **REITERA-SE os exatos termos do item 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como a responsabilização constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), e MANTÉM-SE a irregularidade para o SR. WALDEMAR CHAVES DE FREITAS.**

2.5.5. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Hernane Carneiro Gomes, ex-secretário municipal geral de coordenação administrativa de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 193222/2022)

Sob o protocolo nº 166561/2022 (Documento do Control – P nº 193221/2022), o **Sr. Hernane Carneiro Gomes e o Sr. Waldemar Chaves de Freitas, respectivamente, ex-Secretário-Geral de Coordenação**





Administrativa e ex-Secretário Municipal de Finanças de Pedra Preta – MT, por meio de sua procuradora, a Sra. Francielle Ferreira Becker OAB/MT 27.103, **apresentaram manifestação de defesa conjunta** (Documento do Control – P nº 193222/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Portanto, considerando-se a **manifestação de defesa conjunta**, destaca-se que alegações do Sr. Hernane Carneiro Gomes já foram descritas no item 2.5.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Reitera-se que, em anexo à sua manifestação, a defesa trouxe os documentos já elencados em tabela constante do item 2.1.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.5.6 Conclusão da equipe técnica

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 5**, a defesa alegou que teria inexistido a individualização da conduta do Requerido (Sr. Waldemar Chaves de Freitas), bem como não teriam sido individualizadas suas “cotas de responsabilidades nas supostas irregularidades apontadas”. Neste ponto, esta **equipe técnica REFUTA a argumentação** e, para tanto, reitera o teor da responsabilização atribuída ao defendente na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021, p. 1- 2).

Registra-se que a Matriz de Responsabilização é documento constante dos autos de nº 85200/2020, acompanha o Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 156738/2021) e foi devidamente referenciada neste último (Ver itens 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Ademais, informa-se que a defesa não trouxe aos autos de nº 85200/2020 nenhum documento e/ou informação capaz de sanar a irregularidade ora tratada. Nesse sentido, **REITERA-SE os exatos termos do item 4.2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como a responsabilização constante na Matriz de Responsabilização**





(Documento do Control – P nº 156023/2021), e MANTÉM-SE a irregularidade para o SR. HERNANE CARNEIRO GOMES.

2.6. Achado de auditoria n. 6: Ausência de responsabilidade na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º § 1º da LRF e descumprindo o art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal (DB 01) (ITEM 4.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.6.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos





mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de





despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

No que concerne ao Achado de Auditoria nº 6: na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º, §1º da LRF e descumprimento do art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal (ITEM 4.2.4.1) – DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08, a defesa concorda com o apontamento da irregularidade.

Nesse contexto, a defesa expõe que as despesas com energia elétrica deveriam ter sido “feitas em tempo hábil” junto à Secretaria Municipal de Obras. Situação que não teria ocorrido e, dessa forma, seria passível de “enfrentamento do servidor que deu causa ao atraso e acúmulo de juros”. O ex-prefeito trouxe em sua manifestação trecho de texto (sem especificar qual seria o documento), no qual teria estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para instauração de procedimento administrativo com intuito de apurar os agentes públicos responsáveis pelo não adimplemento das faturas de energia elétrica em tempo hábil. O pagamento das faturas em atraso, teria gerado um valor correspondente a juros, multas e correção monetária no valor de R\$ 95.927,50 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Tal valor representaria o dano ao erário no caso em questão.

Prosseguiu a defesa e invocou a Súmula 001, do TCE-MT, cujo texto reproduziu.

No que se refere ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Parecer Técnico foi claro ao destacar que o Gestor Público deve manter um controle interno eficiente para que o atraso não venha a ocorrer, e, caso ocorra, deve apurar o responsável. Caso o Gestor se omita em apurar a





responsabilidade, deve o mesmo ser responsabilizado a restituir aos cofres públicos, com seus próprios recursos, o valor gasto a título de juros e multas.

O ex-prefeito para respaldar sua defesa, invocou a Resolução nº 10/2008 TCE-MT, bem como o art. 54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

Acompanharam as alegações da defesa, documentos expostos em tabela constante do item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.6.2 Conclusão da equipe técnica

Esta equipe de auditoria, neste Relatório Técnico Conclusivo, novamente, REFUTA as alegações da defesa no sentido de invocar a delegação de competências. Toda a argumentação já está exposta no item 2.1.2 deste Relatório.

Ademais, informa-se que a defesa não trouxe aos autos de nº 85200/2020 nenhum documento e/ou informação capaz de sanar a irregularidade ora tratada. Nesse sentido, **REITERA-SE os exatos termos do item 4.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como a responsabilização constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), e MANTÉM-SE a irregularidade para o SR. JUVENAL PEREIRA BRITO.**

ACHADO DE AUDITORIA N. 7

2.7. Achado de auditoria n. 7: Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019, com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 (HB 05) (ITEM 4.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.7.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº





212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.





Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para o Achado de auditoria n. 7: Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019,





com a Saga Comércio e Serviços, Tecnologia e Informática LTDA, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (ITEM 4.3.1.1) – HB 05 – Contrato_Grave_05, a defesa invocou o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Nessa situação, o ex-prefeito explicou que a nova Lei, embora não totalmente vigente, demonstraria que deve existir a responsabilização dos administradores/Secretários.

Acompanharam as alegações da defesa, documentos expostos em tabela constante do item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.7.2 Conclusão da equipe técnica

Esta equipe de auditoria, neste Relatório Técnico Conclusivo, novamente, REFUTA as alegações da defesa no sentido de invocar a delegação de competências. Toda a argumentação já está exposta no item 2.1.2 deste Relatório.

Ademais, informa-se que a defesa não trouxe aos autos de nº 85200/2020 nenhum documento e/ou informação capaz de sanar a irregularidade ora tratada. Nesse sentido, REITERA-SE os exatos termos do item 4.3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como a responsabilização constante na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), e **MANTÉM-SE a irregularidade para o SR. JUVENAL PEREIRA BRITO.**

ACHADO DE AUDITORIA N. 8

2.8. Achado de auditoria n. 8: Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015 (HB 04) (ITEM 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).





2.8.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 82500/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, primeiramente, o Sr. Juvenal esclareceu que os autos nº 85200/2020 seriam relativos às Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT. Nesse sentido, a defesa prosseguiu afirmando que seria evidente que as irregularidades apontadas em sede de Relatório Técnico Preliminar seriam apontamentos de Gestão. E, portanto, para o ex-prefeito, os Gestores/Secretários seriam as pessoas mais apropriadas para prestar esclarecimentos sobre as citadas irregularidades.

Para respaldar seu entendimento, o ex-prefeito explicou, de forma bem confusa em sua argumentação, que o TCE-MT viria adotando “procedimentos” no sentido que os Administradores (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, recebiam delegação de poder para realização dos mencionados atos. E, dessa forma, a defesa disse acreditar que o Secretário responsável e demais membros das Secretarias, seriam pessoas habilitadas para responder a respeito das irregularidades apontadas nos autos de nº 85200/2020.

A defesa seguiu afirmando que o Chefe do Poder Executivo Municipal ocupar-se-ia da “macro gestão”. Nesse contexto, caberia, portanto, ao Prefeito Municipal “encargo de buscar diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município”. Com relação ao planejamento, a defesa expôs que a função da macrogestão se amoldaria às diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos





pelos quais deveriam seguir os agentes públicos a ele subordinados.

Prosseguiu a defesa, explicitando que a “micro gestão” poderia ser “encarada de forma organizacional”, ou seja, do ponto de vista dos atos administrativos em níveis mais pontuais, cujo “norte” seria o plano governamental traçado pela macrogestão. Essa “sistemática”, nas palavras da defesa, já teria sido objeto de deliberação pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 10/2008, a qual estabeleceria regras para apreciação e julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais, bem como aprovaria padrões de auditoria (Estado e Municípios).

Afirmou, ainda, a defesa que a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atuaria sob a égide da Lei Complementar nº 029/2019, de 24/06/2019, que estabeleceria a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. Seguiu, citando o art. 1º, inciso IX e parágrafo único, todos do mencionado dispositivo legal, o qual traria a possibilidade de o Prefeito delegar aos Secretários Municipais a função de ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Nesse tocante, invocou também a defesa o art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT e o julgamento dos autos de nº 17.437-8/2012 TCE-MT, por meio do qual o Prefeito Municipal de Cáceres – MT teria sido excluído do polo passivo por ausência de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Para o ex-Prefeito, a responsabilização pela execução dos contratos administrativos dos órgãos desconcentrados seria do seu ordenador de despesas, o qual seriam os Secretários Municipais das respectivas pastas. Prosseguiu, informando que a Lei Complementar nº 18/2015 traria em seu bojo as atribuições dos fiscais de contratos.

A respeito de narrações de “denúncias, inquérito e pedidos de afastamento junto à Câmara Municipal”, ex-prefeito afirmou que estes seriam fatos “políticos” e que teriam sido sanados no âmbito da Câmara Municipal e, as judicializações seriam competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

No tocante ao Achado de auditoria n. 8, Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 –Saga Comércio e Serviços,





Tecnologia e Informática LTDA e do Contrato n.003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE, contrariando o art. 67 da Lei n.8.666/1993 e art. 7º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 18/2015 (ITEM 4.3.2.1) – HB 04 – Contrato Grave 04, o ex-prefeito argumentou que para todos os contratos realizados com a Prefeitura Municipal de Pedra Preta seriam designados fiscais que acompanhariam a execução dos serviços ou entrega dos produtos.

Complementou o ex-gestor afirmando que a designação/indicação dos fiscais de contrato seria de responsabilidade do Secretário Municipal. Tal situação, teria sido inclusive, verificada e evidenciada à página 63 do Relatório Técnico Preliminar.

A defesa informou ainda que as designações dos fiscais de contratos que teriam atuado durante todo o exercício de 2019 teriam sido realizadas por três Portarias: a de nº 403/2018, 83/2019, 510/2019 e 567/2019. Nestas não teriam sido mencionados, de forma específica, os contratos que deveriam ser fiscalizados.

Registrou, ainda, a defesa, que a equipe de auditoria na página 64 do Relatório Técnico Preliminar, teria deixado claro que os responsáveis pelos atestos das notas seriam os secretários municipais. No caso da COOPER VALE, as notas fiscais teriam sido atestadas pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

Conforme a defesa, seria “impossível” o então Prefeito ter conhecimento de “tudo que passa na Prefeitura”. Para a defesa, o Prefeito teria que administrar ações estratégicas, voltadas para o desenvolvimento do município.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os documentos já evidenciados no item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.8.2 Conclusão da equipe técnica

Com relação a este Achado de auditoria n. 8, informa-se, novamente, descabida a argumentação da defesa no sentido de clamar pela delegação de competências. A responsabilidade atribuída ao Sr. Juvenal resta, de forma clara, delineada em Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº





156023/2021).

Desta feita, esta equipe técnica reitera o disposto no item 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 15678/2021), bem como os termos da Matriz de Responsabilização, e, por conseguinte, **MANTÉM A IRREGULARIDADE PARA O SR. JUVENAL PEREIRA BRITO.**

2.8.3. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Maria Madalena Moreira, fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Educação – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 04/10/2019 (Documento do Control – P nº 102588/2022)

Sob o protocolo nº 79669/2022 (Documento do Control – P nº 102541/2022), de 30/03/2022, a Sra. Maria Madalena Moreira, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ocupante do cargo de auxiliar de monitoria, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102588/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Em sua defesa, com relação ao **Achado de auditoria nº 8 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e do Contrato nº 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 18/2015,** a Sra. Maria Madalena informou que no exercício de 2019 não teria exercido “*a função de fiscal de contratos, dos contratos relacionados à Secretaria de Educação*”.

Neste contexto, a defesa informou que a servidora Maria Rosa Lago é quem teria desempenhado a função de fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Educação. A Sra. Maria Madalena também registrou que seria servidora pública há 26 (vinte e seis) anos e sempre teria tido conduta funcional.

Diante do exposto, a Sra. Maria Madalena SOLICITOU que fosse sanado





o apontamento da irregularidade ora tratada.

2.8.4 Conclusão da equipe técnica

Por meio da Portaria nº 083, de 19/02/2019 (Documento do Control – P nº 102421/2022, p. 7 – 8), foram nomeadas para desenvolverem a função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Educação as Senhoras Maria Madalena Moreira e Maria Rosa do Lago.

Contudo, destaca-se que as argumentações da Sra. Maria Madalena, servidora pública municipal, merecerem prosperar. Explica-se: o exercício da função de fiscal de contrato por parte da Sra. Maria Rosa do Lago pôde ser comprovada por meio de sua assinatura em Relatórios de Acompanhamentos da Execução de Contrato. As cópias de tais relatórios constam do Documento do Control – P nº 102595/2022, p. 27, p. 36, p. 45 e p. 54.

Registra-se, ainda, que por meio da Portaria nº 519, de 04/10/2019 (Documento do Control – P nº 102421/2022, p. 5- 6), fora nomeada para desenvolver a função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Educação, apenas a Sra. Maria Rosa do Lago.

Diante de todo o exposto, **SANA-SE A IRREGULARIDADE para a Sra. MARIA MADALENA MOREIRA.**

2.8.5. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Edivan Borges Muniz, fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 04/10/2019 (Documento do Control – P nº 102421/2022)

Sob o protocolo nº 79570 (Documento do Control – P nº 102420/2022), de 30/03/2022, o Sr. Edivan Borges Muniz, servidor público do município de Pedra Preta – MT, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102421/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização





(Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

No que tange ao **Achado de auditoria nº 8 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e do Contrato nº 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 18/2015,** o Sr. Edivan contesta o apontamento da irregularidade.

Nesse sentido, o Sr. Edivan explicou que de fato exerceu a função de fiscal de contratos, dos contratos relacionados à Secretaria Municipal de Assistência Social no período de 19/02/2019 a 04/10/2019, nos termos estabelecidos nas Portarias nº 083/2019 e nº 510/2019.

Nesse contexto, o Sr. Edivan explicitou que o Contrato nº 03/2019 – da COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPERVALE não fazia parte de suas atribuições de fiscalização. Não teria havido execução de despesa para a COOPERVALE por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social. Para comprovar sua alegação, a defesa disse constar no Anexo I de sua manifestação o “Contrato contendo as despesas exclusivas para a Secretaria Municipal de Viação e Obras e Secretaria Municipal de Limpeza Pública”.

A respeito do contrato nº 19/2019 da SAGA COMÉRCIO e SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, o Sr. Edivan disse ter solicitado, ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT, o relatório de pagamentos executados no período em que esteve na função de fiscal de contrato. Como resposta do mencionado Departamento de Contabilidade, o Sr. Edivan teria recebido “Relatórios de Empenhos Liquidados – Credor Saga – Órgão Secretaria Municipal de Assistência Social, documento que demonstraria apenas um pagamento, abaixo elencado.

- Empenho 2078/2019 – pagamento no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), referente ao serviço de rastreamento veicular e identificador de condutor de 03 (três) veículos lotados na secretaria, onde constam nota fiscal atestada pela Secretária da Pasta de Assistência Social, e, relatório de fiscalização (modelo dado à época pela secretaria de finanças para ser seguido) contendo todos os dados





do contrato. Importante destacar que no relatório consta também declaração da Secretaria da Pasta atestando a prestação de serviço (anexo IV – processo de pagamento de despesa empenho 2078/2019). (Manifestação de Defesa do Sr. Edivan Borges Muniz, p. 03, constante do Documento do Control – P nº 102421/2022)

Diante do exposto, o Sr. Edivan expressou que os serviços de fiscalização de contratos, realizados por ele, resumiram-se em apenas um serviço ao fornecedor SAGA. Tal serviço seria concernente a rastreamento e identificação de condutor.

Outrossim, explanou o Sr. Edivan que no período em que estava como fiscal de contrato exercia também função relativa a serviços administrativos no Departamento de Contabilidade. Tal contexto teria sido um dos motivos de seu desligamento da função em comento.

Registrou também que havia servidor designado como gestor de frotas que seria responsável por acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela empresa SAGA. Dessa forma, a fiscalização, conforme exposto pela defesa, seria realizada de forma administrativa: acompanhamento da vigência contratual, de certidões negativas de débitos, saldo de empenho, cláusulas contratuais, bem como da parte técnica de utilização dos serviços prestados pela SAGA que seriam executados por servidores competentes para a função, como gestor de frotas, chefe de compras, secretário da pasta e mecânicos.

Por derradeiro e considerando-se todas as alegações, o Sr. Edivan SOLICITOU que fosse sanada a irregularidade.

Acompanharam a manifestação de defesa do Sr. Edivan os documentos elencados:

Nome do documento	Localização no Sistema Control – P
Portaria nº 510/2019, de 04/10/2019, por meio da qual são designados os Senhores Claudio Gonçalves da Cruz e Valdicleia Silva de Jesus, para exercerem, respectivamente, a função de fiscal de contratos na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Saúde. E ainda, a Sra. Maria Rosa do Lago Cardoso e o Sr. Angelo Marcio Batista Correa, para exercerem, respectivamente a função de fiscal de contrato, na Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal Geral de Coordenação Administrativa e demais Secretarias.	Documento nº 102421/2022, p. 5 - 6





<p>Portaria nº 083/2019, de 19/02/2019, por meio da qual são designados os servidores públicos municipais para desenvolverem funções de fiscais de contratos, nos termos a seguir:</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – JOELMA LEMES DE SOUZA</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Saúde – ODETE BOACHA DUARTE DE MEDEIROS</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Saúde – VALDICLEIA SILVA DE JESUS</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Geral de Coordenação Administrativa – LUCILENE DE SOUZA CAMPOS</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Finanças – ROSILENE DOS SANTOS RODRIGUES</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Agricultura – ANGELO MARCIO BATISTA CORREA</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SELMA APARECIDA TRINDADE BORGES</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – CLAUDIO GONÇALVES DA CRUZ</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Educação – MARIA MADALENA MOREIRA</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Educação – MARIA ROSA DO LAGO CARDOSO</p> <p>Contratos envolvendo Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social – EDIVAN BORGES MUNIZ</p>	<p>Documento nº 102421/2022, p. 7 - 8</p>
<p>Contrato nº 003/2019, de 03/01/2019</p>	<p>Documento nº 102421/2022, p. 9 - 18</p>
<p>Relação de empenhos liquidados extraído do Sistema da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT, período de 19/02/2019 a 04/10/2019, para Órgão 08, Credor 133637, valor R\$ 501,00.</p>	<p>Documento nº 102421/2022, p. 19</p>
<p>Cópia de Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 6799, de 11/10/2019, relativa ao empenho nº 2078/2019, no valor de R\$ 501,00. Nota de Pagamento assinada por: Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal e Elma Lopes da Costa, Secretária de Assistência Social</p>	<p>Documento nº 102421/2022, p. 20</p>
<p>Cópia de Nota de Liquidação de Empenho nº 1/2019, de 04/10/2019, no valor de R\$ 501,00. Liquidado por MAÍZA CÁRITA DOS ANJOS. Data de entrada no almoxarifado: 04/10/2019</p> <p>Informação constante na Nota de Liquidação: “Solicita serviço com sistema de intermediação de manutenção preventiva e serviços em rede credenciada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os veículos do bolsa família. Conforme contrato nº 019/2019, de 1º/04/2019, de acordo</p>	<p>Documento nº 102421/2022, p. 21</p>





com o processo licitatório – inexigibilidade nº 001/2019. Valor Líquido a pagar: R\$ 501,00	
Cópia de Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato Nº 019/2019, documento este assinado por Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social e datado de 04/10/2019.	Documento nº 102421/2022, p. 22
Cópia de Nota Fiscal nº 22524 – Reembolso de Despesas - da SAGA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME. Data de emissão: 04/10/2019 Valor: 501,00 Nota Fiscal vista e assinada por Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social	Documento nº 102421/2022, p. 23
Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS da SAGA, inscrição nº 05.870.713/0001-20 Validade do Certificado: 21/09/2019 a 20/10/2019 Certificação Número: 2019092104260440080988 Certificado obtido em: 08/10/2019, às 18:53:34	Documento nº 102421/2022, p. 24
Cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20 Certidão emitida em 25/07/2019, às 09:54:52 Validade da Certidão: até 21/01/2020 Código de Controle da Certidão: F760.0608.4C71.9776	Documento nº 102421/2022, p. 25
Cópia de comprovante de Transferência Bancária de R\$ 501,00 do Fundo Municipal de Assistência Social (Banco do Brasil – Agência: 2423-6, C/C 24747-2) para SAGA COMERCIO E SERVIÇO T (Agência: 8687-8, C/C 23049-9). Transferência Bancária assinada por: JB507348 JUVENAL PEREIRA BRITO, em 11/10/2019, às 11:08:25 JB559457 ELMA LOPES DA COSTA, em 11/10/2019, às 12:04:48	Documento nº 102421/2022, p. 26

2.8.6 Conclusão da equipe técnica

Com relação às argumentações da defesa no tocante à fiscalização pertinente ao Contrato nº 03/2019 – da COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPERVELE, estas não merecem prosperar. Explica-se: a defesa alegou, porém não trouxe aos autos documentos como relação de pagamentos da Secretaria, no exercício de 2019, de modo a comprovar a inexistência de pagamentos para a COOPER VALE e, desse modo, entender-se pela ausência de necessidade de fiscalização.





Sobre o Contrato nº 19/2019 da SAGA COMÉRCIO e SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, a defesa trouxe aos autos documentos de relação de liquidação para a **Secretaria**, credor SAGA, bem como do pagamento de despesa no valor de R\$ 501,00 (Documento do Control – P nº 102421/2022, p. 19 -20) e Relatório de Acompanhamento da Execução de Contrato Nº 019/2019, o qual fora assinado por Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social e datado de 04/10/2019. **Nesse ponto, portanto, não há que se falar em efetiva fiscalização a respeito do Contrato da SAGA para o Sr. Edivan.**

Diante de todo o exposto, bem como da fiscalização pertinente ao Contrato nº 03/2019, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA O SR. EDIVAN BORGES MUNIZ.**

2.8.7. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros, fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Saúde – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 04/10/2019

No item 7, denominado Proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/202, p. 82 – 88) houve sugestão de citação dos que seriam todos os responsáveis pelos dez achados de auditoria. Contudo, verificou-se que na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021), documento que acompanha o Relatório Técnico Preliminar e no qual estão evidenciados os responsáveis, bem como amparada toda a responsabilização (conduta, nexos de causalidade e culpabilidade), consta um responsável a mais para o Achado de auditoria nº 8 comparado ao constante no Relatório Técnico Preliminar.

Explica-se: **a responsável Sra. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS, FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 01/01/2019 a 04/10/2019**, é apontada como uma das responsáveis pelo Achado de Auditoria n. 8 na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P, nº 156023/2021, p. 17), porém seu nome não foi citado como responsável no bojo do Achado de Auditoria n. 8 (item 4.3.2 Ineficiência na Fiscalização Contratual), tampouco no item 7 – Proposta de Encaminhamento,





respectivamente, subitem e item constantes do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/202, p. 63 -66 e p. 87).

Considerando-se que a Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P, nº 156023/2021) é documento que acompanha o Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/202) e que está corretamente referenciado nestes autos de nº 85200/2020 desde o início dos trâmites processuais, é possível que tenha havido um equívoco por parte da equipe técnica do TCE – MT ao não fazer constar o nome da **Sra. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS, FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no item 4.3.2 Ineficiência na Fiscalização Contratual e no item 7. Proposta de Encaminhamento.

Destaca-se que o equívoco por parte da equipe técnica em não SUGERIR a CITAÇÃO da responsável **Sra. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS** persistiu em Informação Técnica (Documento do Control – P nº 268946/2021).

2.8.8 Conclusão da equipe técnica

Considerando-se a ausência de citação para a Sra. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS e, ainda, o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE – MT, bem como em cumprimento ao exposto na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P, nº 156023/2021), **SUGERE-SE** a CITAÇÃO da responsável para que tenha a oportunidade de se manifestar nesses autos.

2.8.9. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Valdicleia Silva de Jesus, fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Saúde – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 31/01/2019

Sob o protocolo nº 79677 (Documento do Control – P nº 103870/2022), de 30/03/2022, a Sra. Valdicleia Silva de Jesus, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ocupante do cargo de agente administrativo, apresentou





manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102576/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos.

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 8 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e do Contrato nº 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 18/2015,** a Sra. Valdicleia refuta o apontamento da irregularidade.

Nesse sentido, a Sra. Valdicleia explicou que de fato exerceu a função de fiscal de contratos, dos contratos relacionados à Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2019, nos termos estabelecidos na Portaria que já estaria anexada aos autos.

Prosseguiu explicando que teria tido dificuldades no exercício da função de fiscalização de contratos, em especial, no que seria atinente à conferência de recebimento de produtos. Também expôs, que além das funções de fiscalização de contratos (responsável por todos os contratos da Secretaria Municipal de Saúde), exercia ainda as funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde. Registrou também que não existiam manuais e capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos.

Com relação ao acompanhamento do Contrato da empresa SAGA COMÉRCIO, que tratava do gerenciamento de frotas, a Sra. Valdicleia explicou que foi a Secretaria de Coordenação Administrativa que lhe explicou a forma que se daria o mencionado acompanhamento contratual. Adiante, reproduz-se a citada forma de acompanhamento trazida aos autos pela Sra. Valdicleia.

a – As aquisições de peças e serviços, quando necessário, seriam requisitadas por meio de memorando, direcionadas ao Setor de Frotas, que era o operador do Sistema Saga, responsável pela contratação nos moldes estabelecidos em contrato;

b - Posteriormente, o setor de Gestão de Frotas realizava a pesquisa de preços, e posterior solicitação de emissão da nota de empenho, e encaminhava o veículo para a realização dos serviços na empresa conveniada (vencedora da cotação) a SAGA para manutenção;

c – Em alguns casos, como a aquisição de peças ou baterias ou qualquer peça, não tínhamos conhecimento técnico das peças, assim fazíamos apenas a conferência documental e recebimento físico





recebido pelo Gestor de Frotas ou servidor designado, e encaminhado à oficina do pátio municipal para a efetuação da troca pelo mecânico;

c – Após realizado o serviço, o fechamento era realizado pelo setor de compras, que para a realização do serviço de fiscalização contratual, repassava a nota de empenho, relatório de execução de serviços extraído do Sistema Saga com a identificação do servidor que solicitou e recebeu o serviço.

e – Cabia a mim, na qualidade de fiscal de contrato, a conferência dos dados, destes documentos elencados acima, e estando corretos, elaborava o relatório, que era devidamente encaminhado ao Setor de Finanças, para liquidação e pagamento.

(Manifestação de Defesa da Sra. Valdicleia Silva de Jesus, por meio do qual explica qual seria o trâmite realizado por ela na função de fiscal de contrato)

Diante do exposto, e ainda considerando-se o fato de que existia um servidor designado para controle e gestão de frota, nos termos da Lei Municipal nº 1.033/2018, a Sra. Valdicleia disse discordar do Relatório Técnico Preliminar por este considerar inexistente a fiscalização contratual.

Também, a defendente reconheceu serem os modelos de relatórios deficientes e as redações repetitivas. Porém, ainda assim, afirmou que teria realizado a fiscalização tendo por base documentos comprobatórios.

Dessa forma, a Sra. Valdicleia destacou que *“atualmente, a Prefeitura Municipal, vem melhorando seu sistema de controle interno, com a criação de almoxarifado central, e designação de servidores para o exercício exclusivo da função de fiscal de contrato, e já foram realizadas capacitações específicas”*.

Continuou a Sra. Valdicleia expondo que as *“peças são solicitadas, por um servidor, recebidas no almoxarifado, juntamente com fiscal de contrato, e depois colocadas nos veículos, e os serviços atestados pelos operadores ou motoristas. (situação melhor para fiscalizar)”*.

Por fim, a Sra. Valdicleia destacou seus quase vinte anos de trabalho como servidora pública e SOLICITOU que fosse sanada a irregularidade, REITERANDO que existiu a fiscalização contratual, mesmo que precária e inadequada.

2.8.10 Conclusão da equipe técnica

A defesa não trouxe aos autos informações e/ou documentos capazes de sanar a irregularidade apontada para a Sra. Valdicleia. Explica-se: não é razoável admitir que uma servidora pública municipal, agente administrativo, com “quase 20 anos de trabalho” na municipalidade, como bem expôs a própria, possa





entender que efetivo acompanhamento e fiscalização, por sua parte, se resumiria a “conferência dos dados, de documentos, para anuir com o pagamento”.

Diante de todo o exposto, reitera-se os termos do disposto no item 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021) e, ainda, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A SENHORA VALDICLEIA SILVA DE JESUS.**

2.8.11. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Joelma Lemes de Sousa, fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 04/10/2019 (Documento do Control – P nº 102584/2022)

Sob o protocolo nº 79685 (Documento do Control – P nº 102549/2022), de 30/03/2022, a Sra. Joelma Lemes de Souza, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ocupante do cargo de agente administrativo, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 102584/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já devidamente referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 8 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e do Contrato nº 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 18/2015,** a Sra. Joelma refuta o apontamento da irregularidade.

Nesse sentido, a Sra. Joelma explicou que de fato exerceu a função de fiscal de contratos, dos contratos relacionados à Secretaria Municipal de Obras,





no exercício de 2019, nos termos estabelecidos na Portaria que já estaria anexada aos autos.

Prosseguiu explicando que teria tido dificuldades no exercício da função de fiscalização de contratos, em especial, no que seria atinente à conferência de recebimento de produtos. Também expôs, que além das funções de fiscalização de contratos (responsável por todos os contratos da Secretaria Municipal de Obras), exercia ainda as funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde (Hospital P. A. Luciana Martins Amorim). Registrou também que não existiam manuais e capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos.

Com relação ao acompanhamento do Contrato da empresa SAGA COMÉRCIO, que tratava do gerenciamento de frotas, a Sra. Joelma explicou que foi a Secretaria de Coordenação Administrativa que lhe explicou a forma que se daria o mencionado acompanhamento contratual. Adiante, reproduz-se a citada forma de acompanhamento trazida aos autos pela Sra. Joelma.

a – As aquisições de peças e serviços, quando necessário, seriam requisitadas por meio de memorando, direcionadas ao Setor de Frotas, que era o operador do Sistema Saga, responsável pela contratação nos moldes estabelecidos em contrato;

b - Posteriormente, o setor de Gestão de Frotas realizava a pesquisa de preços, e posterior solicitação de emissão da nota de empenho, e encaminhava o veículo para a realização dos serviços na empresa conveniada (vencedora da cotação) a SAGA para manutenção;

c – Em alguns casos, como a aquisição de peças ou baterias ou qualquer peça, não tínhamos conhecimento técnico das peças, assim fazíamos apenas a conferência documental e recebimento físico recebido pelo Gestor de Frotas ou servidor designado, e encaminhado à oficina do pátio municipal para a efetuação da troca pelo mecânico;

c – Após realizado o serviço, o fechamento era realizado pelo setor de compras, que para a realização do serviço de fiscalização contratual, repassava a nota de empenho, relatório de execução de serviços extraído do Sistema Saga com a identificação do servidor que solicitou e recebeu o serviço.

e – Cabia a mim, na qualidade de fiscal de contrato, a conferência dos dados, destes documentos elencados acima, e estando corretos, elaborava o relatório, que era devidamente encaminhado ao Setor de Finanças, para liquidação e pagamento.

(Manifestação de Defesa da Sra. Joelma Lemes de Souza, por meio do qual explica qual seria o trâmite realizado por ela na função de fiscal de contrato)

Diante do exposto, e ainda se considerando o fato de que existia um servidor designado para controle e gestão de frota, nos termos da Lei Municipal nº 1.033/2018, a Sra. Joelma disse discordar do Relatório Técnico Preliminar por este considerar inexistente a fiscalização contratual.





Também, a defendente reconheceu serem os modelos de relatórios deficientes e as redações repetitivas. Porém, ainda assim, afirmou que teria realizado a fiscalização tendo por base documentos comprobatórios.

Dessa forma, a Sra. Joelma destacou que *“atualmente, a Prefeitura Municipal, vem melhorando seu sistema de controle interno, com a criação de almoxarifado central, e designação de servidores para o exercício exclusivo da função de fiscal de contrato, e já foram realizadas capacitações específicas”*.

Continuou a Sra. Joelma expondo que as *“peças são solicitadas, por um servidor, recebidas no almoxarifado, juntamente com fiscal de contrato, e depois colocadas nos veículos, e os serviços atestados pelos operadores ou motoristas. (situação melhor para fiscalizar) ”*.

Por fim, a Sra. Joelma destacou seus quase doze anos de trabalho como servidora pública e SOLICITOU que fosse sanada a irregularidade, REITERANDO que existiu a fiscalização contratual, mesmo que precária e inadequada.

2.8.12 Conclusão da equipe técnica

A defesa não trouxe aos autos informações e/ou documentos capazes de sanar a irregularidade apontada para a Sra. Joelma. Explica-se: não é razoável admitir que uma servidora pública municipal, agente administrativo, com “quase 12 anos de trabalho” na municipalidade, como bem expôs a própria, possa entender que efetivo acompanhamento e fiscalização, por sua parte, se resumiria a “conferência dos dados, de documentos, para anuir com o pagamento”.

Diante de todo o exposto, reitera-se os termos do disposto no item 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021) e, ainda, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A SENHORA JOELMA LEMES DE SOUSA.**

2.8.13. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Sra. Lucilene de





Souza Campos, fiscal de contrato da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa – Contrato nº 019/2019, no período de 04/01/2019 a 04/10/2019 (Documento do Control – P nº 87609/2022)

Sob o protocolo nº 78450 (Documento do Control – P nº 87608/2022), de 28/03/2022, a Sra. Lucilene de Souza Campos Silva, servidora pública do município de Pedra Preta – MT, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 87609/2022), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos, já referenciados nestes autos, e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes do processo de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

No que concerne ao **Achado de auditoria nº 8 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato nº 19/2019 – SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e do Contrato nº 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 18/2015**, a Sra. Lucilene refuta o apontamento da irregularidade.

Nesse sentido, a Sra. Lucilene explicou que de fato exerceu a função de fiscal de contratos, dos contratos relacionados à Secretaria Geral de Coordenação Administrativa no período de 01/01/2019 a 21/10/2019, nos termos estabelecidos na Portaria nº 510/2019 que já estaria anexada aos autos.

Prosseguiu explicando que teria tido dificuldades no exercício da função de fiscalização de contratos, em especial, no que seria atinente à conferência de recebimento de produtos, devido ao fato de o Executivo Municipal, na época não dispor de almoxarifado. Também expôs, que além das funções de fiscalização de contratos (responsável por todos os contratos da Secretaria), exercia ainda as funções administrativas no Departamento de Finanças. Registrou também que não existiam manuais e capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos.

Com relação ao acompanhamento do Contrato da empresa SAGA COMÉRCIO, que tratava do gerenciamento de frotas, a Sra. Lucilene explicou





que foi a Secretaria de Coordenação Administrativa que lhe explicou a forma que se daria o mencionado acompanhamento contratual. Adiante, reproduz-se a citada forma de acompanhamento trazida aos autos pela Sra. Lucilene.

a – As aquisições de peças e serviços, quando necessário, seriam requisitadas por meio de memorando, direcionadas ao Setor de Frotas, que era o operador do Sistema Saga, responsável pela contratação nos moldes estabelecidos em contrato;

b - Posteriormente, o setor de Gestão de Frotas realizava a pesquisa de preços, e posterior solicitação de emissão da nota de empenho, e encaminhava o veículo para a realização dos serviços na empresa conveniada (vencedora da cotação) a SAGA para manutenção;

c – Em alguns casos, como a aquisição de peças ou baterias eram adquiridas, recebidas pelo Gestor de Frotas ou servidor designado, e encaminhado à oficina do pátio municipal para a efetuação da troca pelo mecânico;

c – Após realizado o serviço, o fechamento era realizado pelo setor de compras, que para a realização do serviço de fiscalização contratual, repassava o memorando de solicitação, nota de empenho, relatório de execução de serviços extraído do Sistema Saga com a identificação do servidor que solicitou e recebeu o serviço, e nota fiscal atestada (conferida) pelo Secretário de Coordenação Administrativa

e – Cabia a mim, na qualidade de fiscal de contrato, a conferência dos dados, destes documentos elencados acima, e estando corretos, elaborava o relatório, que era devidamente encaminhado ao Setor de Finanças, para liquidação e pagamento. (Manifestação de Defesa da Sra. Lucilene de Souza Campos Silva, por meio do qual explica qual seria o trâmite realizado por ela na função de fiscal de contrato)

Diante do exposto, e ainda se considerando o fato de que existia um servidor designado para controle e gestão de frota, nos termos da Lei Municipal nº 1.033/2018, a Sra. Lucilene disse discordar do Relatório Técnico Preliminar por este considerar inexistente a fiscalização contratual.

Também, a defendente reconheceu serem os modelos de relatórios deficientes e as redações repetitivas. Porém, ainda assim, afirmou que teria realizado a fiscalização tendo por base documentos comprobatórios.

Dessa forma, a Sra. Lucilene destacou que *“atualmente, a Prefeitura Municipal, vem melhorando seu sistema de controle interno, com a criação de almoxarifado central, e designação de servidores para o exercício exclusivo da função de fiscal de contrato, e já foram realizadas capacitações específicas”*.

Continuou a Sra. Lucilene expondo que as *“peças são solicitadas, por um servidor, recebidas no almoxarifado, juntamente com fiscal de contrato, e depois*





colocadas nos veículos, e os serviços atestados pelos operadores ou motoristas. (situação melhor para fiscalizar) ”.

Por fim, a Sra. Lucilene destacou seus quase 30 anos de trabalho como servidora pública, afirmou que não se sentia apta para exercer a função de fiscal de contrato, o que a teria motivado a pedir desligamento e, ainda, SOLICITOU que fosse sanada a irregularidade, REITERANDO que existiu a fiscalização contratual, mesmo que precária e inadequada.

2.8.14 Conclusão da equipe técnica

A defesa não trouxe aos autos informações e/ou documentos capazes de sanar a irregularidade apontada para a Sra. Lucilene de Souza Campos. Explica-se: não é razoável admitir que uma servidora pública municipal, agente administrativo, com “quase 30 anos de trabalho” na municipalidade, como bem expôs a própria, possa entender que efetivo acompanhamento e fiscalização, por sua parte, se resumiria a “conferência dos dados, de documentos, para anuir com o pagamento”.

Diante de todo o exposto, reitera-se os termos do disposto no item 4.3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P nº 156023/2021) e, ainda, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A SENHORA LUCILENE DE SOUZA CAMPOS.**

ACHADO DE AUDITORIA N. 9

2.9. Achado de auditoria n. 9: Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando os art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº: 88/2020 - TP (BB 05) (ITEM 4.4.4.1 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.9.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)





Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Com relação ao Achado de auditoria n. 9, Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando o art. 94 e 96 da Lei nº 4320/1964 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº 88/2020 – TP (ITEM 4.4.1.1) – BB 05 – Gestão Patrimonial Grave 05, a defesa discorda sobre a responsabilização do ex-prefeito Juvenal. Nesse sentido, enfatizou que na estrutura da Prefeitura Municipal existiria a Secretaria Municipal de Administração, que seria o órgão encarregado em dar cumprimento aos atos de pessoal e condução “nas gestão das outras secretárias” (*sic*).

Assim sendo, argumenta que o gestor teria adotado medidas para implementação de tal estrutura por meio da Lei nº 1033/2018 (a qual cria cargo/função gratificada ao gestor de frotas).

Mais uma vez, com intuito de refutar a responsabilização quanto ao achado de auditoria nº 9, a defesa reiterou que o Gestor Municipal deveria prestar contas a respeito dos Atos de Governo, nos termos da Resolução nº 10/2008 TCE-MT, bem como em consonância com o art. 54 da Lei Orgânica do Município e as Leis Complementares Municipais nº 18/2015 e nº 29/2019.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os documentos já evidenciados no item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.9.2 Conclusão da equipe técnica

Sobre este Achado de auditoria n. 9, esta equipe técnica, em sede de





Relatório Técnico Conclusivo, REAFIRMA os exatos termos constantes do item 4.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), bem como da Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021).

A defesa não trouxe aos autos nenhum documento e/ou informação capaz de evidenciar que a irregularidade não ocorreu. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE para o SR. JUVENAL PEREIRA BRITO.**

ACHADO DE AUDITORIA N. 10

2.10. Achado de auditoria n. 10: Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (EB 05) (ITEM 4.4.1.2 do Relatório Técnico Preliminar, constante do Documento do Control - P nº 156738/2021).

2.10.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT no período de 01/01/2019 a 11/05/2019 e de 12/06/2019 a 31/12/2019 (Documento do Control – P nº 212401/2021)

Em 28/09/2021, sob o protocolo nº 613835 (Documento do Control – P nº 212080/2021), o Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta – MT, apresentou manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 212401/2021), acerca de Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e seus Anexos (já referenciados neste documento) e Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P 156023/2021), todos documentos constantes dos autos de nº 85200/2020 que tramita nesta Egrégia Corte de Contas Estadual.

Quanto ao Achado de auditoria n. 10, Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando os art. 94 da Lei nº 4.320/64 (ITEM 4.4.1.2) – EB 05 Controle Interno Grave 05, a





defesa se limitou a dizer que a delegação estaria normatizada e que seria “humanamente impossível o Prefeito abraçar todas as problemáticas existentes na Prefeitura”.

A defesa REQUEREU que: I – a defesa fosse recebida; II – que se excluísse do polo passivo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito e, não lhe atribuisse qualquer penalidade, sejam estas multas e/ou ressarcimento ao erário; III – que fossem buscadas informações aos agentes políticos, Secretários e servidores, que possam ter causado prejuízo ao erário; IV – caso o Conselheiro Relator achasse razoável instaurar alguma Tomada de Contas Ordinária ou RNI, que todos pudessem apresentar suas considerações em busca da verdadeira justiça; V – que fosse excluída todas as responsabilidades do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito, nos dez achados de auditoria; VI – que as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT fossem aprovadas por questão de justiça.

Acompanharam a manifestação de defesa do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito os documentos já evidenciados no item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.10.2 Conclusão da equipe técnica

Repise-se que embora a Lei Complementar nº 29/2019 estabeleça em seu artigo 1º, inciso IX, que há possibilidade do prefeito delegar a função de ordenador de despesas ao secretário municipal; o mesmo diploma legal determina em seu artigo 5º que ***as delegações dispostas no art. 1º da presente lei serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo que poderá, sempre que julgar necessário, através de despacho.*** Esta equipe técnica não encontrou nestes autos de nº 85200/2020 nenhum documento (lei ou despacho) que comprovasse a delegação de competências, e por evidente, seus limites.

Esta equipe técnica, com o intuito de compreender a situação em análise se fez a seguinte pergunta: Existiu a prática de atos administrativos de gestão





por parte do então Prefeito? A pergunta fez-se necessária para atribuir ou não responsabilidade pessoal ao Prefeito.

Ou seja, se a resposta for SIM, então a responsabilidade do gestor deve sim ser pessoal, exceto quanto a aspectos técnicos específicos. Já se a resposta ao questionamento for NÃO, então o Prefeito não deve ser responsabilizado, exceto quando ocorrer grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Neste contexto, conforme bem exposto no item 4.4.1.2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), a situação de ineficiência na gestão da frota é um problema que vem se repetindo, pelo menos desde 2017. Toda a situação pertinente ao descontrole da frota de veículos no município de Pedra Preta – MT foi exaustivamente narrada no já mencionado item 4.4.1.2 do Relatório Técnico Preliminar. Incabível, portanto, o prefeito alegar delegação (que não restou sequer efetivada) para se responsabilizar por uma situação de descontrole da frota, situação essa já pública. Considerando-se todo o exposto, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE para o Sr. Juvenal Pereira Brito.**

3. CONCLUSÃO

Considerando-se a ausência de citação para a Sra. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS, como bem exposto no item 2.8.8 deste Relatório Técnico Conclusivo e, ainda, o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE – MT, bem como em cumprimento ao exposto na Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P, nº 156023/2021), **SUGERE-SE** a CITAÇÃO da responsável já mencionada para que tenha a oportunidade de se manifestar nesses autos.

Achado de Auditoria	Responsável	Responsabilização	Período
Achado de auditoria n. 8 Inexistência de		Conduta: confeccionar relatórios de fiscalização de	





acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles - COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015 (ITEM 4.3.2.1)	4. Odete Boacha Duarte Medeiros , Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde Contrato nº 019/2019	contratos sem a efetiva conclusão dos trabalhos com zelo e eficiência, não atestar as notas fiscais e não realizar os procedimentos previstos na LC 18/2015, art. 7º § 12º. Nexo de Causalidade: a realização de fiscalização de contratos sem utilizar de “check list”, sem a verificação adequada dos documentos e sem o efetivo cumprimento do art. 67 da Lei 8.666/93 possibilita que os recursos públicos sejam utilizados de forma ilícita/ilegítima/ilegal Culpabilidade: é razoável que os fiscais de contratos tenham conhecimento dos dispositivos legais que disciplinam o tema e atuem no devido cumprimento de suas funções, conforme na LC 18/2015, art. 7º § 12º.	04/01/2019 a 04/10/2019
Fonte: Matriz de Responsabilização – Documento do Control – P nº 156023/2021.			

Após os trâmites pertinentes à citação da Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros, SUGERE-SE ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I – caso a responsável não apresente suas manifestações, que seja declarada a revelia da Sra. Odete Boacha Duarte e, nesse caso, encerra-se com este Relatório a instrução relativa à análise técnica das defesas contidas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT, referentes ao exercício de 2019, com a seguinte conclusão:

Achado de Auditoria	Responsáveis	Situação após a análise da defesa
---------------------	--------------	-----------------------------------





Achado de auditoria n. 1 Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (ITEM 4.1.1.1) (EB 05)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Sanada.
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	Irregularidade Sanada.
	3. Sr. Francisco Pereira Sobrinho, Chefe do Departamento de Tributos	Irregularidade Sanada.
Achado de auditoria n. 2 Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.2.1.1). (JB 03)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	Irregularidade Mantida.
	3. Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação	Irregularidade Mantida.
	4. Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretária Municipal de Saúde	Irregularidade Mantida.
	5. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura	Irregularidade Mantida.
	6. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social	Irregularidade Mantida.
	7. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	Irregularidade Mantida.
	8. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	Irregularidade Mantida.
	9. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	Irregularidade Mantida.
	10. Empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA – Contrato nº 019/2019 (representante legal Sra. Eleide Maria Correa)	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 3 Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	Irregularidade Mantida.
	3. Sr. Hernane Carneiro	Irregularidade Mantida.





valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1.). (JB 02)	Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	
	4. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	Irregularidade Mantida.
	5. Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	Irregularidade Mantida.
	6. Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, Contrato nº 003/2019 (representante legal Sr. José Roberto Vieira)	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 4 Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (ITEM 4.2.2.2) (KB 10)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.
	2. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 5 Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88 (ITEM 4.2.3.1). (JB 01)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	Irregularidade Mantida.
	3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 6 Ausência de responsabilidade na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.





<p>correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º § 1º da LRF e descumprindo o art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal (ITEM 4.2.4.1). (DB 08)</p>		
<p>Achado de auditoria n. 7 Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019, com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 (ITEM 4.3.1.1). (HB 05)</p>	<p>1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT</p>	<p>Irregularidade Mantida.</p>
<p>Achado de auditoria n. 8 Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015 (ITEM 4.3.2.1). (HB 04)</p>	<p>1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT</p>	<p>Irregularidade Mantida.</p>
	<p>2. Sra. Maria Madalena Moreira, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Educação Contrato nº 019/2019</p>	<p>Irregularidade Sanada.</p>
	<p>3. Sr. Edivan Borges Muniz, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social Contrato nº 019/2019</p>	<p>Irregularidade Mantida.</p>
	<p>4. Odete Boacha Duarte Medeiros, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde Contrato nº 019/2019</p>	<p>Caso presente defesa, após assegurada ampla defesa e contraditório, a mesma deverá ser analisada.</p>
	<p>5. Joelma Lemes de Sousa, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas Contrato nº 019/2019</p>	<p>Irregularidade Mantida.</p>
	<p>6. Lucilene de Souza Campos, Fiscal de Contrato da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Contrato nº 019/2019</p>	<p>Irregularidade Mantida.</p>





	7. Valdicléia Silva de Jesus, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde Contrato nº 019/2019	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 9 Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando os art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº: 88/2020 - TP (ITEM 4.4.1.1) (BB 05)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.
Achado de auditoria n. 10 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.4.1.2.). (EB 05)	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	Irregularidade Mantida.

II – caso a Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros apresente sua manifestação de defesa, **sugere-se** que estes autos de nº 85200/2020 retornem a esta 6ª Secretaria de Controle Externo para análise e, que a referida seja inserida neste Relatório Técnico Conclusivo.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico conclusivo à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Como forma de garantir a regularidade do trâmite processual, que **promova**, com fundamento no art. 30, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do TCE – MT, a **citação da Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros** para que esta apresente sua manifestação de defesa acerca do Achado de auditoria n. 8 constante Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº





156738/2021) e da Matriz de Responsabilização (Documento do Control – P, nº 156023/2021);

II – que **determine**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE – MT, que os responsáveis abaixo mencionados restitua aos cofres públicos municipais, da forma exposta adiante.

Achado de Auditoria	Responsáveis	Período	Dano ao erário (R\$)
Achado de auditoria n. 2 Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.2.1.1).	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	01/01/2019 a 11/05/2019 12/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 648.663,32 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 648.663,32 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	3. Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 326.517,10
	4. Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretária Municipal de Saúde	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 121.903,44
	5. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 901,85
	6. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 9.311,00
	7. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	28/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 10.919,25
	8. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 20.694,95
	9. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 158.415,73
	10. Empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA – Contrato nº 019/2019		R\$ 648.663,32





	(representante legal Sra. Eleide Maria Correa)		
Achado de auditoria n. 3 Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPERVALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1.).	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	01/01/2019 a 11/05/2019 12/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	4. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	01/01/2019 a 17/05/2019	R\$ 29.988,76
	5. Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	28/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 116.606,74
	6. Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE, Contrato nº 003/2019 (representante legal Sr. José Roberto Vieira)		R\$ 145.895,49
Achado de auditoria n. 5 Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88 (ITEM 4.2.3.1).	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	01/01/2019 a 11/05/2019 12/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 65.606,00 (de forma solidária aos demais responsáveis)
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 29.644,00
	3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 35.962,00

III - que aplique as penalidades previstas no art. 74, *caput*, e art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE – MT:





Achado de Auditoria nº	Responsáveis
2	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças
	3. Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação
	4. Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretária Municipal de Saúde
	5. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura
	6. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social
	7. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
	8. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
	9. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa
3	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças
	3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa
	4. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
	5. Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
4	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
	2. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
5	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
	2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças
	3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa
6	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
7	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
8	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
	3. Sr. Edivan Borges Muniz, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social Contrato nº 019/2019
	4. Odete Boacha Duarte Medeiros, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde Contrato nº 019/2019 *





	5. Joelma Lemes de Sousa, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas Contrato nº 019/2019
	6. Lucilene de Souza Campos, Fiscal de Contrato da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Contrato nº 019/2019
	7. Valdicleia Silva de Jesus, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde Contrato nº 019/2019
	*OBSERVAÇÃO: À SRA. ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS SÓ É SUGERIDA A APLICAÇÃO DE MULTA SE: I – A MESMA NÃO APRESENTAR MANIFESTAÇÃO DE DEFESA E, NESTE CASO CONTINUAR COMO RESPONSÁVEL PELO ACHADO DE AUDITORIA N. 8; II – SE A MESMA APRESENTAR DEFESA E A MESMA NÃO FOR SANADA EM ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA.
9	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT
10	1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT

IV – após julgamento destes nesta Corte de Contas, que encaminhe estes autos de n. 85200/2020 ao responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso, para que tome conhecimento a respeito do teor da achado de auditoria n. 3 deste documento e adote medidas eventualmente cabíveis;

V – que se intime, nos termos do art. 30, § 2º, do Código de Processo de Controle Externo, a Sra. Iraci Ferreira de Souza, atual Prefeita Municipal de Pedra Preta – MT, para que tome ciência de todas as irregularidades constantes neste processo e, adote as medidas eventualmente cabíveis.

É a análise que submete à apreciação superior.

SEXTA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ – MT 06/08/2024.

